



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO E SUAS
IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS E BRASILEIRO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Livia Michelle de Andrade Neres

Orientador: Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro

Número da candidata: 30000246

Abril de 2023

Lisboa

RESUMO

Devido à crise enfrentada pelo Poder Judiciário, passou-se a buscar soluções que viessem, simultaneamente, promover o restabelecimento e a confiança da população, bem como garantir o acesso a uma justiça eficiente, célere e dotada de segurança jurídica. Nesse contexto, são publicadas em Portugal uma sucessão de leis, inclusive a Lei n.º 117/2019 de 13 de setembro, atualmente vigente, e no Brasil, a Lei n.º 11.441 de 11 de janeiro de 2007. Os referidos diplomas trouxeram regras sobre a desjudicialização do inventário notarial e aspectos diversos quanto aos requisitos para instauração, controle judicial dos atos proferidos pelo notário e homologação judicial ao final do procedimento. Por meio do presente trabalho, pretende-se contribuir para o aprofundamento dos conhecimentos relativos ao fenômeno da desjudicialização no âmbito do inventário extrajudicial a partir das divergências e similitudes entre as normas dos dois ordenamentos jurídicos, analisando-se ainda a celeridade, eficiência e segurança jurídica referente aos diplomas legais referidos.

Palavras-chave: Desjudicialização do inventário notarial; Leis desjudicializadoras; Segurança jurídica; Eficiência; Celeridade.

ABSTRACT

Due to the crisis faced by the Judiciary, solutions began to be sought that would, simultaneously, promote the reestablishment and confidence of the population and guarantee access to an efficient, quick and legal security endowed with justice. In this context, a series of laws are published in Portugal, including Law No. 117/2019 of September 13, currently in force, and in Brazil, Law No. 11,441 of January 11, 2007. The said diplomas brought rules on the non-judicialization of the notarial inventory and various aspects regarding the requirements for initiation, judicial control of the acts pronounced by the notary and judicial approval at the end of the procedure. Through the present work, it is intended to contribute to the deepening of knowledge related to the phenomenon of dejudicialization in the scope of the extrajudicial inventory from the divergences and similarities between the norms of the two legal systems, also analyzing the celerity, efficiency and security legal relating to the aforementioned legal diplomas.

Keywords: Dejudicialization of the notarial inventory; Dejudicializing laws; Legal security; Efficiency; Celerity.

LISTA DE SIGLAS

AASP	Associação dos Advogados de São Paulo
ANOREG-BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
CCIR	Cadastro de Imóvel Rural
CENSEC	Central Notarial de Serviços Compartilhados
CPA	Código de Procedimento Administrativo
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DOI	Declaração de Operação Imobiliária
IPTR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis
MP	Ministério Público
ON	Organização dos Notários
RCTO	Registro Central de Testamentos OnLine
RJPI	Regime Jurídico do Processo de Inventário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PROCESSO DE INVENTÁRIO	11
1.1 Conceito e objetivo	11
1.2 Diplomas legais que promoveram a desjudicialização do processo de inventário em Portugal e no Brasil.....	14
1.2.1 Portugal	14
1.2.2 Brasil.....	20
1.3 A desjudicialização e os princípios constitucionais	21
1.3.1 Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva – artigo 20, n.ºs 1 e 5 Constituição da República Portuguesa	22
1.3.2 Inafastabilidade do Poder Judiciário– artigo 5º, XXXV – Constituição da República Federativa do Brasil	30
2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	36
2.1 Pressupostos e Requisitos para que o inventário seja extrajudicial - Brasil.....	36
2.1.1 Pressupostos.....	36
2.1.2 Requisitos	41
2.2 Pressupostos e Requisitos para que o inventário seja extrajudicial – Portugal	44
2.2.1 Pressupostos.....	44
2.2.2 Requisitos	48
2.3 Controle do Poder Judiciário no âmbito do inventário extrajudicial em Portugal e no Brasil.....	51
2.3.1 Desnecessidade de Homologação Judicial da Escritura Pública de Inventário no Brasil	51
2.3.2 Controle da atividade notarial pelo Poder Judiciário no Brasil.....	52
2.3.3 Controle do Poder Judiciário exercido no inventário extrajudicial em Portugal	55
2.3.3.1 Controle do Poder Judiciário no âmbito da Lei n.º 23/2013, de 5 de março	58
2.3.3.2 Controle do Poder Judiciário no âmbito da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro 61	
3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E O NOTÁRIO.....	65
3.1 Breve histórico sobre a origem do notariado.....	65
3.2 Princípios que regem a função notarial.....	70
3.2.1 Princípio da Juridicidade ou Segurança Social ou Controle da Legalidade.....	74
3.2.2 Princípio da Cautelaridade, Profilaxia ou Prevenção	76

3.2.3 Princípio da Imparcialidade	77
3.2.4 Princípio da Publicidade	78
3.2.5 Princípio da Rogação ou Instância	79
3.2.6 Princípio da Técnica ou da Forma	79
3.3 Atribuições do notário no âmbito do inventário extrajudicial no Brasil e em Portugal	80
4 UMA ANÁLISE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS	88
4.1 Princípio da Segurança Jurídica.....	88
4.2 Princípio da Eficiência e Celeridade.....	100
CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS	114

INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que no presente trabalho trata-se, apenas, das hipóteses em que o inventário destina-se a fazer cessar a comunhão hereditária.

Destaca-se que, inicialmente, tal explicação poderia causar perplexidade, tendo em vista que, no Brasil, os inventários têm por objetivo único pôr fim à comunhão hereditária. Em Portugal, a cessação das relações patrimoniais de um casal decorrente de uma declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação judicial de pessoas e bens ou pela simples separação de bens, ensejará a realização de uma partilha e “como a partilha de bens do casal segue o percurso normal de qualquer outra, lícito será concluir que a partilha de bens em consequência de separação judicial, divórcio, ou declaração de nulidade ou anulação de casamento, poderá também revestir a forma de inventário.”¹

Salienta-se ainda, a título de esclarecimento, que os termos “notário” e “tabelião” são, no Brasil, entendidos como sinônimos. Ao longo da presente dissertação também adotou-se o referido entendimento.

Outra questão terminológica importante a ser esclarecida, refere-se ao termo “magistrado”. No Brasil, o magistrado somente pode pertencer ao Poder Judiciário, podendo ser, portanto, um juiz (atua em primeira instância), um desembargador (juiz que atua na segunda instância) ou ministros, juízes que compõem os tribunais como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou o Supremo Tribunal Federal (STF), dessa forma, no decorrer do trabalho, ao dispor sobre a palavra “magistrado” estar-se-ia a referir-se a um juiz.

Dito isso, salienta-se que, atualmente, o Judiciário encontra-se em um momento de crise, tendo em vista o alto número de demandas instauradas, somadas ao demorado tempo para se ter uma resposta, ao insuficiente número de servidores, magistrados e promotores (se comparados face ao número da população que necessita do serviço público), bem como ao alto custo de um processo.

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ser compreendido como único meio de acesso à Justiça, deve-se perseguir outras vias que não as judiciais.

Dessa forma, em busca de soluções que venham, simultaneamente, desafogar o Judiciário e garantir o direito de acesso a uma justiça eficiente e célere, preservando-se, inclusive, a segurança jurídica, começou-se a pensar em desjudicializar algumas demandas.

¹FERREIRINHA, Fernando Neto – **Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico aprovado pela Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro**. 2019, p. 10.

É nesse contexto que são publicadas, em Portugal, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que revoga o regime jurídico do processo de inventário, instituído pela Lei n.º 23 de 5 de março de 2013 e aprova o regime do inventário notarial, e no Brasil a Lei n.º 11.441 de 11 de janeiro de 2007, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa.

Os caminhos percorridos com o objetivo de promover a desjudicialização do inventário por estes dois países verificam-se diversos, daí abstrai-se o interesse e a satisfação da investigação.

A título de singela explicação, em uma resumida digressão histórica, importa ressaltar que, na sucessão de leis que promoveram a desjudicialização do inventário em Portugal, a Lei n.º 29/2009, de 29 junho, concedeu aos cartórios notariais e aos serviços de registo efectuar as diligências do processo de inventário e designou ao juiz o controlo geral do processo², entretanto esse diploma legal não chegou a produzir efeitos na parte relativa ao regime jurídico do processo de inventário.

Posteriormente, a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, estabeleceu o regime jurídico do processo de inventário (RJPI) e transferiu apenas ao notário e não mais aos serviços de registos a competência para efetuar o processamento de atos e termos do processo.³ Nas palavras de Lopes do Rego, “as atribuições conferidas ao referido profissional verificaram-se exorbitantes, transferindo a este inclusivamente, o poder para, no decurso do processo de

² Artigo 3.º Competência

1 - Cabe aos serviços de registos a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e aos cartórios notariais efectuar as diligências do processo de inventário, tendo o juiz o controlo geral do processo.

2 - Os interessados podem escolher qualquer serviço de registo designado nos termos do número anterior ou qualquer cartório notarial para apresentar o processo de inventário.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, são, entre outros, da competência do conservador e do notário os seguintes actos:

- a) A decisão das questões prejudiciais, dos incidentes e das reclamações que ocorram no decurso do inventário;
- b) A decisão de devolução dos interessados para o juiz que detém o controlo geral do processo;
- c) A marcação e a presidência da conferência de interessados;
- d) A decisão de suspensão e de arquivamento do processo;
- e) A decisão da partilha.

(...)

LEI n.º 29/2009. **Diário da República I Série**. [Em linha], N.º 123 (29-06-2009), p. 4192-4208. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2009-491936>.

³ Artigo 3.º Competência do cartório notarial e do tribunal – [revogado – Lei n.º 11/2019, de 13 de setembro]

1 - Compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

LEI n.º 23/2013. **Diário da República I Série**. [Em linha], N.º 45 (05-03-2013), p. 1220-1235. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/23/2013/03/05/p/dre/pt/html>.

inventário, aplicar mesmo medidas coercitivas ou sancionatória às partes”⁴. Após muitas críticas a lei foi revogada.

Com o intuito de corrigir os erros produzidos no passado, foi publicada a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro. Para além de tratar de inúmeras outras matérias, revoga o regime anterior, contido na Lei n.º 23/2013, de 5 de março; de entre outras novidades, recodifica o processo de inventário judicial, rejudicializa algumas matérias, tornando obrigatória a tramitação dessas no âmbito do Poder judiciário⁵ e transforma o inventário notarial em uma opção dos interessados, exceto nos casos dispostos na lei como obrigatórios.

Insurge-se, então, a problemática que envolve toda pesquisa: questiona-se se as regras dispostas pelas leis n.º 117/2019, de 13 de setembro, em Portugal, e n.º 11.441 de 11 de janeiro de 2007, no Brasil, são capazes de impulsionar a desjudicialização do processo de inventário promovendo a celeridade, eficiência e segurança jurídica tão almejados por toda sociedade.

Por conseguinte, esse trabalho tem por objetivo analisar as normas contidas nos diplomas acima referidos, bem como, no caso específico de Portugal, a sucessão de leis no tempo, e, dessa forma, averiguar a observância dos princípios constitucionais, os requisitos necessários para que o procedimento transcorra de forma extrajudicial, a existência de controle do Poder Judiciário e o papel do tabelião no âmbito do inventário notarial.

Salienta-se que a pesquisa é elaborada de forma a abordar as diferenças e semelhanças sobre o inventário notarial entre os dois países, bem como a sucessão de leis em Portugal, ou seja, o caminho da desjudicialização como forma de compreender as escolhas atuais do legislador.

⁴REGO, Carlos Lopes do – A recapitulação do Inventário. **Julgar online**. [Em linha]. (Dez. 2019), p. 1-15. [Consult. 15 Jan. 2023]. Disponível em [file:///C:/Users/cesar/Desktop/MESTRADO/Material%20Dr.%20Ant%C3%B3nio%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o/Carlos%20Lopes%20do%20Rego,%20'A%20recapitula%C3%A7%C3%A3o%20do%20invent%C3%A1rio%20\[I%20Jornadas%20a%20Sul\],%202019.pdf](file:///C:/Users/cesar/Desktop/MESTRADO/Material%20Dr.%20Ant%C3%B3nio%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o/Carlos%20Lopes%20do%20Rego,%20'A%20recapitula%C3%A7%C3%A3o%20do%20invent%C3%A1rio%20[I%20Jornadas%20a%20Sul],%202019.pdf)

⁵ Artigo 1083.º

Repartição de competências

1 - O processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais: a) Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil; b) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial; c) Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público. 2 - Nos demais casos, o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais. 3 - Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança. CÓDIGO de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. **Diário da República I Série**. [Em linha], N.º 121 (26-06-2013). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>.

Para melhor exposição do tema, este trabalho está dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo é apresentado o conceito e objetivo do inventário, e os diplomas legais que promoveram a respectiva desjudicialização nos dois países.

Tratou-se: (i) da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, que, embora não tenha produzido os seus efeitos, surgiu como uma das medidas de descongestionamento dos Tribunais conjecturado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de novembro; (ii) da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que contemplou o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário e veio consolidar o conceito de desjudicialização; (iii) e, ao final, da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, atualmente vigente.

O tema do segundo capítulo refere-se aos pressupostos e requisitos para que seja possível o processamento do inventário na seara extrajudicial, estabelecendo-se as semelhanças e divergências entre Portugal e Brasil. Ocupa-se também, sobre o controle judicial dos atos emanados pelo tabelião no âmbito do inventário administrativo, especialmente sobre a homologação judicial e a possibilidade de recurso das decisões e atos proferidos pelo tabelião.

O tema central do terceiro capítulo cuida do profissional responsável pelo processamento do inventário extrajudicial: o notário. Dessa forma, pesquisou-se sobre o histórico atinente à origem do notariado, os princípios e valores basilares de relevante importância para o desempenho de suas atribuições, condições para ingresso na carreira, formação e, por fim, os atos praticados por esse profissional no referido procedimento extrajudicial.

O quarto e último capítulo consiste numa análise da desjudicialização à luz da segurança jurídica, eficiência e celeridade. A primeira parte refere-se ao conteúdo da segurança jurídica, abordando-se o conceito subjetivo e objetivo e as perspectivas estática e dinâmica; a segunda parte aborda a eficiência e celeridade. O propósito é averiguar as normas dispostas nas Leis n.º 117 de 13 de setembro 2019 e Lei n.º 11.441 de 11 de janeiro de 2007, e analisar se elas proporcionam a segurança jurídica, eficiência e celeridade almejadas.

Neste estudo utiliza-se o método de abordagem dedutivo e, por sua vez, os métodos de procedimentos serão o histórico e o comparativo.

A sua natureza é alinhada com o caráter descritivo de seus objetivos, visando analisar como se dá a desjudicialização em Portugal e no Brasil através da verificação dos diplomas legais atinentes ao assunto utilizando-se, como procedimento, a pesquisa bibliográfica e documental, a fim de identificar e compreender as especificidades em cada país acerca do tema, fazendo-se um estudo comparativo.

Por meio do presente trabalho, pretende-se contribuir para o aprofundamento dos conhecimentos relativos ao fenômeno da desjudicialização no âmbito do inventário notarial tanto no Brasil quanto em Portugal, apontando os caminhos percorridos por cada país e os possíveis pontos positivos e negativos.

1 PROCESSO DE INVENTÁRIO

1.1 Conceito e objetivo

A palavra inventário possui origem latina e significa, no sentido comum, enumeração ou descrição de algo. Nessa perspectiva, ensina Monteiro que, etimologicamente, “a palavra inventário procede do latim *inventum*, do verbo *invenire*, achar ou encontrar”⁶.

Cardoso compreende que, [...] em sentido lato, o inventário pode definir-se como sendo a relação e a descrição dos bens pertencentes a alguma pessoa; já no aspecto restrito, “inventário” é o processo que se destina à descrição e partilha dos bens da herança de uma pessoa falecida”.⁷

O vocábulo “inventário” está relacionado com o Direito das Sucessões. Dessa forma, para conceituar e entender o contexto jurídico e histórico do inventário, necessário se faz adentrar ao referido instituto das Sucessões.

Sucessão designa ato ou efeito de suceder, sobrevir ao outro no que diz respeito a direitos e obrigações. Nas palavras de Beviláqua, “é um modo de adquirir direitos reais e obrigacionais”.⁸

Insta observar que a sucessão, ora tratada, refere-se à decorrente da morte, tendo em vista também existir a sucessão por ato *inter vivos*, que ocorre durante a vida e opera-se através de um contrato, por exemplo, a venda de uma empresa⁹.

A sucessão *mortis causa* “é um modo especial de aquisição, consistente na transmissão de patrimônio de uma pessoa falecida a uma ou mais pessoas vivas”.¹⁰

Através da morte e o conseqüente fim da personalidade da pessoa natural no âmbito jurídico, surge a imposição de transferência dos direitos e obrigações da pessoa falecida aos seus herdeiros e legatários. Importante ressaltar que, se não ocorresse a sucessão, o patrimônio transformar-se-ia em *res nullius* e as dívidas não teriam responsáveis.

É o que nos ensina Chaves, nos seguintes termos:

[...] pela necessidade de determinar o destino a dar ao patrimônio do *de cujus*, uma vez que se não houvesse a sucessão, o seu patrimônio transformava-se em *res*

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros – **Curso de Direito Civil**. 2014, p. 23.

⁷ CARDOSO, João Antônio – **Partilhas Judiciais**. 2006, p. 34-35.

⁸ BEVILÁQUA, Clóvis – **Direito das Sucessões**. p. 51. Para maiores desenvolvimentos sobre o conceito de sucessão, veja-se, por exemplo, COELHO, F. M. Pereira – **Direito das Sucessões**, pp. 5 e ss., e FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Lições de Direito das Sucessões**. 2000, pp. 49 e ss.

⁹ Sobre o tema, veja-se, designadamente, DIAS, Cristina Araújo, **Lições de Direito das Sucessões**. 2019, pp. 50 a 52.

¹⁰ SANTOS, João Manuel de Carvalho – **Código Civil Brasileiro Interpretado: direito das sucessões**. 1988, p.6.

nullius e as dívidas deixariam de ter responsável, o que não evitaria situações potenciadoras da maior confusão, e o eclodir de violência e injustiças; como corolário do direito de propriedade em vida, na medida em que o proprietário goza, de modo pleno e exclusivo, dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, também, este poder, tem de englobar, de orientar ou determinar o destino dos bens depois da morte; pela necessidade de protecção do agregado familiar que ocorre quando a lei impõe a sucessão legal a favor de certos membros do agregado familiar.¹¹

Conforme explica Campos, se não houver a transferência da titularidade dos bens, obrigações e direitos do *de cujos*, “a própria ordem social estaria sujeita a constantes rupturas e perturbações”.¹²

Importante ressaltar que, de acordo com o Princípio da *Saisine* (*droit de saisine*), “com a abertura da sucessão (morte da pessoa humana), todas as suas relações patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas automática e imediatamente para os seus herdeiros”.¹³

Trata-se de uma ficção jurídica, tendo em vista que seria como se o titular da herança, em seu último suspiro de vida, através de suas próprias mãos, transmitisse o seu património. Dessa forma, impede-se que, no momento da morte, o património fique sem titular. “Isso porque a transmissão automática, criada pela jurisprudência francesa no direito medieval, gera uma mutação automática, por força de lei (*ope legis*), na titularidade do património que pertencia ao falecido”.¹⁴

À vista disso, não obstante a transferência da propriedade ocorrer de maneira automática no momento da morte, ou seja, na abertura da sucessão, forçoso se faz um procedimento ulterior de instrumentalização com o objetivo de apurar os ativos e passivos, concebendo-se o pagamento de eventuais dívidas e a partilha aos herdeiros. O instrumento adequado é o inventário.

Na verdade, conforme se tem referido na doutrina,

[...] quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se ao inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer, legalmente, aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial.¹⁵

Assim, verifica-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transferência dos bens do *de cujos* aos seus sucessores, embora, efetivamente, em

¹¹ CHAVES, Queiroga João – **Heranças e partilhas, doações e testamentos**. 2013, p. 60-61.

¹² CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2020, p. 435.

¹³ FARIAS, Cristiano de; FIGUEIREDO, Luciano; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; DIAS, Wagner Inácio – **Código Civil para Concursos, Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 2018, p. 1641.

¹⁴ FARIAS *et al* – **Código Civil para Concursos, Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 2018, p. 1641.

¹⁵ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz – **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 2013, p. 299.

decorrência da aplicação do Princípio de *Saisine*, a transmissão ocorre automaticamente no ato de abertura da sucessão, ou seja, com a morte do autor da herança.

O objetivo do inventário “é a arrecadação, a descrição e a avaliação dos bens e outros direitos pertencentes ao morto, bem como a discriminação, o pagamento das dívidas e dos impostos e os demais atos indispensáveis à liquidação do montante que era do falecido”.¹⁶

O procedimento de inventário, por conseguinte, é indispensável para que o destino do patrimônio do autor da herança possa ser determinado e promova a pacificação social almejada. Assim, conceitua-se o inventário como o procedimento que operacionaliza a transmissão dos bens do *de cujos* em decorrência da abertura da sucessão.

Ressalta-se que o artigo 1082 do Código de Processo Civil (CPC) Português dispõe sobre a função do processo de inventário, quais sejam: fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens; relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança; partilhar bens em consequência da justificação da ausência e partilhar bens comuns do casal¹⁷.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe norma semelhante sobre as funções do inventário. Entretanto, nota-se uma diferença, tendo em vista que, no Brasil, o processo de inventário se presta apenas para cessar a comunhão hereditária.

O autor Marinone ressalta ainda outra questão em relação à necessidade de se fazer o inventário, qual seja, extinguir a indivisão do patrimônio, tendo em vista que todos os herdeiros são cotitulares, dificultando assim a gestão dos bens e as relações jurídicas referente a eles.

Com o falecimento da pessoa natural, opera-se a imediata transferência de seu patrimônio aos seus herdeiros (art. 1.784 do CC). O chamado princípio da *saisine*, que afirma essa sucessão imediata, é ficção necessária, já que não se pode conceber patrimônio sem titular. Todavia, embora se justifique essa ficção a fim de não abandonar o patrimônio do falecido, ainda que momentaneamente, na prática é necessário que se atribua a cada um dos sucessores a sua parcela na herança. Enquanto não determinado o quinhão de cada sucessor, tem-se que todos são cotitulares de todo o patrimônio deixado, o que dificulta a administração dos bens e as relações jurídicas em relação a eles, de modo que é imposição legal a especificação e a distribuição do patrimônio em questão entre os sucessores. Para esse fim, cria o sistema nacional um procedimento – que pode ser judicial (como regra) ou, para certos casos, extrajudicial – chamado de inventário, que tem por finalidade determinar a totalidade dos bens e direitos pertencentes ao falecido, saldar eventuais dívidas por ele deixadas e, por fim, partilhar esse patrimônio entre os herdeiros.¹⁸

¹⁶ VELOSO, Zeno - **Código Civil Comentado**. 2008, p. 1657.

¹⁷ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – **Direito das Sucessões**. 2021, p. 407.

¹⁸ MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel – **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2020, p. 237.

Dessa forma, através do processo de inventário, será apurada a situação económica do *de cujos*, relacionando os seus bens, direitos, encargos e obrigações, constatando-se o ativo e o passivo, com o objetivo de averiguar os resultados que irão ser objeto da partilha.

Salienta-se, ainda, o interesse do Estado na realização do inventário, tendo em vista que, através da sucessão dos bens, está protegendo a propriedade privada e resguardando a família. A existência do direito à herança também estimula a capacidade produtiva dos indivíduos, na medida em que a riqueza produzida por uma pessoa pode ser transferida para os seus familiares ou para pessoas que o proprietário do património entenda como merecedoras, respeitando-se os princípios e regras do direito sucessório.

O inventário acarreta também a redistribuição das riquezas do autor da herança, bem como beneficia o Poder Público, na medida em que há o pagamento dos impostos para que os bens possam ser transferidos.

Nesse sentido, pode-se, tranquilamente, afirmar a importância do inventário que, além de permitir a redistribuição das riquezas do *de cujos*, traz garantias ao herdeiro que, de forma legal, pode apropriar-se destes bens.

Denota-se o quão importante é o instituto do inventário e a necessidade de o aprimorar cada vez mais, possibilitando aos cidadãos acesso à justiça, ao direito e à informação.

1.2 Diplomas legais que promoveram a desjudicialização do processo de inventário em Portugal e no Brasil

1.2.1 Portugal

Em Portugal, o inventário extrajudicial foi objeto de intervenção legislativa pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho. Embora não tenha produzido os seus efeitos, surgiu como uma das medidas de descongestionamento dos Tribunais conjecturado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de novembro.

Sobre o contexto legislativo à época, importante se faz ressaltar que, em 2005, houve a aprovação do Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais. Três anos depois, foi publicada a Resolução de Conselho de Ministros n.º 172/2007, mencionada acima, que

projetou inúmeras intervenções legislativas com repercussão na volumetria de pendências judiciais, nomeadamente a desjudicialização do processo de inventário.¹⁹

Constata-se que a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, veio dar início ao processo de desjudicialização previsto anteriormente, propugnando não apenas o descongestionamento por parte dos tribunais, mas também visando possibilitar uma maior celeridade processual.

A referida Lei, desde o seu início, aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, tendo a sua redação sofrido inúmeras modificações. A referida Lei não teve, porém, a aplicabilidade prática desejada.

Em relação ao conteúdo da Lei n.º 29/2009, verifica-se que a tramitação do processo de inventário era atribuída a serviços de registo (a regulação dependeria da publicação de portaria), aos cartórios notariais e aos tribunais; era disposto um poder de controle geral do processo, bem como competência exclusiva de proferir a sentença homologatória da partilha.

Em uma fase seguinte, a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que concebeu o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, chamado RJPI, veio consolidar o conceito de desjudicialização, tendo o legislador conferido aos cartórios notariais a competência para o processamento dos inventários e abandonando a solução anterior promovida pela Lei n.º 29/2009, na qual havia a atribuição de competência para o processamento do inventário às conservatórias de registos com o fundamento de revelar-se desconforme com a intenção do XIX Governo Constitucional. A exclusão deu-se por o Governo ter entendido que os serviços de registos devem ater-se, fundamentalmente, na prática de atos de registo e nos demais conexos à eles.

Nas palavras de Espírito Santo:

[...] a mais significativa diferença entre o regime do inventário que estabelecia a Lei n.º 29/2009 e o estabelecido na Lei n.º 23/2013 – e descontada a eliminação da competência das conservatórias de registo para a tramitação do inventário – é a da concentração da competência para a tramitação do processo no serviço de notariado, limitando-se a intervenção dos tribunais, no aspecto que interessa agora considerar, à homologação da partilha (art. 66,1, da Lei n.º 23/2013), abandonando-se, assim, a solução desavisada, preconizada na primeira, de uma condução dualista do processo, que atribuía a sua tramitação a um órgão administrativo – conservatória de registo ou cartório notarial – e o controlo geral do processo aos tribunais (art. 4º, 1).²⁰

O juiz não teria como promover um controle efetivo do processo (almejado pelo legislador no âmbito da Lei n.º 29/2009), tendo em vista que não teria o devido conhecimento

¹⁹ ESPIRITO SANTO, João – O inventário judicial: genealogia, recodificação e regime geral. **Revista de Direito Comercial – liber amicorum**. Lisboa. (Fevereiro 2021). p. 165.

²⁰ ESPIRITO SANTO, João – O inventário judicial: genealogia, recodificação e regime geral. **Revista de Direito Comercial – liber amicorum**. 2021, p. 170.

do mesmo, e levando em consideração que a tramitação não ocorreria nos tribunais e sim nas conservatórias de registro ou no cartório notarial.

Importante se faz ressaltar que o processo da desjudicialização ocorre com a revogação das anteriores normas processuais civis, originando, de tal forma, um regime autónomo, aplicando-se subsidiariamente as regras constantes do CPC em vigor, conforme dispõe o artigo 82.º da Lei n.º 23/2013.

Verifica-se, deste modo, que a referida Lei, ora revogada, revolucionou o *modus operandi* dos processos de inventário, transferindo a sua tramitação para os Cartórios Notariais e atribuindo ao Poder Judiciário decisões incidentes a respeito de questões de facto ou direito compreendidas como complexas, bem como a decisão homologatória da partilha, conforme artigo 66.º da Lei n.º 23/2013.

Salienta-se que ao notário foram atribuídas muitas e importantes funções, como tomar as decisões no confronto dos interesses dos particulares que, por não estarem de acordo na partilha de bens, recorriam a uma entidade que, com as regras próprias do procedimento, dirimia aquele desacordo.

Ao notário competia a atribuição de inaugurar e assumir, de uma forma geral, o processamento dos atos do processo de inventário. Entretanto, ao tribunal da comarca do cartório fora atribuído competência de processar apenas atos específicos. Constata-se, assim, uma intervenção excepcional e limitada aos juízes, tendo em vista que a Lei n.º 23/2013 determinava que os processos apenas seriam remetidos ao juiz quando suscitassem questões de facto e de direito que, atendendo à sua natureza e complexidade, não podiam ser decididas no processo pelo notário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até à decisão definitiva.

Conclui-se, dessa forma, que o modelo de desjudicialização adotado era em termos parciais, posto que, embora a lei atribísse alguns atos processuais ao juiz, a tramitação dos processos de inventário corria primacialmente nos cartórios notariais, retirando, assim, a competência substancial e exclusiva àquela Entidade do Estado.

Conforme dispõe Sá, o processo de inventário caracterizava-se por ser de natureza mista ou complexa.²¹

Os processos de inventário, conforme disposições da Lei n.º 23/2013, ora continham um procedimento gracioso ou administrativo, ora um procedimento contencioso ou jurisdicional. Ou seja, se por um lado os processos em causa passavam a correr os seus termos

²¹ SÁ, Domingos Silva Carvalho de – **Do Inventário 2014, descrever, avaliar e partir**. 2014, p. 27.

nos Cartórios Notariais, por outro lado alguns dos atos processuais permaneciam a ser dirimidos pelos Tribunais, na medida em que a intervenção do juiz era necessária para decidir não só alguns incidentes que iam surgindo ao longo do processo, como questões que o legislador não permitia que fosse o notário a decidir, como também proferir a sentença homologatória da partilha (natureza contenciosa).

Sobre a referida Lei, muito se discutiu a respeito de representar um avanço ou retrocesso, nos seguintes termos:

Sem dúvida que se nos afigura bastante vantajoso ao nível da celeridade processual que não exista controlo jurisdicional. No entanto, na mesma medida se afigura bastante desvantajoso ao nível da protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o decurso de todo o processo de inventário em cartórios notariais sem o controlo jurisdicional.²²

Soma-se, ainda, o fato de os cartórios notariais não conseguirem oferecer a adequada prestação ao serviço que lhe fora imposto pela Lei n.º 23/2013, tendo em vista que os processos se arrastavam entre os cartórios notariais e os tribunais, permanecendo anos por decidir.

Os notários ficaram sobrecarregados e sua função maior, que deveria ser propiciar a segurança jurídica, celeridade e eficiência ao processo de inventário, não logrou êxito.

Dessa forma, os notários de hoje devem ser juristas conselheiros, atentos à necessidade cada vez maior de segurança, livre de ambiguidades, imprecisões e incertezas.²³ Nesse sentido, cumpre ao notário a promoção da segurança jurídica por meio da justiça pois, ao desempenhar sua função atento ao valor da equidade, está adequando a lei e a vontade das partes à justiça do caso concreto, uma forma de efetivar materialmente o direito fundamental à segurança jurídica.

De acordo com a lição de Rousseau citado por Peces-Barba Martinez, a segurança, vista do ponto objetivo, é entendida como uma proteção que produz ordem e certeza e como ausência de temor e dúvida, se do ponto de vista subjetivo.²⁴

²² LOPES, Andreia Sofia Morteira – **O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário: evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!**. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. p. 25. Dissertação de Mestrado em Direito. [Consult. 2 Jan. 2021]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35108/1/O%20Novo%20Regime%20Juridico%20do%20Processo%20de%20Inventario.%20Evolucao%20da%20pratica%20ou%20retrocesso%20na%20garantia%20dos%20direitos%20dos%20cidadãos.pdf>.

²³ DEIMUNDO, Santiago Raúl – **Pensamiento y sentimiento sobre el Notariado**. 1989, p. 97.

²⁴ ROUSSEAU *apud* PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio – La seguridad jurídica desde la filosofía del derecho. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio – La seguridad jurídica desde la filosofía del derecho. **Anuario de Derechos Humanos**. [Em linha]. N.º 6 (1990), p. 215-229. [Consult. 22 dez. 2022]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10016/10384>.

Assim, verifica-se a segurança como um “sentimento” e também um “estado”. Um sentimento, tendo em vista a situação subjetiva em que se encontra a pessoa, ao sentir-se a salvo de danos de qualquer espécie. E um estado, no sentido de estar efetivamente seguro, rodeado por fatores que proporcionem tal segurança.

Dessa forma, a segurança jurídica na área notarial traduz-se em conferir estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato que é praticado.

Nesse ponto, muito se questionou se os dispositivos legais trazidos pela desjudicialização representariam uma celeridade em detrimento do princípio da segurança jurídica. Essa é uma questão interessante que será abordada no presente trabalho, a partir da análise dos dispositivos legais e do conteúdo do Princípio da Segurança Jurídica no âmbito notarial.

Deste modo, ao processar o inventário extrajudicial, o notário deve exercer as suas atribuições atendendo, principalmente, aos ditames legais e aos princípios orientadores de seu ofício. Sendo assim, o notário estará prestando um bom trabalho à sociedade.

Salienta-se, ainda, que "a complexidade da elaboração consensual ou negocial do direito – não só derivada da multiplicidade de leis, mas da variedade das circunstâncias de fato – requer a participação de um jurista dotado de conhecimentos teóricos, prudenciais e técnicos"²⁵, bases para o aconselhamento das partes de forma a buscar a solução mais justa e segura.

À primeira vista, leva-se a crer que a desjudicialização do inventário, operada pela Lei n.º 23/2013, foi uma reforma que não logrou êxito, pois não alcançou os objetivos de simplificação e celeridade visados pelo legislador na tramitação desse processo. Verifica-se também a abrangente competência atribuída ao notário, encarregando-o de tomar decisões no âmbito do processo, bem como aplicar medidas sancionatórias às partes.

O conteúdo da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 202/XIII²⁶, a base do que viria a compor um novo regime jurídico do processo de inventário, não deixa dúvidas de que

²⁵DIP, Ricardo Henry Marques – Querem matar as notas? In DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. 1998, p. 96- 97.

²⁶ “[a] transferência da competência quanto ao tratamento dos processos de inventário para os cartórios notariais, instrumentalizada através da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A implementação desta solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciais e não judiciais, enfrentou desafios inultrapassáveis. Desde logo, por virtude da inexistência de cartório notarial privado em 92 concelhos [...]. Depois, pelo *déficit* de tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, consequentemente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de divisão”.

a matéria aprovada pela Lei n.º 23/2013 não obteve o êxito esperado. Nas palavras de João Espírito Santo, foi um “fracasso”.²⁷

Com o propósito de corrigir os erros cometidos no passado, foi publicada a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que, além de tratar de inúmeras outras matérias, revoga o regime anterior contido na Lei n.º 23/2013, de 5 de março, passando o processo de inventário a estar regulado no CPC.

Dessa forma, o artigo 2.º aprovou o regime do inventário notarial (anexo ao diploma referido) e o artigo 5.º introduziu o título XVI ao CPC Português, tratando do inventário em âmbito judicial, ambos os dispositivos pertencentes à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

Conforme explicam os autores, Sousa *et al.*,

[...] a circunstância de o processo de inventário ter regressado ao CPC evita uma exaustiva regulação de todos os aspectos relevantes, dado que são aplicáveis à tramitação desse processo as disposições da parte geral do CPC, bem como as regras respeitantes à tramitação do processo comum de declaração que se mostrem compatíveis com o inventário judicial.²⁸

E ainda, continuam explicando os autores, “de modo que a regulação deste processo especial apenas deve conter os seus aspectos específicos, não sendo necessário prever tudo o que é aplicável por via do artigo 549.º n.º 1²⁹.”³⁰

A nova Lei também modifica a repartição de competências entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais, permitindo ao interessado que o instaura, ou ao conjunto de todos os interessados (através de acordo), inaugurar o processo nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

De acordo com o novo diploma, há determinadas hipóteses em que a competência é exclusiva dos tribunais, tal como é o caso em que o inventário é requerido pelo Ministério Público (MP).

Ressalta-se, ainda, de entre as inúmeras alterações trazidas pela Lei n.º 117/2019, as seguintes alterações: a necessidade de intervenção judicial sempre que houver: a) a apreensão de bens; b) aplicação de sanção civil em relação à sonegação de bens por interessado no

ESPIRITO SANTO, João – O inventário judicial: genealogia, recodificação e regime geral. **Revista de Direito Comercial – liber amicorum**. 2021, p. 252.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ SOUSA, Miguel Teixeira; REGO, Carlos Lopes do; GERALDES, António Abrantes; TORRES, Pedro Pinheiro – **O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil**. 2020, p. 10.

²⁹ Artigo 549.º (art.º 463.º CPC 1961).

1 - Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum. Lei n.º 41, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil. *Diário da República*

³⁰ SOUSA *et al* – **O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil**. 2020, p. 10.

inventário; c) aplicação de multas processuais, ou seja, adotar quaisquer medidas coercitivas; d) verificar a legitimidade da escusa e a dispensa do dever de sigilo.

Dessa forma, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, limitou as atribuições do notário e conferiu ao interessado a opção de ingressar com o inventário na via judicial ou extrajudicial, estabelecendo uma competência concorrente, exceto nas hipóteses em que a intervenção judicial seja obrigatória.

1.2.2 Brasil

No Brasil, a desjudicialização do processo de inventário ocorreu pela Lei n.º 11.441 de 11 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização do inventário na via extrajudicial.

A referida Lei representou uma grande modificação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que possibilitou a realização de procedimentos na via administrativa, tornando-se uma opção para os cidadãos brasileiros e, dessa forma, permitiu aos interessados uma resposta mais rápida e igualmente eficaz que aquela buscada junto ao Judiciário.

Dessa forma, o diploma acima mencionado trouxe nova redação aos artigos 982 e 983 do CPC Brasileiro de 1973, respectivamente, no novo CPC artigos 610 e 611, que versam sobre as condições imprescindíveis para a realização do inventário extrajudicial.

Importante ressaltar que a Lei, ora referida, não tratou sobre o procedimento a ser adotado no âmbito do Tabelionato de Notas, surgindo assim muitas dúvidas quanto a alguns de seus pontos, como a cobrança dos emolumentos, de entre outros.

Diante da falta de regulamentação de alguns assuntos, fez-se necessário a edição da Resolução n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinou o inventário extrajudicial e estabeleceu regras para o processamento em âmbito administrativo.

Salienta-se que, no Brasil, houve apenas um instrumento legislativo promotor da desjudicialização do inventário e uma resolução regulamentadora. Dessa forma, as modificações introduzidas pela Lei n.º 11.441 de 2007 e pela Resolução n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça, foram bem recebidas pela comunidade jurídica, bem como pelos cidadãos, sendo capaz de proporcionar a segurança jurídica desejada, celeridade e maior efetividade.

Nesse sentido, demonstra o autor Ribeiro:

Nota-se que as alterações surgidas com essas legislações foram bem recebidas por alguns tribunais, muito provavelmente porque, além das imposições legais, o advento dessas leis possibilitou a migração de milhares de processos judiciais para

as vias administrativas, o que, na prática, permite a maior efetividade dos processos, por conta da celeridade dos atos.³¹

De acordo com o estudo efetuado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR), promovido em 2021 e publicado na 3.^a edição da revista Cartórios em Números, “foram efetuados 1,8 milhão de inventários extrajudiciais nos Tabelionatos de Notas de todo o país, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2021”.³²

Ainda sobre a pesquisa efetuada pela ANOREG-BR, verifica-se que o número de inventários realizados pelos cartórios extrajudiciais no Brasil aumenta em anualmente:

Em 2007 com 36.251 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e um) inventários; em 2008 com 62.854 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro); em 2009 com 70.637 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete); em 2010 com 81.785 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco); em 2011 com 102.550 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta); em 2012 com 109.662 (cento e nove mil seiscentos e sessenta e dois); em 2013 com 127.502 (cento e vinte e sete mil quinhentos e dois); em 2014 com 131.256 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis); em 2015 com 136.866 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis); em 2016 com 140.489 (cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove); em 2017 com 144.625 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco); em 2018 com 157.021 (cento e cinquenta e sete mil e vinte e um); em 2019 com 168.114 (cento e sessenta e oito mil, cento e quatorze); em 2020 com 146.936 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e seis); e em 2021 com 207.470 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta).³³

Verifica-se, dessa forma, que a Lei n.º 11.441 de 2007 foi recepcionada pela sociedade e obteve êxito em seu propósito, proporcionando celeridade na medida em que o inventário poderá ser finalizado num prazo de 15 (quinze) dias, a depender da complexidade o caso e dos documentos apresentados, bem como proporcionando também segurança jurídica (e tudo isso a um menor custo).

1.3 A desjudicialização e os princípios constitucionais

A demora na tramitação dos processos de inventário judicial é um dos maiores desafios enfrentados por advogados, juízes e demais envolvidos numa partilha. Dessa forma,

³¹RIBEIRO, Alexandre Ramos – Inventário Extrajudicial: Aspectos Práticos da Lei Nº 11.441/07. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**. [Em linha]. São Paulo. (2021). [Consult. 19 Jul. 2022]. Disponível em <https://www.google.com/search?q=revistas+jur%C3%ADdicas+invent%C3%A1rio+extrajudicial&source=hp&ei=PrHWYvLPDKDo1sQPu9Ci2A0&iflsig=AjIK0e8AAAAAYta>.

³²NASCIMENTO, Alexandre Lacerda – **Cartório Em Números: Tabelionato de Notas: Inventário no Brasil**. 3.^a ed. [Em linha]. Distrito Federal: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2021. [Consult. 19 Jul. 2022]. Disponível em [file:///C:/Users/cesar/Downloads/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020\(2\).pdf](file:///C:/Users/cesar/Downloads/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020(2).pdf).

³³NASCIMENTO, Alexandre Lacerda – **Cartório Em Números: Tabelionato de Notas: Inventário no Brasil**. 2021, p. 56.

no decorrer do tempo, a desjudicialização foi apontada como uma possível solução para o problema temporal.

No Brasil e em Portugal, foram tomadas medidas legislativas para solucionar ou, ao menos, amenizar a questão. A desjudicialização promovida por cada ordenamento jurídico seguiu, porém, caminhos diferentes. O Brasil optou por uma desjudicialização em que a escolha pelo trâmite judicial ou extrajudicial ficaria a cargo do interessado, ou seja, o legitimado a propor o inventário poderia escolher a via desejada; entretanto, para que a tramitação ocorra em cartório é necessária a presença de alguns requisitos, como um acordo entre as partes e a não existência de menores.

Em Portugal, primeiramente, preferiu-se não conceder a escolha da via ao interessado, cabendo ao notário o trâmite e os poderes decisórios. Cabe ao juiz o poder de fiscalizar, julgar recursos e questões complexas. Posteriormente, percebeu-se que o formato da desjudicialização não logrou o êxito esperado, havendo uma rejudicialização na medida em que o trâmite do inventário não caberia apenas ao notário, mas também ao juiz, perfazendo-se o retorno, em grande medida, do processo de inventário aos tribunais judiciais, não apenas quanto à decisão final homologatória de partilha, mas também quanto à tramitação. A escolha sobre a via adequada passou a ser do interessado, desde que obtivesse os requisitos para a via exigida.

1.3.1 Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva – artigo 20, n.ºs 1 e 5 Constituição da República Portuguesa

O acesso ao Direito e tutela jurisdicional efetiva está previsto nos artigos 20.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa localizando-se na Parte I da Lei Fundamental (Direitos e Deveres Fundamentais), mais especificamente, no Título I (Princípios Gerais) e o segundo (artigo 268.º) na Parte III (Organização do Poder Político), no Título IX Administração Pública.

O acesso ao direito e aos tribunais é um direito também disposto na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 6.º)³⁴, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 47.º)³⁵, bem como na Constituição da República Portuguesa.

³⁴ “Artigo 6.º Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo,

Importante ressaltar que se trata de um direito fundamental, ou seja, um direito humano positivado nas constituições estatais.³⁶

Os Direitos Fundamentais, segundo Hesse citado por Bonavides, são aqueles direitos que aspiram, sobretudo, “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”.³⁷

Segundo Alexandrino, presume-se direito fundamental por estar disposto na Constituição.³⁸

Nas palavras de Santos,

[...] o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, como um direito fundamental, é uma norma-princípio estruturante do Estado de Direito democrático, princípio previsto expressamente no artigo 2.º da Constituição – assim como de uma Comunidade de Estados (União Europeia) informada pelo respeito dos direitos do homem, das liberdades fundamentais e do Estado de direito (artigo 6.º do Tratado da União Europeia).³⁹

Salienta-se que os direitos fundamentais possuem prerrogativas próprias relativamente a outros direitos, tendo em vista que se encontram num patamar superior da ordem jurídica, configurando-se com certa proteção jurídica contra o próprio legislador, que se encontra impedido de prejudicar a sua substância.

Deste modo, cabe ao Estado respeitar o conteúdo dos direitos fundamentais e não efetuar ações que possam ofendê-lo, bem como garantir a sua realização. Importa, igualmente, mencionar também o dever do Estado de os defender e preservar contra quaisquer riscos, incluindo as que resultam da conduta de particulares.

quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”. CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Council of Europe**. [Em linha]. [Consult. 12 set. 2022]. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

³⁵ “Artigo 47.º O Direito à acção e a um tribunal imparcial. Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça”. EUROPEAN Union Agency for Fundamental Rights. **Carta dos Direitos Fundamentais da UE**. [Em linha]. (14 Dez 2007). [Consult. 12 Set. 2022]. Disponível em <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/47-direito-accao-e-um-tribunal-imparcial>.

³⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique – **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 1995, p. 32-33.

³⁷ HESSE, Konrad. *Grundrechte* apud BONAVIDES, Paulo - **Curso de Direito Constitucional**. 2002, p. 560.

³⁸ ALEXANDRINO, José de Melo – **Direitos Fundamentais: introdução geral**. 2014, p. 22.

³⁹ SANTOS, Maria Amália dos – O direito constitucionalmente garantido dos cidadãos à tutela jurisdicional efectiva. **Julgare online**. [Em linha]. (2019). [Consult. 28 Set. 2022]. Disponível em [PT 20191118-ARTIGO-JULGAR-O-Direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-a-luz-da-Constituição-Maria-Amália-Santos\(7\).pdf](https://www.julgareonline.pt/2019/11/18/ARTIGO-JULGAR-O-Direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-a-luz-da-Constituição-Maria-Amália-Santos(7).pdf).

Outra proteção cabível em relação ao direito fundamental é o da responsabilidade civil das entidades públicas, prevista no artigo 22.º da Constituição, nos seguintes termos: “O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.”⁴⁰

Conforme se tem mencionado na doutrina, “conceptualmente, ainda é hoje costume conferir-se ao ‘direito à tutela jurisdicional efectiva’ a aplicabilidade do regime dos ‘direitos, liberdades e garantias’, atribuindo-se-lhe a denominação de ‘direitos de natureza análoga’ àqueles, aplicando-se-lhe o seu regime e proteção previstos nos artigos 17.º e 18.º da Constituição.”⁴¹

Chamam-se “direitos fundamentais de natureza análoga”, aqueles direitos que não estão dispostos nos artigos 24.º a 57.º da Constituição, mas devido a um raciocínio jurídico de avaliação requerem um tratamento análogo aos direitos, liberdades e garantias.

Apesar de ser nomeado por alguns autores como “direito fundamental de natureza análoga”, tal nomenclatura não prejudica o regime jurídico destinado a ele (direito Fundamental), qual seja: a) força jurídica, significa que as normas constitucionais atinentes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis (artigo 18.º, n.º I, primeira parte, Constituição da República Portuguesa), sendo de execução imediata, podendo ser invocadas pelos seus titulares, devendo o magistrado preencher as lacunas legais, caso se mostre necessário para que haja a aplicação; b) vinculação às entidades públicas e privadas, todos devem respeitar e se submeterem ao conteúdo dos direitos fundamentais (artigo 18.º, n.º I, segunda parte), cabendo ainda aos poderes públicos o dever de absterem de os violar, bem como de conceberem as condições necessárias para sua efetivação; c) garantia relativa de reserva, sendo de competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre direitos, liberdades e garantias, salvo autorização do governo (artigo 165.º, n.º 1, alínea b da Constituição da República Portuguesa); d) limite material de revisão, devendo as leis de revisão constitucional preservar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (artigo 288.º, alínea “d” da Constituição da República Portuguesa); e) direito de resistência, todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias, bem

⁴⁰ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional. **Diário da República I Série**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

⁴¹ SANTOS, Maria Amália dos – O direito constitucionalmente garantido dos cidadãos à tutela jurisdicional efectiva. **Julgar online**. 2019, p. 4.

como rechaçar pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública (artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa); f) responsabilidade civil das entidades públicas, o Estado e as demais entidades públicas respondem civilmente, de forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por omissões ou acções efetuadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que provenha ofensa dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem (artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa).

Apesar do direito fundamental contar com todas as prerrogativas acima mencionadas, não há controvérsia sobre o fato de ser limitado, “a sua interdependência e a vida em sociedade trazem, na prática do dia-a-dia, a necessidade de determinar os limites aos direitos fundamentais.”⁴²

Dispõe o artigo 18.º, n.º 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa, sobre a restrição aos direitos fundamentais. Segundo o preceito constitucional, as restrições têm de ser expressamente autorizadas pela Constituição. Além disso, a lei restritiva deve ter carácter geral (deve se dirigir a um número indeterminado ou indeterminável de pessoas) e abstrata (destina-se a regular um número indeterminado ou indeterminável de casos).

Observado o enquadramento constitucional e conceptual do dispositivo “acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva”, passa-se a examiná-lo mais especificamente.

Importante frisar que encontramos no dispositivo mencionado vários direitos conexos, tais como: direito de acesso ao direito, direito de acesso aos tribunais, direito à informação, direito a consultas jurídicas, direito ao patrocínio judiciário, direito à assistência de advogado, bem como direito ao procedimento judicial célere e procedimento judicial prioritário.

Após uma abordagem sucinta ao conteúdo do artigo 20, n.ºs 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa, verifica-se a necessidade de se fazer um questionamento de suma importância para o trabalho aqui elaborado, qual seja, o de averiguar se a desjudicialização de alguns procedimentos judiciais ofenderia o referido preceito constitucional ou estaria nele enquadrado.

Para responder à indagação acima, mencionar-se à o estudo elaborado por alguns autores e ao final a interpretação e resposta, senão vejamos:

⁴²NOVAIS, Jorge Reis – **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição**. 2010, p. 193.

Quanto à extensão do artigo 20 da Constituição, Canotilho e Moreira ensinam que o direito de acesso ao direito não se esgota no acesso aos tribunais ou na via judiciária, sendo estas dimensões daquele, mas não as únicas.⁴³

Cruz, nesse mesmo sentido, afirma: “Nem todos os litígios precisam de ser endereçados ao tribunal, existindo outras estruturas que podem auxiliar numa situação de crise.”⁴⁴

O Poder Judiciário não pode ser concebido como o único meio capaz de conduzir à justiça, devendo ser o acesso garantido por outros caminhos, mesmos que não judiciais, mas igualmente competentes a realizar uma prestação efetiva em tempo razoável e dotado de segurança jurídica. Desse modo, outras formas de pensar a justiça e solucionar as demandas devem ser perseguidas.

Essa busca de soluções deve ser múltipla, abarcando meios variados de demandas que possam ser eficazmente resolvidos por técnicas peculiares, com o aperfeiçoamento das regras processuais e o aprimoramento da administração da justiça.

Conforme salienta Pedroso, o processo de desjudicialização origina-se de um contexto de reforma da administração da justiça.⁴⁵

A transferência de demandas, antes reservadas à via jurisdicional, oportuniza uma via alternativa menos onerosa e mais célere.

Ainda sobre os meios de aceder ao direito e aos tribunais, aponta-se um dos mais importantes estudos já realizados: o chamado Projeto Florença (Florence Project) realizado por Cappelletti e Garth, cujo relatório deu origem à obra traduzida para o português com o título “Acesso à Justiça”.

Na referida obra os autores, acima enumerados, apontam obstáculos ao acesso à Justiça; para superação ou contorno daqueles obstáculos, Cappelletti e Garth apontam o surgimento de ondas reformistas de acesso à Justiça.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária para os pobres. Os países ocidentais concentraram-se em oferecer serviços jurídicos para os pobres. “A maior realização

⁴³CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 2007, p. 320.

⁴⁴CRUZ, Rossana Martingo – **A mediação familiar como meio complementar de Justiça**. 2018, p. 5.

⁴⁵PEDROSO, João – **Percursos da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2001. [Consult. 25 Out. 2022]. Disponível em

<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=Percursos%28s%29+da%28s%29+reforma%28s%29+da+administra%C3%A7%C3%A3o+da+justi%C3%A7a+-+uma+nova+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+o+judicial+e+o+n%C3%A3o+judicial>. p. 35.

das reformas de assistência judiciária da Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental foi o apoio ao denominado sistema *judicare*.⁴⁶ De acordo com esse modelo, a assistência judiciária é concedida como um direito para todas as pessoas que se encaixam nos termos da lei. O Estado paga os advogados particulares.

No sistema britânico, verificada a viabilidade financeira e de mérito de sua causa, o interessado poderia escolher o seu advogado em um catálogo de profissionais que aceitaram prestar o serviço.

O modelo francês, ainda segundo Cappelletti e Garth, foi idealizado para atingir também, além dos pobres, algumas pessoas acima do nível da pobreza.

Dessa forma, os países foram aprimorando maneiras que pudessem fazer com que o obstáculo econômico não afastasse os pobres de uma solução para os suas demandas.

A segunda onda refere-se à representação dos interesses coletivos *lato sensu*, ou seja, as normas do processo civil não propiciavam a adequada proteção dos direitos transindividuais, como por exemplo o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito do consumidor e o direito a uma publicidade que não seja enganosa, tendo em vista que tais direitos envolvem um grupo como titulares e não apenas duas pessoas que buscam a solução de uma controvérsia a respeito de seus próprios interesses individuais.

A proteção de direitos que pertençam a uma classe, grupo ou público em geral não se adequavam ao sistema processual civil convencional. Dessa forma, a segunda onda renovatória do acesso à justiça refere-se a transformações de regras processuais para que tais interesses fossem adequadamente protegidos. Alguns conceitos como citação, direito de ser ouvido, coisas julgadas, de entre outros, tiveram que sofrer algumas mutações para se encaixarem ao novo micro sistema de proteção dos direitos difusos.

A terceira onda refere-se a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, abarcando outros meios para se chegar à resolução de demandas que não judiciais. Nesse sentido, dispõe Cappelletti e Garth:

O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinados a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução

⁴⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 1988, p. 35.

dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.⁴⁷

Em razão da acumulação de processos nos tribunais causando ineficiência e morosidade do sistema judicial, impedindo que as partes envolvidas obtenham uma resposta útil e satisfatória do Estado, diferentes formas de pensar a justiça fazem-se necessárias na esteira dessa terceira onda renovatória.

Deste modo, a desjudicialização pode ser entendida como uma outra via, diferente da judicial, na medida em que, articulando-se os notários para resolução de demandas, a exemplo do inventário, estar-se-ia a ampliar o acesso à justiça.

Salienta-se, ainda, que o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos é garantido a todos. Para além disso, o processo deve ser célere. Entretanto, a morosidade da justiça impede que esse direito não venha ser concretizado. Problemas de vária ordem são enfrentados e sobre essa questão existem várias perspectivas.

Alguns autores indicam, como razões da morosidade, fatores ligados ao processo, tais como: a conduta das autoridades, a conduta do queixoso, a complexidade da causa, dentre outros.⁴⁸

Outras espécies de causas relacionadas ao funcionamento e organização dos tribunais são indicadas por Santos, Leitão e Pedroso como responsáveis pela morosidade, tais como: volume de trabalho, más condições de trabalho, falta ou má qualidade do espaço e dos equipamentos, irracionalidade na distribuição de funcionários judiciais, irracionalidade na distribuição dos magistrados, falha no preparo técnico e negligência dos funcionários judiciais, falha no preparo técnico e negligência dos magistrados e do Ministério Público.⁴⁹

Dessa forma, a desjudicialização de alguns procedimentos pode ser apontada como uma forma de contribuir para a resolução da morosidade, de maneira que alguns processos deixariam de tramitar nos tribunais desocupando servidores e magistrados. Os processos que permanecessem nos tribunais poderiam, assim, ter mais celeridade e a prestação jurisdicional ser mais efetiva.

⁴⁷CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à Justiça**. 1988, p. 71.

⁴⁸LIMA, Joaquim Pires de - Considerações acerca do direito à justiça em prazo razoável. **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. (1990), 671-701.[Consult. 7 Out. 2022]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bd704c67c-deb6-4bc5-b858-7852d48ba894%7D.pdf>

⁴⁹SANTOS, Boaventura de Sousa; LEITÃO, Marques Mário Manuel; PEDROSO, João – Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. **Oficina do CES, Oficina de Estudos Sociais, Coimbra**. [Em linha]. N.º 65 (1995). [Consult. 10 Out. 2022]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>

Existe também quem sustente que se deveria aparelhar melhor a justiça e não retirar alguns procedimentos do seu âmbito, como a desjudicialização propõe. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Costa:

Os sucessivos governos tendem ainda a olhar para o problema da celeridade processual e da duração razoável do processo como um problema de falta de eficácia e eficiência, usando aqui estes conceitos numa perspectiva meramente economicista de redução de custos, de **desjudicialização**, quando não se deve olhar para os tribunais como se está a olhar para uma empresa, mas sim para um órgão de soberania cujos problemas devem ser resolvidos com o envolvimento e o investimento do Estado e não com a posição oposta, porque isso pode trazer consequências desastrosas para o Estado de Direito Democrático.⁵⁰ (Grifo nosso).

Alguns autores defendem o aparelhamento da justiça, bem como a melhora das instalações, maior número de servidores e magistrados para que o serviço possa ser melhor prestado.

Entende-se que o melhor aparelhamento da justiça também seja o caminho que deva ser buscado e aperfeiçoado, mas não exclui a desjudicialização como uma forma de desafogar o judiciário.

Salienta-se também que a sociedade está em constante evolução, assim como o direito e as normas. Nesse sentido, não há como se conceber ao cidadão apenas uma via de acesso à justiça: a judicial, pois isto acaba por violar o próprio direito fundamental de “acesso ao direito”.

A desjudicialização pode ser entendida como um caminho para que os direitos consagrados constitucionalmente possam ser realizados, na medida em que determinados procedimentos saem da esfera judicial e desocupam a máquina, os magistrados e os servidores; por outro lado, os procedimentos mais complexos que permaneçam na esfera judicial poderão tramitar com o atendimento dos direitos da celeridade e prioridade.

Esse é também o entendimento demonstrado por Pedroso:

[...] as velhas questões devem ser desjudicializadas para que as novas questões sejam judicializadas, dando espaço, no seio do Poder Judiciário, para novos debates. Tal atitude permite que a sociedade possa resolver seus conflitos, na forma desjudicializada, com maturidade e responsabilidade, deixando o Judiciário livre para debater questões difíceis. A desjudicialização surgiu como um dos meios alternativos de resolução de conflitos, ao lado da conciliação, mediação e arbitragem, sendo inicialmente um quarto modelo.⁵¹

⁵⁰COSTA, Paulo Joaquim Anacleto – **O acesso à justiça como Direito Fundamental de todos os cidadãos**. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. 47 f. Dissertação de Mestrado em Direito. [Consult. 11 Out. 2022]. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34956/1/O%20acesso%20a%20justica%20como%20direito%20fundamental%20de%20todos%20os%20cidadaos.pdf>.

⁵¹PEDROSO, João – **Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. 2001, p. 35.

Nesse sentido, o acesso à justiça como um fenômeno mais abrangente, no qual se inserem algumas reformas num esforço de reestruturação daquela (justiça), a desjudicialização se apresenta, nesse contexto, como parte do discurso do processo democratizante de acessibilidade à Justiça.

Em conclusão ao presente capítulo, salienta-se que a desjudicialização encontra-se enquadrada constitucionalmente, revelando-se uma ampliação do conceito de acesso ao direito, bem como traduzindo-se em uma outra via diferente do Judiciário capaz de proporcionar a resolução das demandas enquadrando-se na terceira onda do acesso à justiça, mencionada pelos autores Cappelletti e Garth na obra *Acesso à Justiça*⁵².

1.3.2 Inafastabilidade do Poder Judiciário– artigo 5º, XXXV – Constituição da República Federativa do Brasil

O princípio da inafastabilidade do Controle Jurisdicional, também conhecido como princípio de direito de ação, princípio da proteção judiciária ou ainda princípio do acesso à justiça, preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.⁵³ Está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil e estabelece a principal garantia dos direitos subjetivos.

Importa ressaltar que o “acesso à justiça” foi concebido, à época da promulgação da Constituição de 1988, como sinônimo do termo “acesso ao Judiciário”, conforme explica a professora Hill:

Ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, que marcou o período de redemocratização em nosso país, vivenciávamos diversos fatores que obstavam o acesso dos jurisdicionados brasileiros ao Poder Judiciário, razão pela qual, com propriedade, o constituinte acabou por considerar, naquele contexto histórico, acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. Essa concepção encontra-se gravada na redação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”⁵⁴

⁵² CAPPELLETTI; GARTH, *Op. Cit.* 1988, p. 54.

⁵³ “Artigo 5º, XXXV da Constituição da República do Brasil”. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵⁴ HILL, Flávia Pereira – Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** [Em linha]. N.º 1, V. 22 (2021), p. 379–408 [Consult. 31 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=DESJUDICIALIZA%C3%87%C3%83O+E+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A+AL%C3%89M+DO+S+TRIBUNAIS%3A+PELA+CONCEP%C3%87%C3%83O+DE+UM+DEVIDO+PROCESSO+LEGAL+EXT+RAJUDICIAL>

A Constituição da República de 1988 é vista como um marco na concretização dos direitos no Brasil, principalmente na garantia do acesso à justiça. Promulgada após uma fase de acentuada turbulência social, econômica e política, possuía como atenção central a proteção da dignidade humana. Naquele contexto histórico, era necessário expurgar todo resquício de autoritarismo até então vivenciado, por isso a Carta Magna de 1988 tornou-se conhecida por ser analítica e composta por inúmeras previsões de direitos, tendo ainda dado especial atenção à função do Poder Judiciário, reconhecendo-o como garantidor da implementação dos direitos nela dispostos.

Salienta-se, ainda, o fato de que as questões referentes ao acesso à justiça não giravam em torno de um possível congestionamento do Judiciário para a resolução das demandas, tendo em vista que, devido à sua pouca expressividade, à época, não havia muita procura nesse sentido.

Naquele momento histórico, o importante era a promoção da mudança, que estaria fundamentada no predomínio da democracia, na centralidade do ser humano, no combate às desigualdades, na repressão aos abusos cometidos por agentes do Estado ou por terceiros, na primordial participação popular, bem como no equilíbrio entre os Poderes da Federação e os Estados.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, refere-se ao princípio do acesso à justiça em sua acepção formal, de maneira que com fundamento no Estado Democrático de Direito é possível a verificação de seu outro lado. Foi com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004 que o princípio da duração razoável do processo passa a conduzir a forma de acesso à justiça. Dessa forma, é através do acertado entendimento do princípio do acesso à justiça que se extrai uma percepção adequada do que seria tutela jurisdicional efetiva.

Em vista disso, “a tutela jurisdicional efetiva”, “a duração razoável do processo” e uma visão integral sob a ótica de não entender apenas o judiciário como o único caminho para obtenção da resolução das demandas, dão o contorno atual do que se entende como acesso à justiça. Através de um estudo contemporâneo do conteúdo do referido princípio, é crucial entender os fundamentos em que estão embasados o Estado Democrático de Direito, onde valores como a dignidade da pessoa humana e a cidadania foram acolhidos na Carta Constitucional, com a possibilidade de exercício e proteção de direitos de maneira geral e irrestrita.

Dessa forma, deve-se interpretar o artigo 5º, XXXV da Constituição da República Brasileira, não sob a ótica reducionista de uma legalidade formal, mas sim através de uma

visão axiológica, ou seja, o acesso a ela não pode ser reduzido apenas ao judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano não limitado ao sistema jurídico processual.

Nesse sentido dispõe Watanabe: “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.⁵⁵

O acesso à justiça ultrapassa a faculdade de que possui o cidadão de utilizar os serviços do Poder Judiciário, conforme entendimento da autora Cavalcanti: “se traduz em, “sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela tenha acesso a uma ordem jurídica justa”.⁵⁶

Ainda nas palavras da mencionada autora, “o acesso a uma ordem jurídica justa está intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque o direito de acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar efetividade aos direitos de cidadania”.⁵⁷

Salienta-se que o acesso à justiça é um direito essencial do homem, tendo em vista que é através dele que é reparada uma violação a outros direitos. Uma vez desrespeitadas por outros cidadãos ou até mesmo pelos poderes públicos as liberdades constitucionalmente asseguradas, aciona-se o direito à justiça com fim de cessar a violação ou reparar o dano causado.

Nesse sentido, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.⁵⁸

Dada a importância e valor central desse direito dentro do ordenamento jurídico, o acesso à justiça tem sido alvo de reavaliação, revisão e transformação, de maneira que o acesso formal, nos moldes do liberalismo dos séculos XVII e XIX, conforme disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Brasileira, tornou-se insatisfatório à proteção de outros direitos.

⁵⁵ WATANABE, Kazuo – Acesso à Justiça e sociedade Moderna. In **Participação e Processo**. 1988, p. 324.

⁵⁶ CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel – **Cidadania e Acesso à Justiça**. [Em linha]. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2010. p. 54. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas. [Consult. 1 Nov. 2022]. Disponível em

<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=CAVALCANTE%2C+Tatiana+Maria+N%C3%A1ufel.+Cidadania+e+Acesso+%C3%A0+Justi%C3%A7a>

a.

⁵⁷ CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel – **Cidadania e Acesso à Justiça**. 1988, p. 65.

⁵⁸ CAPPELLETTI; GARTH, *Op. Cit.* p. 12.

Nessa perspectiva, acredita-se que devem ser colocados à disposição dos cidadãos condições mínimas, bem como outros caminhos, que não o judicial, para garantir o acesso à justiça. É necessário que o Estado crie alternativas para que esse direito tenha efetividade na prática.

Importa ressaltar, ainda, que a Constituição de 1988 consagrou formalmente os direitos fundamentais sociais; o acesso à justiça é um deles, significando a preocupação e a responsabilidade do Poder Público em promover a efetivação desse direito não só abstendo de não violá-lo, mas também através de ações que possam promovê-lo, de forma mais ampla, não restrita à estrutura do Poder Judiciário.

Dessa forma, inicialmente a jurisdição era exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário, mas devido à dificuldade que o mesmo enfrenta quanto ao número elevado de demandas, morosidade no trâmite de ações, de entre outros fatores, a desjudicialização é vista como uma outra via de acesso à justiça. Nesse sentido, dispõem os professores Pinho e Stancati ao afirmarem que “[...] a jurisdição pode ser delegada para serventias extrajudiciais ou ser exercida por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.”⁵⁹

Por conseguinte, o autor Greco também entende que a jurisdição pode ser exercida por outros meios:

[...] a composição de litígios e a tutela de interesses particulares podem ser exercidas por outros meios, por outros órgãos, como os órgãos internos de solução de conflitos, estruturados dentro da própria Administração Pública, compostos de agentes dotados de efetiva independência, e até por sujeitos privados, seja por meio de arbitragem, seja pela justiça interna das associações.⁶⁰

Assim, observa-se o fenômeno da desjudicialização como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional e adequação ao panorama contemporâneo, verificando-se imperiosamente uma reformulação do conteúdo “do acesso à justiça”, formalmente concebido pela Constituição de 1988 sob a ótica dos princípios da efetividade e adequação.

Ressalta-se, ainda, o fato de que as portas do Judiciário não foram fechadas para determinadas ações, elas estão abertas a qualquer demanda que o interessado queira submeter ao magistrado, não estando em causa uma eventual violação ao princípio da inafastabilidade

⁵⁹ DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina – A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista dos Tribunais On Line, Thomson Reuters**. [Em linha]. Vol. 1 (2018), p. 1-28. [Consult. 5 Nov. 2022]. Disponível em

<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=A+RESSIGNIFICA%C3%87%C3%83O+DO+PRINC%C3%8DPIO+DO+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A+%C3%80+LUZ+DO+ART.+3.%C2%BA+DO+CPC%2F2015>

⁶⁰ GRECO, Leonardo – **Instituições de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil**. 2015, p. 69.

da jurisdição. Verificando-se eventual impossibilidade de acesso aos mecanismos extrajudiciais, nada impede que o cidadão recorra ao Poder Judiciário.

É importante igualmente mencionar os estudos realizados por Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard, sobre a crise do Judiciário americano. A pesquisa deu origem ao termo *multidoor courthouses*, que resultou na expressão em português *Justiça Multiportas*.⁶¹

A tese concebida por Frank Sander funda-se num Tribunal com múltiplas portas. De acordo com esse modelo, o sistema de “porta única”, ou seja, apenas o Poder Judiciário como competente para a resolução das demandas é modificado por um modelo ordenado pelo Estado, composto por variados instrumentos, formando uma central de resolução de disputas com agentes habilitados para receber e encaminhar as partes para o local mais adequado ao caso.

Caracteriza-se a Justiça Multiportas por facultar métodos alternativos de resolução de conflitos, no qual, a partir da problemática apontada pelos interessados, são apresentadas uma variedade de portas, em que, metaforicamente, cada uma representa um caminho para um local distinto, asseverando que não há apenas o Poder Judiciário, mas sim diversos meios dotados de credibilidade e segurança jurídica a fim de que possa ser escolhida a “porta” mais adequada ao caso concreto.

Nesse sentido explica Peixoto, Marcos e Peixoto, Renata:

A ideia geral da Justiça Multiportas é, portanto, a de que a atividade jurisdicional estatal não é a única nem a principal opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social. Assim, para cada tipo de litígio existe uma forma mais adequada de solução. A jurisdição estatal é apenas mais uma dessas opções.⁶²

O autor refere, ainda, que costumam chamar-se de meios alternativos de resolução de conflitos: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Salienta-se, também, o entendimento de que o termo “Justiça Multiportas” coaduna-se com as atividades exercidas pelos cartórios extrajudiciais:

Especialmente nos últimos 16 anos, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça, este órgão houve para si a tarefa de construir concretamente a Justiça Multiportas em nosso país, a partir de várias iniciativas que fomentaram a tendência à desjudicialização da solução dos conflitos no Brasil, de modo a disponibilizar ao jurisdicionado o acesso a outras portas em

⁶¹EL DEBS, Martha; EL DEBS, Renata; SILVEIRA, Thiago – **Sistema multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. 2020, p. 58.

⁶²PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira – **Fazenda Pública e Execuções**. 2021, p. 119.

nosso sistema de justiça, nas quais ele poderá ingressar para obter a providência almejada com igual (ou maior) efetividade.⁶³

Ainda no mesmo sentido:

Por outro lado, menos estudada, em comparação com as vias antes mencionadas, é a atuação das serventias extrajudiciais no sistema de justiça. Figurando como delegatárias de serviços públicos, as serventias extrajudiciais se consolidaram, a partir do disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, como coprotagonistas do sistema de justiça em um paradigma democrático, estando credenciadas a desempenhar atividades até então centralizadas no Poder Judiciário e contribuindo, assim, para a evolução do fenômeno da desjudicialização e para a consolidação da Justiça Multiportas em nosso país.⁶⁴

Dirimindo qualquer dúvida sobre a questão da atividade exercida pelas serventias extrajudiciais e de estas representarem uma outra porta dentro do contexto, Sistema Multiportas, a publicação do Enunciado 707 pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em março de 2022 veio esclarecer o tema:

(art. 3º, § 3º; art. 151, caput, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas. (Grupo: Práticas não jurisdicionais de solução de conflito).⁶⁵

O Enunciado acima revela-se paradigmático, tendo em vista que reconhece as serventias extrajudiciais como uma das possíveis “portas” do sistema de justiça brasileiro. Dessa forma, o conceito de acesso à justiça transmutou-se⁶⁶, pois antes buscava-se garantir aos jurisdicionados o acesso ao Judiciário. Atualmente, tem como objetivo garantir uma justiça que seja efetiva, independente do meio utilizado para persegui-la.

Demonstrada a ampliação do conteúdo do princípio da inafastabilidade do poder judiciário para abarcar outras vias capazes de resolução das demandas, que assegurem ao cidadão um processo mais célere, de menor custo e menos formal, constata-se que a desjudicialização encontra-se amparada pela Constituição da República traduzindo-se ainda numa ampliação do acesso à justiça.

⁶³HILL, Flávia Pereira; COELHO, Bruno César de Carvalho – O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Migalhas**. [Em linha]. (22 abr. 2022), p. 379-408. [Consult. 7 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas>.

⁶⁴HILL, Flávia Pereira; COELHO, Bruno César de Carvalho – O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Migalhas**. 2022, p. 28.

⁶⁵ENUNCIADO 707. In FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS, 11. Brasília, 2022. [Em linha]. Disponível em <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2022/03/enunciados-fpcc-2022-1.pdf>.

⁶⁶Cfr. Veja-se SILVA, Paula Costa e – **A Nova Face da Justiça: Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias**. 2009, pp. 19 e ss.

2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.1 Pressupostos e Requisitos para que o inventário seja extrajudicial - Brasil

2.1.1 Pressupostos

No Brasil, no plano normativo, destaca-se a Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização do inventário e partilha de forma extrajudicial, e a Resolução N.º 35, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, que disciplinou a lavratura dos atos notariais referentes àquele instrumento.

O inventário extrajudicial processa-se integralmente fora da esfera do Poder Judiciário. Dessa maneira, o processo tem o início e fim sem a participação do magistrado, mas mediante a atuação imparcial e segura do notário (tabelião de notas).

Dessa forma, muitos são os pressupostos e requisitos obrigatórios para que o procedimento se possa realizar no âmbito extrajudicial mediante o notário.

O primeiro pressuposto diz respeito à capacidade civil das partes interessadas, ou seja, o cônjuge ou companheiro supérstite, herdeiros e respectivos cônjuges e demais interessados, bem como credores e cessionários de direitos hereditários devem ser pessoas plenamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. O menor de idade poderá participar do negócio jurídico desde que seja emancipado, tendo em vista que a emancipação acarreta a antecipação da capacidade civil.⁶⁷

Conforme dispõe o artigo 12 da Resolução N.º 35, todos devem comparecer ao ato notarial, ou seja, assinarem o negócio jurídico, pessoalmente ou por procurador constituído através de procuração pública com poderes especiais e expressos.

Entretanto, somente quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que ocorra a transmissão, os cônjuges dos herdeiros deverão participar da escritura pública, excluído o caso de casamento cujo regime for o da separação absoluta de bens.⁶⁸ Quanto ao companheiro, é indispensável referir que somente será parte no negócio jurídico se tiver direito à sucessão. Nesse sentido, a união estável deve estar reconhecida ou contanto que o autor da herança tenha deixado outro herdeiro e exista consenso entre eles referente ao reconhecimento da união estável. Inexistindo consenso quanto à existência da união estável

⁶⁷ “Artigos 12, 16 e 17 da Resolução Nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça”. CONSELHO Nacional de Justiça. Resolução n.º 35. [Em linha]. (24-04-2007). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>.

⁶⁸ “Artigo 17 da Resolução Nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça”. CONSELHO Nacional de Justiça. Resolução n.º 35.

ou existindo apenas o companheiro como único herdeiro, o inventário deverá ser instaurado na via judicial.⁶⁹

No Brasil, existem algumas situações que apenas podem ser decididas pelo juiz, tendo em vista que o notário não possui a competência para ouvir testemunhas, avaliar provas com o objetivo de julgar a existência ou não da união estável.

O segundo pressuposto diz respeito à necessidade de consenso entre as partes, ou seja, todos os interessados devem estar de acordo em relação a todas as disposições da escritura pública de inventário e partilha. O consenso deve ser comprovado através da assinatura expressa no livro notarial e concerne aos cálculos, bens arrolados, avaliações, respectiva partilha, eventuais pensões alimentícias e demais cláusulas introduzidas no ato notarial. Não há ato notarial sem consenso.⁷⁰

O terceiro pressuposto é a inexistência de testamento válido e eficaz do autor da herança.⁷¹ Tem por objetivo a preservação da última vontade do *de cujos*, garantindo a sua autonomia privada disposta em um testamento. Dessa forma, existindo testamento válido e eficaz, o inventário submete-se, obrigatoriamente, ao Poder Judiciário. Quanto às formas testamentárias, não se faz necessário averiguar, ou seja, se ordinário ou especial, tendo em vista a expressa vedação legal genérica disposta no artigo 610 do CPC Brasileiro.

A averiguação quanto a esse pressuposto pode ser obtida através da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), que foi instituída pelo Provimento N.º 18 de 2012 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa Central possui módulos e um deles é o Registro Central de Testamentos OnLine (RCTO), que recebe informações sobre testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados realizados em todo território nacional.

Importa ressaltar que esse pressuposto, apesar de estar expressamente disposto no artigo 610 do CPC Brasileiro, foi questionado entre alguns operadores do direito, pelo fundamento de representar um óbice à desjudicialização e ser contrário aos objetivos almejados como redução de formalidades e celeridade.

⁶⁹ “Artigo 18 da Resolução N.º 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça”. *Ibidem*.

⁷⁰ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 918.

⁷¹ “Artigo 610 do Código de Processo Civil Brasileiro”. CÓDIGO de Processo Civil. **Lei n.º 13.105**. [Em linha]. (16-03-2015). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

De tal maneira, faz-se menção ao acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁷² no ano de 2019, na qual permitiu a prática do inventário extrajudicial, apesar da existência de testamento público, contanto que a sua abertura fosse feita anteriormente, em sede do Poder Judiciário, ou seja, por um magistrado.

Nesse sentido, alguns tribunais do Brasil, ao elaborarem suas normas pertinentes à disciplina dos atos e procedimentos cartorários a serem observados no âmbito extrajudicial, flexibilizaram essa regra.

Temos como exemplo a Corregedoria do Estado de São Paulo, que dispôs sobre a possibilidade de fazer o inventário extrajudicial nos casos de testamento revogado ou caduco, desde que haja decisão proferida pelo magistrado com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.⁷³

Nessa situação acima descrita, faz-se necessário a apresentação de certidão de testamento, com o objetivo de apurar a não existência de declaração que reconheça filho ou qualquer outra disposição irrevogável, tendo em vista que qualquer manifestação nesse sentido exige a intervenção do Poder Judiciário.

Ainda conforme o Provimento 37 publicado pela Corregedoria do Estado de São Paulo no ano de 2006, permite-se também o inventário extrajudicial apesar da existência de testamento, “quando houver expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento do testamento, com todos os interessados capazes e concordes.”⁷⁴

Salienta-se, ainda, o Enunciado N.º 600 publicado pela VII Jornada de Direito Civil em novembro de 2015, cujos coordenadores foram Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Roberto Rosas, segundo o qual “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os

⁷² SUPREMO Tribunal de Justiça - Recurso Especial n.º 1.808.767, de 15 de Agosto de 2019. Relator Ministro Luis Felipe Salomão.

⁷³ “Provimento 37 publicado pela Corregedoria do Estado de São Paulo, Tomo II, Capítulo XIV, item 129. Artigo 1º - Dar nova redação ao item 129 e subitem, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. CONSELHO Nacional de Justiça. Corregedora Nacional de Justiça. **Provimento n.º 134**. [Em linha]. (24-08-2022). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707>

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente”.

⁷⁴ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 918.

interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que faça o inventário extrajudicial.”⁷⁵

O quarto pressuposto refere-se à necessidade da presença de advogado, conforme preceitua o artigo 8º da Resolução N.º 35 do Conselho Nacional de Justiça.⁷⁶ A assistência do profissional verifica-se em solenidade essencial para a validade do negócio jurídico, cuja não observância enseja a nulidade do ato.⁷⁷

O advogado “pode ser comum para todas as partes ou um para cada interessado, bem como defensor público em casos de assistência judiciária.”⁷⁸

A participação desse profissional é de suma importância para o ato e deve ser efetiva, tendo em vista que cabe a ele dar assistência aos interessados prestando esclarecimentos quanto à existência de dúvidas de caráter jurídico. O profissional poderá ainda apresentar minuta da escritura de inventário, que deverá ser analisada pelo tabelião. Após a lavratura da escritura, o advogado deverá ler, conferir os termos e assinar o documento juntamente com as partes, confirmando os termos e seu comparecimento.

Salienta-se também a possibilidade de o referido profissional exercer a função de advogado e procurador das partes, tendo em vista que, ao impor a presença de mais de um patrono na realização do ato, contraria a finalidade almejada pela Lei N.º 11.4471/2007, conforme fundamentado pelo Conselho Nacional de Justiça ao julgar o Pedido de Providência N.º 0000227-63.2013.2.00.0000, instaurado pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) requerendo a revisão da redação dada ao artigo 12 da Resolução N.º 35 do referido Conselho, que propugnava pela contratação de dois profissionais.

[...] 10. A presença de mais de um advogado na realização da escritura pública, tal como prevista na parte final do art. 12, da Resolução n. 35, do Conselho Nacional de Justiça, não se revela medida que esteja em sintonia com o espírito e a mens legis da Lei n. 11.441/07, na perspectiva da desjudicialização dos atos e negócios disponíveis em relação à separação, ao divórcio, ao inventário e à partilha amigáveis”. “[...] 12. Diante do quadro acima retratado, a hipótese é de acolhimento do pedido de

⁷⁵ CONSELHO de Justiça Federal. In JORNADA DE DIREITO CIVIL, 7, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2015. 109 p. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiS06mp8cL7AhXMErkGHdTxDFMQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2Fcfj%2Fcorregedoria-da-justica-federal%2Fcentro-de-estudos-judiciarios-1%2Fpublicacoes-1%2Fjornadas-cej%2Fvii-jornada-direito-civil-2015.pdf&usg=AOvVaw01BOxYMDaj3xE2G6M9zfNW>

⁷⁶ “Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”. CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35. Op. Cit.**

⁷⁷ “Artigo 166, inciso V. Código Civil Brasileiro”. LEI n.º 10.406 - Institui Código Civil. [Em linha]. (10-01-2002). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

⁷⁸ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz – **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 2013, p. 448.

providências formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo e, para tanto, deve ser retirada a restrição contida na parte final do art. 12, da Resolução n. 35.

Esclarece-se ainda que, caso as partes compareçam ao cartório sem o advogado, o tabelião não poderá indicar um profissional, haja vista a vedação legal nesse sentido, consoante artigo 9º da Resolução N.º 35.⁷⁹

Em consonância com os objetivos da desjudicialização, faz-se desnecessária a apresentação do instrumento de procuração, sendo suficiente a presença do patrono, devidamente ratificada pelo tabelião na escritura de inventário e a devida qualificação.

Entretanto, é importante mencionar que se o advogado for representar no ato algum interessado pelo fato de o mesmo não poder estar presente durante a leitura e assinatura da escritura pública de inventário e partilha, para esse ato específico exige-se uma procuração pública⁸⁰, ou seja, aquela formalizada por instrumento público, produzida pelo tabelião ou seu substituto dentro do cartório e registrada em seus livros.

Cabe ainda frisar que, nessa situação, por não se tratar de poderes gerais e sim de poderes que exorbitem da administração ordinária, exige-se procuração que conceda poderes especiais, ou seja, que conceda poderes de assinatura na escritura pública de inventário e partilha, conforme estabelece o artigo 661 do Código Civil Brasileiro⁸¹.

Deve-se ressaltar que ao tabelião é proibida a indicação de advogado. A escolha e contratação do patrono é ato privativo dos interessados. Caso os mesmos não possuam condições financeiras, o notário deverá sugerir a Defensoria Pública, onde houver; inexistindo serão encaminhados à Ordem dos Advogados do Brasil.

⁷⁹ “Art. 9.º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”. CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35**. *Op. Cit.*

⁸⁰ “Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”. *Ibidem*.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. (Redação dada pela Resolução nº 179, de 03.10.13). *Ibidem*.

⁸¹ “Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1.º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos”. LEI n.º 10.406 - Institui Código Civil. *Op. Cit.*

2.1.2 Requisitos

Ultrapassada a etapa da análise dos pressupostos do inventário e partilha extrajudicial, passa-se a verificar a observância dos requisitos a serem observados na escritura pública.

Primeiramente, deve ser observado pelo tabelião a existência de pagamento pelas partes interessadas dos tributos incidentes, conforme dispõe a Resolução N.º 35, artigo 15.⁸² Trata-se de um dever do notário fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que pratica.⁸³ Salienta-se que a não observância dessa imposição legal acarreta a responsabilidade tributária do notário, consoante dispõe o artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional. Dessa forma, “o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis deve ser feito no momento que antecede a partilha e a lavratura da escritura.”⁸⁴

Com a morte do autor da herança, o patrimônio transmite-se automaticamente aos herdeiros devido a uma ficção jurídica, ou seja, aplicação do princípio de *saisine* e a transferência do patrimônio decorrente da abertura da sucessão é o fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), sendo o Estado o sujeito passivo da obrigação tributária.

Cabe também ao notário a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre o imóvel rural, Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), se houver imóvel rural a ser partilhado; e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), se existirem imóveis urbanos a serem partilhados.

Dessa forma, “em que pese não ter o notário poderes para aplicar sanções ou multas àqueles que lhe rogam seu serviço, deve condicionar a lavratura das escrituras à apresentação dos comprovantes de inexistência dos débitos tributários.”⁸⁵

Para a realização do inventário e partilha extrajudicial, o tabelião também verificará a localização dos bens, tendo em vista a vedação contida no artigo 29 da Resolução N.º 35 do

⁸² “Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura”. CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35**. *Op. Cit.*

⁸³ “Lei N.º 8.935/94 - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). [...] Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”. LEI n.º 8.935/94 - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. [Em linha]. (21-11-1994). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm.

⁸⁴ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz – **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 2013, p. 456. *Op. Cit.*

⁸⁵ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 930. *Op. Cit.*

Conselho Nacional de Justiça⁸⁶. Os bens situados em outros países não podem ser aqui partilhados. “A competência para escrituras de inventário e partilha no Brasil cinge-se aos bens situados no território nacional.”⁸⁷

No caso de existirem bens situados no exterior e o falecido e seus herdeiros forem brasileiros que se encontrem em outros países, e “pretendem formalizar o inventário e partilha extrajudiciais, estes poderão realizar o ato notarial junto ao Consulado Brasileiro do país em que se encontram, já que o cônsul, além de suas funções típicas, também recebe atribuição de tabelião de notas, bem como a de oficial de registro civil e de juiz de casamento, nos termos do artigo 18 da LINDB.”⁸⁸

Em terceiro lugar, cumpre mencionar que toda e qualquer escritura deve contar com o cumprimento de alguns elementos essenciais a serem descritos no documento, tais como: data, com indicação do local, dia, mês e ano da lavratura; lugar onde foi lido e assinado, com endereço completo, se não se tratar da sede da serventia; e reconhecimento do documento de identificação e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, conforme dispõe o artigo 215, § 1º do Código Civil Brasileiro.

Ainda sobre a qualificação dos interessados, preceitua o artigo 20 da Resolução N.º 35 a necessidade da qualificação completa de todas as partes e seus respectivos cônjuges, principalmente, a data do casamento, o regime de bens, pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se existir, bem como, número do documento de identificação.

Outro requisito de suma importância é a qualificação completa do autor da herança, sendo indispensável o regime de bens do casamento, o pacto antenupcial e o respectivo registro imobiliário, se existir, bem como dia e lugar em que faleceu o autor da herança. Faz-se necessário, ainda, a data da expedição da certidão de óbito, livro, folha e número do termo, e a serventia em que consta o registro do óbito.⁸⁹

A data do óbito possibilita a averiguação sobre a legislação sucessória que será aplicada ao inventário extrajudicial, ou seja, se o óbito foi anterior à vigência do atual Código

⁸⁶ “Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior”. CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35**. *Op. Cit.*

⁸⁷ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz – **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 2013, p. 456. *Op. Cit.*

⁸⁸ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 928.

⁸⁹ “Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei”. CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35**. *Op. Cit.*

Civil serão aplicadas as regras sucessórias do Código Civil de 1916, se for posterior serão empregues as normas do Código Civil vigente.

Outra informação que deve constar da qualificação é o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor da herança, para que o tabelião possa enviar a Declaração de Operação Imobiliária (DOI)⁹⁰ à Receita Federal do Brasil. A remessa dessa informação é um dever do tabelião e o não cumprimento dentro do prazo legal está sujeito a multa.

Igualmente relevante é o conhecimento sobre a existência de casamento ou união estável do falecido, tendo em vista que o legislador brasileiro não garantiu aos companheiros os mesmos direitos conferidos aos cônjuges, embora não os tenha desprovido dos direitos sucessórios. O regime de bens do falecido também deve ser informado, bem como comprovado, pois influencia diretamente na partilha.

Outro requisito relevante e obrigatório é a nomeação de algum interessado para representar o espólio com poderes de inventariante, consoante dispõe o artigo 11 da Resolução N.º 35 de 2007.⁹¹

O espólio não possui personalidade jurídica, a sua existência é breve. Conforme ensina o professor Cassettari:

[...] já que não passa de uma universalidade de bens que é capaz de demandar e ser demandado – art. 75, VII, do Código de Processo Civil –, não pode ser considerado pessoa jurídica, pois possui existência transitória, tem proprietários conhecidos e não dispõe de patrimônio próprio, uma vez que seus bens, provisoriamente reunidos e subordinados a um conjunto, continuam a pertencer individualmente aos herdeiros. Dessa forma, deverá ter o espólio um administrador provisório, que será denominado inventariante.⁹²

O inventariante irá representar o espólio no cumprimento de obrigações ativas e passivas pendentes, bem como nos negócios jurídicos como “outorgar escritura de venda e compra em favor de compromissário comprador que, tendo quitado integralmente o preço, firmou o respectivo contrato com o falecido.”⁹³ Assim, o inventariante dará cumprimento à

⁹⁰“Instrumento pelo qual, via Internet, os Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos prestarão as informações sobre operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, cujos documentos foram por eles lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados e que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelos dispositivos legais.” Informações retiradas do site Oficial da Receita Federal do Brasil. MINISTÉRIO da Economia. Receita Federal. **Declaração de Operações Imobiliárias**. [Em linha]. Disponível em

<http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/boaspraticas/fiscalizacao/Doi.htm>.

⁹¹ “Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”. CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35. Op. Cit.**

⁹²CASSETTARI, Christiano – **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 2022, p. 318.

⁹³CASSETTARI, Christiano – **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 2022, p. 321.

vontade do *de cujos*, na medida em que o mesmo já havia celebrado antes de sua morte a promessa de compra e venda.

O inventariante também poderá efetuar a execução dos encargos do espólio, após a lavratura da escritura, como sucede em situações de levantamento de dinheiro, transferência de cotas societárias, recebimento de créditos do espólio, venda de ações, transferência da titularidade de veículo etc. Entretanto, se na partilha já existir a concessão de bens certos a algum herdeiro específico, a este competirá a providência executória de seu interesse.⁹⁴

A nomeação do inventariante pode ocorrer quando da lavratura da escritura de inventário e partilha, ou em instrumento produzido especificamente para esse fim. Nesse último caso, seria uma escritura pública de nomeação de inventariante e todas as partes devem assinar o negócio jurídico.

Salienta-se a desnecessidade de observar a ordem de nomeação do inventariante estipulada no artigo 617 do CPC. Em se tratando de inventário judicial, o magistrado nomeará o inventariante e deverá, obrigatoriamente, observar a ordem, o que não é necessário no caso em tela, entretanto, todas as partes devem assentir na nomeação daquela pessoa.

2.2 Pressupostos e Requisitos para que o inventário seja extrajudicial – Portugal

A Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro, revogou a Lei N.º 23, de 5 de março de 2013, e o regime jurídico do processo de inventário nela previsto, restituindo assim o regime do processo de inventário disposto no CPC, recodificando o inventário judicial e elaborando, concomitantemente, o regime do processo de inventário notarial.

Dessa forma, o inventário notarial passa a ser facultativo, dependendo da livre opção dos interessados, exceto nos casos em que essa competência fica exclusivamente reservada para os tribunais.

Esse item do presente trabalho refere-se, portanto, aos pressupostos para que o inventário possa tramitar perante o notário.

2.2.1 Pressupostos

A Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro prestigiou a autonomia privada, tendo em vista que, possibilitou ao interessado a escolha quanto à instauração do inventário nos

⁹⁴OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz – **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 2013, p. 360. *Op. Cit.*

Tribunais ou em âmbito extrajudicial. Não há que se falar em obrigatoriedade em propor a demanda nos cartórios, trata-se, atualmente, de uma faculdade. Entretanto, deve-se observar o artigo 1083 do Código de Processo Civil Português que dispõe sobre as hipóteses em que o procedimento deve, obrigatoriamente, tramitar perante um juiz.

O dispositivo legal acima citado enumera as situações em que a competência dos Tribunais Judiciais é exclusiva para o processamento do inventário, são elas: a primeira alínea remete-se ao artigo 2102.º do Código Civil Português, ou seja, quando o MP entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária e nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivos de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo; a segunda alínea do artigo 1083 refere-se à hipótese em que o inventário constitua dependência de outro processo judicial; a terceira e última hipótese concerne aos casos em que o Ministério Público requer a instauração do inventário.

Nessa última situação, não possuindo o Ministério Público atribuição para actuar na esfera notarial, está logicamente impossibilitado de tramitar perante o notário qualquer inventário em que o MP atue como requerente.

No mesmo sentido, na doutrina tem sido defendido o seguinte:

Perante a omissão de disposição expressa do RJPI, o MP deixou de ter legitimidade para requerer inventário, mesmo no caso de a herança ser deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta. A própria intervenção do MP junto dos cartórios notariais foi rejeitada pela Diret. ¾ do PGR (DR (II Série) 30/6/14 emitida na sequência do Parecer do Conselho Consultivo da PGR 5/14, nos termos da qual a competência para o Ministério Público representar o Estado e os incapazes, consagrada no art. 219.º, n.º 1, da Constituição da República e nos arts. 1.º e 3.º, n.º 1, a), do Estatuto do Ministério Público (EMP) [então vigente] é exercida nos tribunais estaduais, designadamente nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais.⁹⁵

Assim, “fora desses casos de competência exclusiva do tribunal, a Lei 117/19 admite a desjudicialização do processo de inventário, desde que consentida, já que a ela devem aderir quer o notário, quer os interessados que representem a maioria da herança: é o que decorre tanto do art. 1.º RIN, como dos n.ºs 2 e 3.”⁹⁶

Na mesma linha de raciocínio afirma Ferreirinha, inspetor do Notariado aposentado:

E foi assim que o artigo 1083.º do CPC instituiu a regra de repartição de competência entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais, fazendo a distinção entre os casos em que o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais e os casos em que o processo de inventário pode ser requerido, à

⁹⁵SOUSA, Miguel Teixeira de; REGO, Carlos Lopes do; GERALDES, António Abrantes; TORRES, Pedro Pinheiro – **O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil**. 2020, p. 26.

⁹⁶*Ibidem*.

escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.⁹⁷

Verifica-se, deste modo, que o inventário pode ser requerido nos cartórios notariais, por opção do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, exceto as hipóteses de competência exclusiva dos tribunais.

Dessa forma, caso o requerente proponha o processo perante o notário e algum dos interessados se oponha, dentro do prazo legal, sob o fundamento de que não houve acordo, o inventário poderá transitar para o tribunal judicial.

Para que essa transferência para o judiciário seja possível, o interessado ou interessados devem representar isolado ou conjuntamente mais de metade da herança, ou seja, maioria simples segundo os seus quinhões.

Quanto à questão acima apresentada, importa ressaltar a diferença entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e Portugal, tendo em vista que no Brasil a existência de acordo entre os interessados sobre todas as cláusulas atinentes à partilha, inclusive sobre a via judicial ou extrajudicial, é um pressuposto necessário e averiguado pelo tabelião logo no início do processo para que o inventário transcorra de forma extrajudicial.

No Brasil, o advogado fará o requerimento do processamento do inventário numa petição contendo a proposta da partilha e assinatura de todos os interessados.

Entretanto, nas terras lusitanas não é o que acontece, uma vez que o requerente propõe o inventário perante o notário e se algum interessado não estiver satisfeito quanto à via escolhida poderá, no prazo legal, desde que represente a maioria absoluta dos quinhões, se insurgir quanto a essa tema.

Em Portugal, “a competência do notário não depende do acordo de todos os interessados diretos na partilha nesse sentido, mas sim de não oposição daqueles que isolada ou conjuntamente representem mais de metade da herança e requeiram a sua remessa a tribunal judicial [...]”.⁹⁸

Sobre o prazo de oposição, “essa manifestação de vontade deve ser declarada até ao fim do prazo de oposição (n.º 3), ou seja, no prazo de 30 dias a contar da citação dos

⁹⁷FERREIRINHA, Fernando Neto – **Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico aprovado pela Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro**. 2019, p. 15.

⁹⁸TORRES, Pedro Pinheiro – **Inventário: o novo regime**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 6 dez. 2022]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Civil-e-Processual-Civil-e-Comercial>. p. 47.

interessados no processo notarial (c.f. art. 1104.º, n.º 1 *caput*, aplicável *ex vi* do art. 2.º, n.º1, RIN).”⁹⁹

Outro pressuposto é que o notário mediante o qual for requerido o inventário integre a lista produzida pela Organização dos Notários (ON). Trata-se de um cadastro que dispõe o nome daqueles profissionais que pretendam processar inventários no seu respetivo cartório.

Nesse sentido explica Ferreira: “Para esse efeito, a Ordem dos Notários elabora uma lista dos profissionais que pretendam processar, nos respectivos cartórios, os processos de inventário, procedendo à publicação da lista actualizada no seu sítio electrónico na Internet”.¹⁰⁰

Os interessados podem escolher os cartórios notariais para que seja processado o inventário, desde que haja uma conexão relevante com a partilha estabelecida em função, particularmente, do local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que compõem a herança, ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha.

Nesse tema, referente à escolha do notário, necessário se faz apontar as divergências e semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de Portugal e Brasil. Em ambos os países, pode-se escolher onde será processado o inventário extrajudicial, no entanto no Brasil vigora o princípio da plena liberdade de escolha pelas partes do tabelião, preconizado pela Lei N.º 8.935/1994, não sendo exigida “a conexão relevante com a partilha” imposta pelo artigo 2.º do Anexo da Lei N.º 117/2019.

Ressalta-se, ainda que o notário pode estar impedido ou suspeito para que promova a tramitação do processo de inventário, pois de acordo com a alínea 3 do Anexo da Lei N.º 117/2019, as hipóteses de impedimentos e suspeições aplicáveis ao juiz podem também ser aplicáveis aos notários.

Dessa forma, estando o profissional impedido ou suspeito, bem como o cartório indisponível, poderá optar pela instauração em cartório sediado em circunscrição confinante ou próxima, consoante artigo 1.º do Anexo à Lei N.º 117/2019.

Esse dispositivo legal português possibilita às partes interessadas o direito de tramitação extrajudicial do inventário mesmo nos casos de impedimento, suspeição ou

⁹⁹ SOUSA, Miguel Teixeira; REGO, Carlos Lopes do; GERALDES, António Abrantes; TORRES, Pedro Pinheiro – **O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil**. 2020, p. 26. *Op. Cit.*

¹⁰⁰ FERREIRINHA, Fernando Neto – **Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico aprovado pela Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro**. 2019, p. 18. *Op. Cit.*

indisponibilidade do cartório, prestigiando o direito fundamental de “acesso ao direito” e a autonomia privada.

Salienta-se, ademais, que essa faculdade do interessado de propor o inventário no cartório confinante disposta no Regime do Inventário Notarial, Anexo da Lei N.º 117/2019, veio ainda suplantar um problema enfrentado quando vigorava a Lei N.º 23/2013 (RJPI), qual seja, “inexistência de cartório notarial privado em 92 concelhos [...]”.¹⁰¹ Lembrando ainda que, de acordo com o antigo RJPI, os processos eram propostos apenas perante os cartórios notariais e ao Poder Judiciário foi atribuído apenas as decisões incidentes referentes à questão de facto ou direito entendidas como complexas, bem como a decisão homologatória da partilha.

A partir das singelas diferenças e semelhanças até aqui apontadas, pode-se dizer que durante a tramitação do inventário extrajudicial em Portugal atualmente, observa-se mais possibilidades legais de ocorrer a transferência do processo para via judicial.

Percebe-se a preocupação do legislador em não limitar o trâmite do processo de inventário aos cartórios notariais, dando a opção ao interessado quanto à via judicial e extrajudicial nas hipóteses que não são obrigatórias, bem como em determinados casos a transferência do processo para a via judicial.

2.2.2 Requisitos

A tramitação do processo de inventário notarial em Portugal deve seguir o regime estabelecido no título XVI do livro V do CPC com os ajustes indispensáveis e, simultaneamente, deve ser observado a tramitação eletrônica para a apresentação do requerimento inicial de inventário, da eventual oposição, bem como de todos os actos, sempre que possível, consoante dispõe o artigo 2.º do Anexo da Lei N.º 117/2019 – RIN.

O artigo 2.º, acima citado, remete-se a Portaria N.º 278, de 26 de agosto de 2013, na sua redação atual, ou seja, com as alterações introduzidas pela Portaria N.º 46, de 23 de fevereiro de 2015.¹⁰²

¹⁰¹ESPIRITO SANTO, João – O inventário judicial: genealogia, recodificação e regime geral. **Revista de Direito Comercial – liber amicorum**. 2021, p. 197.

¹⁰² Portaria N.º 278/2013, de 26 de agosto, com as alterações promovidas pela Portaria N.º 46/2015, de 23 de fevereiro. “Artigo 2.º Sistema informático de tramitação do processo de inventário.

1 - O processo de inventário é tramitado preferencialmente por via eletrônica, pelos notários, em sistema informático definido pela Ordem dos Notários, que deve obedecer ao disposto na Lei n.º 23/2013, de 5 de março e na presente portaria.

2 - O sistema informático de tramitação do processo de inventário referido no número anterior deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade dos processos, bem como as interações com o sistema informático

Conforme dispõem as portarias acima mencionadas, o acesso ao sistema informático, pelas pessoas e advogados para a realização dos actos processuais aduzidos pelas normas e respectivas pesquisas, serão efetuados por intermédio do sítio da internet no respetivo endereço: www.inventarios.pt.

O ingresso ao sítio da internet é realizado por certificação electrónica. No caso dos cidadãos, será por meio do certificado digital consignado no cartão de cidadão, e no caso de advogado e solicitadores, mediante a utilização do certificado digital que ateste a qualidade profissional.

Salienta-se, ainda, que deve realizar o registo da prática de todos os actos do processo no sistema informático de tratamento de processo de inventário, de forma a possibilitar indentificar o acto por meio do número do documento correspondente ao seu registo. Todos os actos praticados por qualquer interveniente, e que não sejam apresentados por via electrónica, devem ser digitalizados pelo notário e registrados no devido processo de inventário.¹⁰³

Dessa forma, o processo de inventário notarial correrá preferencialmente de forma electrónica, prestigiando o princípio da celeridade processual e a simplificação dos atos, conforme a essência dos preceitos buscados pela desjudicialização.

Outra questão de suma importância, para a compreensão do inventário notarial em Portugal, é a desnecessidade de advogado para efetuar alguns atos do processo, como o requerimento inicial, por exemplo. Entretanto, é obrigatória a constituição do profissional

de suporte à atividade dos tribunais necessárias à correta aplicação da Lei n.º 23/2013, de 5 de março e da presente portaria.

3 - O acesso ao sistema informático referido no n.º 1 pelos cidadãos e por advogados ou solicitadores no âmbito das suas funções, nomeadamente para a prática dos atos previstos na Lei n.º 23/2013, de 5 de março e na presente portaria, bem como para a consulta do processo, é efetuado através do sítio da internet com o endereço www.inventarios.pt.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º quanto à consulta do processo, o acesso ao sítio da internet referido no número anterior é efetuado por certificação eletrónica nos seguintes termos:

- a) Pelos cidadãos, através da utilização do certificado digital constante do cartão de cidadão;
- b) Pelos advogados e solicitadores através da utilização do certificado digital que comprove a respetiva qualidade profissional.

5 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior, a certificação eletrónica de advogados e solicitadores é efetuada através de certificados digitais, cuja utilização para fins profissionais é confirmada através de listas eletrónicas de certificados, disponibilizadas, respetivamente, pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.

6 - Compete à Ordem dos Notários a criação, gestão e manutenção do sistema informático de tramitação do processo de inventário, bem como do sítio da internet referido no n.º 3". PROCURADORIA-GERAL, Distrital de Lisboa. **Portaria n.º 278**. [Em linha]. (26-08-2013). Disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2286&tabela=leis&so_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1966&tabela=leis&so_miolo=PROCURADORIA-GERAL, Distrital de Lisboa. Portaria n.º 46. [Em linha]. (23-02-2015). Disponível em <a href=)

¹⁰³ FERREIRINHA, Fernando Neto – **Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico aprovado pela Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro**. 2019, p. 45. *Op. Cit.*

para suscitar ou discutir questões de direito e também para interpor recurso, conforme preceitua o artigo 1090.º do CPC.

Entende-se como questões de direito: a impugnação da legitimidade das pessoas citadas como herdeiros, o exercício do direito de preferência, a oposição ao inventário baseada em não haver fundamento legal para a sua instauração, a impugnação da competência do cabeça-de-casal, a resposta ao cabeça-de-casal ou ao donatário que negar a obrigação de conferir, ou tiver levantado questões sobre quais os bens que lhe cumpri conferir, dentre outras.

Compreende-se a prescindibilidade de advogado para que o interessado possa efetuar o requerimento inicial do inventário como positiva, se partirmos do ponto de vista da simplificação dos atos, promoção do acesso ao direito de ação aos cidadãos, na medida em que o interessado poderá preencher o requerimento e juntar a documentação adequada sem mesmo ter o desgaste físico e financeiro de sair de sua residência. Poderá propor o inventário sem a necessidade de custear o advogado, bem como consultar o andamento processual através da internet em total consonância com os princípios do acesso à justiça, simplificação dos atos e celeridade processual.

Entretanto, tal sistema exige um maior esforço do notário e uma maior estrutura física e de funcionários para prestar o suporte necessário ao interessado, na medida em que o mesmo poderá não possuir um advogado.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a participação do advogado no inventário extrajudicial é obrigatória, pois é função do profissional elaborar o requerimento inicial compreendendo a proposta do acordo da partilha, bem como enviar a documentação necessária.

Nesse caso, o tabelião brasileiro irá conferir as cláusulas da partilha, fará alguma retificação na divisão dos bens e enviará o processo a Secretaria da Fazenda Estadual para cálculo do ITCMD. Posteriormente, o notário fará a conferência do pagamento do imposto e, ao final, fará a escritura pública de inventário e partilha com a assinatura de todos os interessados, advogado e notário.

Retornando aos requisitos do inventário notarial em Portugal e, mais especificamente, ao tema advogado, necessário se faz mencionar ainda que, sendo um caso de constituição do patrono e se o interessado não o fizer, o notário oficiosamente, ou a requerimento da parte contrária, determinará a notificação para que contrate o profissional dentro do prazo legal, sob pena de o processo ou o recurso não terem seguimento, conforme prescreve o artigo 41.º do CPC.

2.3 Controle do Poder Judiciário no âmbito do inventário extrajudicial em Portugal e no Brasil

2.3.1 *Desnecessidade de Homologação Judicial da Escritura Pública de Inventário no Brasil*

O inventário extrajudicial é processado no tabelinato de notas, sendo desnecessário que o magistrado intervenha no procedimento. A escritura pública é o título apto para que ocorra a transferência dos bens, bem como seja levantado as eventuais quantias perante as instituições financeiras, inclusive poupanças.

Assim, não haverá a homologação judicial dos atos proferidos pelo tabelião, tendo em vista ser a escritura o documento hábil a ser levado ao cartório de registro imobiliário para a realização de todos os atos necessários.

É o que dispõe o artigo 3.º da Resolução n.º 35 de 24 de abril de 2007:

Art. 3.º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.).¹⁰⁴

Desse modo, a Lei n.º 11.441 de 4 de janeiro de 2007 trouxe uma inovação para a atividade notarial, vista como sendo segura e célere, na medida em que possibilitou o distanciamento do Judiciário dos procedimentos de partilha e inventário extrajudiciais, ou seja, ocorrerá a “arrecadação dos bens deixados pelo de cujus, chamamento de todos os herdeiros para participação desse procedimento, apuração do imposto a pagar pela transferência desses bens, em virtude da morte, e partilha aos novos titulares”¹⁰⁵, todos os atos sem a participação do magistrado e nem mesmo homologando a escritura.

No mesmo sentido explica o autor, Kumpel e Ferrari:

A possibilidade de processamento do inventário administrativo reporta-se restritivamente às situações de inexistência de testamento válido e eficaz deixado pelo falecido, sendo necessário que todos os herdeiros sejam capazes e concordes. A escritura, assim concebida, constitui título hábil para o registro imobiliário e demais órgãos e repartições públicas e privadas para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos

¹⁰⁴ CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35**. *Op. Cit.*

¹⁰⁵ CATEB, Salomão – **Direito das Sucessões**. 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 8522435812. 2003, p. 232.

necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores, independentemente de homologação judicial.¹⁰⁶

A desjudicialização do inventário no Brasil ocorreu de forma ampla, tendo em vista que, preenchidos os requisitos legais, os interessados podem utilizar a via extrajudicial sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

2.3.2 Controle da atividade notarial pelo Poder Judiciário no Brasil

O tabelião ou notário, após ser aprovado em concurso público de provas e títulos, obtém, através da delegação ofertada pelo Estado, a atribuição para praticar função pública, entendida como “um conjunto de poderes e deveres organizados pela lei com o objetivo de assegurar a realização do serviço público”¹⁰⁷.

Embora não se trate de um servidor público, o tabelião é um agente público, pois exerce poderes do Estado, motivo pelo qual está sujeito à fiscalização e ao controle. “A submissão a esse controle estatal os obriga ao cumprimento de um dever de informação frente às autoridades estatais e sujeita a uma potestade pública não só de inspeção e vigilância, mas também disciplinar e normativa ou regulamentar.”¹⁰⁸.

Desse modo, conforme dispõe o artigo 236, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a atividade notarial é disciplinada por lei, incumbindo ao Poder Judiciário a fiscalização das atividades notariais, a ser definida também por um diploma legal.¹⁰⁹

Por conseguinte, a Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994 estabelece em seu artigo 37 que a fiscalização judiciária será exercida pelo juízo competente determinado em âmbito estadual e do Distrito Federal.¹¹⁰

¹⁰⁶KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 912.

¹⁰⁷LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de Direito Notarial da atividade e dos documentos notariais**. 2017, p.87.

¹⁰⁸*Idem* – *Op. Cit.* p.247.

¹⁰⁹CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

¹¹⁰LEI n.º 8.935/94 - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

CAPÍTULO VII. Da Fiscalização pelo Poder Judiciário.

Assim, cabe ao juiz competente averiguar sobre a qualidade, eficiência e rapidez do serviço prestado pelo notário, podendo o magistrado sugerir à autoridade competente a formulação de programas com o objetivo de aprimoramento da atividade desempenhada pelo tabelião.

Caso o notário não observe os deveres estabelecidos pelo artigo 30¹¹¹ da Lei n.º 8.935, descumpra as prescrições legais ou normativas, pratique conduta atentatória às instituições notariais, viole sigilo profissional ou cobre os emolumentos de forma indevida, ele estará cometendo infração disciplinar e, por conseguinte, sujeito às penas de repreensão, multa, suspensão por 90 (noventa) dias ou perda da delegação.

Importante ressaltar que, apesar do notário ser fiscalizado quanto à observância de normas e deveres, vale lembrar que se trata de profissional livre, ou seja, dotado de independência funcional.

Nesse sentido dispõe Loureiro:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

¹¹¹ LEI n.º 8.935/94 - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Em outros termos, a sujeição dos notários e registradores às tarefas administrativas não viola a independência do profissional do direito. A função que cumpre o notário ao conferir fé pública aos documentos nos quais intervêm constitui uma expressão do poder delegado pelo Estado e que, por isso mesmo, deve ser supervisionada como se fosse exercida diretamente pelo próprio ente de direito público. Afinal não há antagonismo entre a independência do notário e a fiscalização pelo Estado, como acima adiantado, até porque o espírito ou finalidade de ambas as categorias legais é o de garantir um serviço público eficiente, probo, imparcial e confiável que beneficie toda a coletividade.¹¹²

Salienta-se que a fiscalização realizada pelo Estado, mais especificamente pelo Poder Judiciário, não compromete o exercício da atividade do notário como profissional do direito imparcial e compromissado em atuar de maneira a satisfazer os legítimos interesses das partes, não estando submisso ou sujeito a qualquer espécie de pressão política, econômica ou de qualquer outra ordem.

Dessa forma, o notário, ao receber em sua serventia uma petição subscrita por advogado requerendo a abertura do processo de inventário, irá analisá-la com independência funcional e verificará se há alguma observação a ser feita sobre a partilha; não havendo, encaminhará um ofício à secretaria da fazenda para que haja cálculo dos impostos.

Posteriormente, conferirá o pagamento do imposto devido, bem como dos documentos. No decorrer do procedimento, poderá ainda resolver alguma questão, desde que não verse sobre discordância das partes, existência de menores ou qualquer outra que a lei proíba que seja resolvida extrajudicialmente.

No final do procedimento elaborará a escritura pública de inventário e partilha que, como dito alhures, é o título hábil para que seja levado ao cartório de registro de imóveis e seja procedido o registro da partilha.

Durante o trâmite do procedimento, acima descrito, o tabelião pratica vários atos que serão fiscalizados pelo magistrado (corregedor permanente) e pelo corregedor geral do Estado ao realizarem as inspeções no cartório.

No decurso das inspeções, que podem ser ordinárias (anualmente) ou extraordinárias (iniciadas através de denúncias dos interessados), os corregedores juntamente com os servidores do Poder Judiciário, irão averiguar os livros, analisar as escrituras registradas, inclusive as de inventário, fiscalizar o pagamento de impostos, examinar os documentos entregues pelos interessados, bem como se estavam no prazo de validade à época da feitura dos atos. Sendo detectada falha na prestação do serviço, será instaurado procedimento administrativo para apuração da falta cometida pelo tabelião e seus funcionários no desempenho da função pública.

¹¹² LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. 2019, p.87.

Destaca-se que, embora não haja controle judicial durante o processo de inventário extrajudicial, bem como desnecessidade de homologação da escritura pública, fato é que haverá uma fiscalização dos atos praticados pelo notário, podendo até mesmo ensejar a instauração de processo administrativo para apuração de irregularidade cometida no desempenho da função pública pelo tabelião.

Trata-se, portanto, de um controle posterior, tendo em vista que os atos do inventário foram praticados e a fiscalização pelo Poder Judiciário ocorre após a atuação dos atos pelo notário.

2.3.3 Controle do Poder Judiciário exercido no inventário extrajudicial em Portugal

Para discorrer sobre o controle judicial no âmbito do inventário, é necessário que se faça uma retrospectiva, ainda que de forma sucinta, do conteúdo das leis portuguesas que tratam do assunto. Desta forma, pode-se ter uma visão mais ampla sobre o tema.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 172, de 11 de outubro de 2007, dispôs sobre as medidas de descongestionamento dos tribunais. Desse modo, definiu-se que o processo de inventário tramitaria fora do judiciário, ficando ressalvado que, caso houvesse conflito, o acesso aos juízes estaria preservado.

Assim, as diversas leis em torno do processo de inventário têm por fundamento a matéria tratada nessa Resolução.

Em janeiro de 2008, foi apresentado, pelo Governo, o primeiro projeto de proposta de lei atribuindo a competência para os processos de inventário aos cartórios notariais e às conservatórias¹¹³. Apesar de promover a desjudicialização almejada, o referido projeto não contemplava o conteúdo da Resolução de Ministros n.º 172 de 11 de outubro de 2007, tendo em vista que não previa o acesso aos tribunais no caso de conflito entre as partes.

É o que afirma Lopes:

Assim, pode dizer-se que de acordo com este projecto de Proposta de Lei o processo de inventário podia nascer, crescer e morrer num cartório notarial ou numa conservatória sem que houvesse uma qualquer intervenção judicial, a menos que tivesse lugar uma situação que obrigasse a que o processo fosse remetido para o

¹¹³MARQUES, Filipe César Vilarinho - A homologação da partilha. **Julgar**. [Em linha]. N.º 24 (2014), p. 151-163. [Consult. 9 Jan. 2023].

Disponível em <file:///C:/Users/cesar/Desktop/Controle%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio/10-Filipe-C%C3%A9sar-Marques-Homologa%C3%A7%C3%A3o-da-partilha.pdf>.

tribunal ou fosse requerido por algum interessado ou, então, que algum interessado recorresse da decisão final da partilha.¹¹⁴

No mesmo sentido é a análise de Marques:

A intenção do legislador era óbvia - levar a desjudicialização o mais longe possível, reservando aos tribunais um papel meramente acessório e incidental. O tribunal e o juiz não tinham qualquer intervenção ao longo do processo, não se estabelecia qualquer controlo ou intervenção na formação ou prolação das decisões proferidas pelo conservador ou notário, intervindo o juiz apenas como juiz de recurso, apreciando as decisões daqueles a posteriori.¹¹⁵

O referido projeto culminou em várias críticas pelo fato de violar a reserva da função jurisdicional, prevista na Resolução de Ministros n.º 172 de 11 de outubro de 2007. Salienta-se que desjudicialização foi abrangente, tendo em vista que tanto o procedimento como a decisão final do processo de inventário deixavam de ser da competência dos tribunais.

Desse modo, poderia ocorrer a tramitação de todo o processo e prolação da decisão final sem a intervenção do magistrado, caso não sobreviesse nenhuma das hipóteses de remessa obrigatória, bem como não houvesse interposição de recurso ou nenhum interessado requeresse o envio ao tribunal.

Posteriormente, o Governo elaborou a Proposta de Lei n.º 235/x¹¹⁶ com o objetivo de acabar com as críticas anteriores e acrescentou nesse novo documento o artigo 4.º,¹¹⁷ referente à competência exercida pelo juiz no âmbito do inventário, concedendo-lhe um controle geral do processo.

A realidade era um processo de inventário com previsão de controle judicial, ou seja, mesmo que todos os atos fossem praticados nos serviços de registro ou nos cartórios notariais, o juiz deveria homologar a sentença final de partilha, bem como praticar outros atos que, de acordo com a lei, fossem da competência do magistrado.

A proposta de Lei n.º 235/x foi discutida pelo parlamento e resultou na aprovação e publicação da Lei n.º 29 de 29 de junho de 2009 que, embora não tenha chegado a produzir efeitos, foi alterada pelas Leis n.º 1 de 15 de janeiro de 2010 e n.º 44 de 3 de setembro de 2010; esta última produziu várias alterações e, de entre elas, a mais importante e significativa

¹¹⁴ LOPES, Andreia Sofia Morteira – **O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário: evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!**. 2015, p. 9.

¹¹⁵ MARQUES, Filipe César Vilarinho - A homologação da partilha. **Julgar**. 2014. *Op. Cit.*

¹¹⁶ CONSELHO de Ministros. **Proposta de Lei n.º 235/x**. [Em linha]. (9.10.2008). Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34172>

¹¹⁷ Artigo 4.º Controlo geral do processo 1 - O juiz tem controlo geral do processo de inventário, podendo, a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal. 2 - Compete exclusivamente ao juiz: a) Proferir sentença homologatória da partilha; b) Praticar outros actos que, nos termos desta lei, sejam da competência do juiz. ¹¹⁷ CONSELHO de Ministros. **Proposta de Lei n.º 235/x**. *Op. Cit.*

foi a introdução da alínea “c” do n.º 3 do artigo 3.º, “remessa do processo para a tramitação judicial”.

De acordo com a referida “remessa”, o notário ou conservador, oficiosamente, ou a requerimento, poderiam enviar o processo de inventário para o juiz, desde que fossem observados dois requisitos: que o valor da causa excedesse o da alçada da Relação, isto é, superior a 30.000 (trinta mil) euros; e houvesse questões de fato ou de direito a decidir que fundamente a necessidade de uma tramitação judicial.

Assim, “o legislador se afastava do paradigma inicial de total retirada do processo de inventário da alçada dos tribunais, aprofundando o papel e a intervenção deste,”¹¹⁸ pois o magistrado, além de proferir a sentença de homologação da partilha e deter o “controle geral do processo”¹¹⁹, ele também poderia praticar todos os atos do processo, desde que o conservador ou o notário, oficiosamente, estabelecesse ou o interessado requeresse. “Havia, dessa forma, uma alteração significativa, no sentido de impulsionar uma maior oportunidade de intervenção judicial no processo de inventário.”¹²⁰

Entretanto, a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, não chegou a produzir efeitos práticos, devido à falta de aprovação da Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça regulamentando o novo regime jurídico do processo de inventário, tal necessidade encontra-se prevista no artigo 3.º, alínea 1.¹²¹ Soma-se a essa disposição, o artigo 87¹²² também da Lei n.º 29/2009 que condicionou a produção de efeitos da mesma somente após a publicação da mencionada portaria.

A Lei n.º 29/2009 foi, em parte, revogada pela Lei n.º 23 de 5 de março de 2013, pois, conforme dispõe o artigo 6.º desta última lei, as disposições referentes ao processo de inventário foram revogados.

¹¹⁸ MARQUES, Filipe César Vilarinho - A homologação da partilha. **Julgar**. 2014, *Op. Cit.*

¹¹⁹ Artigo 4.º Controlo geral do processo 1 - O juiz tem controlo geral do processo de inventário, podendo, a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal. 2 - Compete exclusivamente ao juiz: a) Proferir sentença homologatória da partilha; b) Praticar outros actos que, nos termos desta lei, sejam da competência do juiz. CONSELHO de Ministros. **Proposta de Lei n.º 235/x**. *Op. Cit.*

¹²⁰ LOPES, Andreia Sofia Morteira – **O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!**. 2015, p. 10.

¹²¹ Artigo 3.º

Competência

1 – Cabe aos serviços de registos a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e aos cartórios notariais efectuar as diligências do processo de inventário, tendo o juiz o controlo geral do processo.

LEI n.º 29/2009. **Diário da República I Série**.

¹²² Artigo 87.º

Entrada em vigor - [revogado com exceção dos n.ºs 2 e 3 - Lei n.º 23/2013, de 05 de Março]

1 - A presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º

Ibidem.

A Lei n.º 23/2013, de 5 de março, instituiu um RJPI com vista à desjudicialização, atribuindo a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário aos cartórios notariais e não mais aos serviços de registro como estabelecia a Lei n.º 29/2009.

O controle judicial é limitado à homologação da decisão de partilha¹²³, bem como à necessidade de encaminhamento das partes, aos meios judiciais comuns, pelo notário ou à requerimento dos interessados, caso as questões suscitadas sejam de especial complexidade que impeçam a decisão no âmbito do processo de inventário¹²⁴.

2.3.3.1 Controle do Poder Judiciário no âmbito da Lei n.º 23/2013, de 5 de março

Com o objetivo de analisar o controle judicial exercido no âmbito do inventário, premente se faz entender o conteúdo da decisão homologatória de partilha proferida pela autoridade judiciária no contexto da Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

A decisão de homologar a partilha, sendo esta competência reservada exclusivamente ao juiz como forma de controle, e sendo a mesma proferida ao final de todo o procedimento, verificaria uma forma de validar os atos anteriores garantindo-lhes a legalidade e regularidade. À vista disso, o magistrado deveria contar com irrestrita liberdade com o fim de analisar os atos, podendo resultar anulação ou repetição dos que julgasse violadores das garantias das partes.

Entretanto, não é o que acontece, conforme explica Marques:

[...] todas as decisões proferidas pelo notário no final de incidentes ocorridos ao longo do processo de inventário sendo os mais importantes e frequentes os de oposição ao inventário e de reclamação à relação de bens, que não sejam objeto de recurso imediato pelos interessados, tornar-se-ão definitivas, não podendo também

¹²³ Artigo 66.º

Decisão homologatória da partilha

1 - A decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é proferida pelo juiz cível territorialmente competente. 2 - Quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, para que determine, em 10 dias a contar da respetiva recepção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados. 3 - Da decisão homologatória da partilha cabe recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com efeito meramente devolutivo. LEI n.º 23/2013. **Diário da República I Série**

¹²⁴ Artigo 16

Remessa do processo para os meios comuns

1- O notário determina a suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade. (...). *Ibidem*.

em relação a essas o juiz pronunciar-se no momento da decisão de homologação da partilha, recusando a homologação com base na sua invalidade.¹²⁵

A partir das observações citadas, denota-se que, no momento da homologação da decisão de partilha proferida pelo notário, ao juiz é concedida limitada amplitude, tendo em vista que o mesmo não poderá revogar as decisões interlocutórias, bem como modificar a deliberação sobre a forma da partilha, cabendo somente, “[...] suscitar e decidir nulidades que sejam de conhecimento oficioso (falta de citação, nulidade da citação edital, erro na forma de processo [...]) ou que sejam válida e tempestivamente arguidas pelos interessados no processo.”¹²⁶

Salienta-se também que não há previsão, no RJPI, sobre a possibilidade de impugnação específica das decisões interlocutórias proferidas pelo notário. Existe apenas, no artigo 76, n.º 2, a alternativa de impugnação das decisões interlocutórias, na eventualidade de existir um recurso da decisão de partilha.¹²⁷

Serão julgados pelo Tribunal de 1.ª instância (juízes), as disposições referentes a recurso cabível da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios comuns, conforme artigo 16, n.º 4¹²⁸, bem como impugnação do despacho também proferido pelo notário determinativo da forma da partilha, artigo 57, n.º 4¹²⁹.

Dessa forma, verifica-se pouca ingerência do juiz no trâmite do processo de inventário, havendo restrito controle judicial do decorrer do mesmo.

Nas palavras de Lopes, “a solução constante da revogada Lei n.º 29/2009 fora mais adequada e protectora do que esta nova Lei n.º 23/2013. Assim, em vez de uma evolução,

¹²⁵ MARQUES, Filipe César Vilarinho - A homologação da partilha. **Julgar**. 2014. *Op. Cit.*

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ Artigo 76.º

Regime dos recursos

(...)

2 - Salvo nos casos em que cabe recurso de apelação nos termos do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos mesmos processos devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão de partilha. LEI n.º 23/2013. **Diário da República I Série**. *Op. Cit.*

¹²⁸ Artigo 16.º

Remessa do processo para os meios comuns

(...)

4 - Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, o qual deve incluir a alegação do recorrente. LEI n.º 29/2009. **Diário da República I Série**. *Op. Cit.*

¹²⁹ Artigo 57.º

Despacho sobre a forma da partilha

(...)

4 - Do despacho determinativo da forma da partilha é admissível impugnação para o tribunal da 1.ª instância competente, no prazo de 30 dias, a qual sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo. LEI n.º 23/2013. **Diário da República I Série**. *Op. Cit.*

estamos face um verdadeiro retrocesso, porque existe efectivamente uma necessidade de controlo jurisdicional inerente a todo o processo de inventário.”¹³⁰

Quanto aos notários, percebeu-se que, com o fundamento em uma maior celeridade processual, foi concedido pelo legislador uma competência genérica e ampla de promover o trâmite de todo o inventário, especialmente atribuições importantes, como a valoração da prova pericial e testemunhal, bem como decidir sobre questões controvertidas que ocorram no processo de inventário, como disposto no artigo 3.º, n.º 4 da Lei n.º 23 de 5 de março de 2013¹³¹.

De acordo com o artigo 27, n.º 4 da referida lei, acima disposta, poderá também o notário atuar como agente de execução, tendo em vista que poderia solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais para realizar a diligência de apreensão dos bens.¹³²

O agente de execução é um profissional liberal, inscrito como agente na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ou um advogado, inscrito na Ordem dos Advogados, em ambos os casos deverá ainda estar vinculado ao respetivo Colégio de Especialidade. Logo, será fiscalizado e regulado, tendo em vista que desenvolve função relevante, pois interfere na esfera patrimonial dos cidadãos podendo suas ações resultar consequências desastrosas.

Dessa forma, atribuir mais essa função ao notário, não parece ser um caminho seguro do ponto de vista da proteção dos direitos e garantias individuais, tendo em vista que o tabelião irá desempenhar inúmeras funções que no decorrer da história nunca pertenceram a sua esfera de atividades e terá que aprender no decorrer da prática.

Estaria o notário apto técnica, material, formal e juridicamente para se tornar, através dos cartórios notariais, um meio de resolução extrajudicial obrigatório dos conflitos? Poderia a tramitação do processo de inventário permanecer sem a falta de controle judicial (controle limitado)?

¹³⁰ LOPES, Andreia Sofia Morteira – **O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário Evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!**. 2015, p. 15. *Op. Cit.*

¹³¹ Artigo 3.º

Competência do cartório notarial e do tribunal

(...)

4 - Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns. LEI n.º 23/2013. **Diário da República I Série. Op. Cit.**

¹³² Artigo 27.º

Relação dos bens que não se encontrem em poder do chefe de família

(...)

4 - Para a realização da diligência de apreensão dos bens o notário pode solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 840.º do Código de Processo Civil.

(...). *Ibidem.*

Desse modo, “não foi necessário decorrer muito tempo para todos aqueles que, por um ou outro motivo, tivessem necessidade de intervir num processo de inventário percebessem que a solução de entrega da competência exclusiva para a tramitação dos processos de inventário aos Cartórios Notariais não lograra obter os resultados desejados, em termos da celeridade anunciada como qualidade inerente àquela solução.”¹³³

Decorridos seis anos da aplicação da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, o legislador entendeu que a solução encontrada não logrou o êxito almejado, dando razão assim às muitas críticas que então foram produzidas.

Nesse contexto de insatisfação, foi publicada a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que revogou o RJPI e o respectivo diploma legal, recodificando o regime do processo de inventário e criando, concorrentemente, o regime do processo de inventário notarial, de forma que ambos os processos possuem tramitação mais simplificada e autónoma.

2.3.3.2 Controle do Poder Judiciário no âmbito da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

Antes de analisar o controle judicial, especificamente no âmbito da lei acima descrita, cumpre mencionar alguns aspectos importantes que possuem grande relevância para melhor compreender o tema proposto nesse tópico do presente trabalho.

De acordo com a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, coexistirá o inventário notarial e o inventário judicial, podendo o interessado optar pela via que entender mais adequada, exceto nas hipóteses que essa competência fica exclusivamente reservada para os tribunais.

Salienta-se, desse modo, o carácter facultativo do inventário notarial, não havendo situações que afastem os interessados da via judicial, preservando-se assim o direito constitucionalmente garantido, qual seja acesso ao Poder Judiciário, caso se faça necessário, conforme dispõe o artigo 20, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Dessa forma, abstrai-se, portanto, que o juiz está mais próximo do trâmite do inventário, no sentido de que agora há a opção do jurisdicionado e não mais uma imposição legal, pois o cidadão detém o poder de escolher a via na qual compreende ser a mais apropriada.

Ainda que o interessado escolha a via extrajudicial, poderá o cidadão se socorrer do judiciário podendo o processo ser remetido para o juiz¹³⁴; o interessado poderá também

¹³³ TORRES, Pedro Pinheiro – **Inventário: o novo regime**. 2020, p. 54.

¹³⁴ Artigo 2.º

interpor recurso contra a decisão do notário, a ser jugado pelo tribunal da comarca da circunscrição judicial do cartório notarial¹³⁵.

Corrigindo a inconstitucionalidade do diploma anterior, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, em seus artigos 8.º e 9.º dispôs sobre a atuação do juiz em matérias que antes eram atribuídas ao notário; pode-se citar a apreensão de bens, ou seja, o notário requerá ao tribunal da área da situação dos bens a apreensão¹³⁶.

As multas processuais e quaisquer medidas coercitivas, bem como a sanção civil relativa à sonegação de bens, também passa a ser aplicada pelo magistrado.¹³⁷

Quanto à decisão de não remeter os interessados para os meios judiciais, poderão os interessados impugnar mediante recurso que será jugado pelo Tribunal competente, artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 117 de 13 de setembro de 2019.

Tramitação do processo

3 - Ao notário compete realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais.

(...)

Anexo à LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série**. [Em linha]. N.º 176 (13-09-2019). p. 36-65. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/117/2019/09/13/p/dre/pt/html>.

¹³⁵ Artigo 2.

Tramitação do processo

4 - Compete ao tribunal de comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que caibam ao juiz, bem como apreciar os recursos interpostos de decisões do notário.

Anexo à LEI n.º 117/2019. *Ibidem*.

¹³⁶ Artigo 8.º

Alteração ao regime anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março

Os artigos 3.º, 27.º, 35.º e 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à [Lei n.º 23/2013, de 5 de março](#), passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

Artigo 27.º

Relação de bens que não se encontrem em poder do requerente do inventário

(...)

3 - Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe cabe, o notário efetua as diligências necessárias, designadamente requerendo ao tribunal da área da situação dos bens a apreensão pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens. (...). LEI n.º 117/2019. *Ibidem*.

¹³⁷ Artigo 8.º

Alteração ao regime anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março

Os artigos 3.º, 27.º, 35.º e 48.º do regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

Artigo 27.º

(...)

Artigo 35.º

Sonegação de bens

(...)

4 – A existência de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a alegação da falta de bens relacionados, aplicando-se, pelo juiz, a sanção civil que se mostre adequada, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º.

(...). LEI n.º 117/2019. *Ibidem*.

Poderão também os interessados insurgir-se contra as decisões proferidas pelos notários quanto: à decisão que envolva resolução de litígio referente à definição dos bens ou dívidas que integram o patrimônio a partilhar, que será recorrível para o Tribunal competente (remetidos imediatamente e não possuem efeito suspensivo); as demais decisões proferidas pelo notário serão, em regra, também recorríveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 1123 do CPC Português.¹³⁸

Denota-se, portanto, uma mudança relevante em relação ao falho sistema recursal previsto no artigo 76.º da Lei n.º 23 de 5 de março de 2013, tendo em vista que apenas previa recurso da decisão notarial que homologasse a partilha. Nas palavras de Rego:

As decisões interlocutórias apenas seriam impugnáveis no recurso interposto da decisão final de partilha: ou seja, [...] a parte prejudicada podia estar durante vários anos impossibilitada de reagir a uma decisão do notário que tivesse atingido ilegalmente os direitos subjetivos de que se considerava titular, já que apenas a podia impugnar perante o juiz no momento longínquo em que o inventário findasse, com a prolação de decisão acerca da partilha.¹³⁹

Dessa forma, percebe-se que o notário detém a atribuição de processar o inventário notarial, bem como realizar todas as diligências do processo, exceto nas hipóteses em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais, cabendo ao juiz o julgamento dos recursos interpostos da decisão do notário, bem como a prática, entre outros, dos seguintes atos: julgamentos das questões que se suscitem na pendência do inventário relativas à definição dos bens ou dívidas que integrem o patrimônio a partilhar, cuja natureza ou complexidade, quer de direito, quer de facto, torne inadequada a sua apreciação por órgão não jurisdicional; julgamento das questões prejudiciais ou relevantes para a definição de direitos de interessados directos na partilha; adoção de meios coercitivos e aplicação de multas.

Ao juiz, nas palavras de Ferreirinha, reservou-se um “controle formal da legalidade dos actos praticados no inventário, uma vez que qualquer questão litigiosa ou indevidamente

¹³⁸ Artigo 4.º

Recursos

1 - A decisão do notário que, nos termos do artigo anterior, não decretar a suspensão do processo e não remeter os interessados para os meios judiciais pode ser impugnada por qualquer dos interessados directos na partilha, mediante recurso interposto para o tribunal competente.

2 - O regime dos recursos é o seguinte:

a) O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo da marcha do processo;

b) O recurso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior sobe imediatamente e em separado dos autos de inventário, sem efeito suspensivo da marcha do processo;

c) Aos recursos interpostos das restantes decisões proferidas pelo notário no decurso do processo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 1123.º do Código de Processo Civil.

3 - Os recursos das decisões proferidas pelo notário são interpostos no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão, devendo o requerimento de interposição do recurso incluir a alegação do recorrente.

4 - A decisão do notário de remessa dos interessados para os meios judiciais não pode ser posta em causa pelo juiz.

Anexo à LEI n.º 117/2019. *Ibidem*.

¹³⁹ REGO, Carlos Lopes do – A recapitulação do Inventário. **Julgare online**. 2019, p. 5.

resolvida, pelo notário poderá acabar por ser apreciada e escrutinada pelo juiz, se as partes impugnarem os actos dos notários ou em fase de recurso.”¹⁴⁰

¹⁴⁰FERREIRINHA, Fernando Neto – **Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico aprovado pela Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro**. 2020, p. 29.

3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E O NOTÁRIO

3.1 Breve histórico sobre a origem do notariado

Antes mesmo de escrever sobre os princípios que norteiam a função notarial, relevante se faz discorrer, de forma breve, sobre as raízes históricas do notário para melhor compreender o contexto em que surgiu e a importância do referido profissional.

A figura do tabelião está presente desde os tempos mais antigos da sociedade, sendo acertado afirmar que o notariado caminha, historicamente, com o desenvolvimento da civilização.

Entretanto, afirmar sobre a época exata em que o notário surgiu seria complexo, tendo em vista os contínuos e novos achados nos ramos da antropologia, arqueologia e da história. Alguns autores reconhecem os tabeliões romanos, bem como os escribas egípcios, como os primeiros notários. Esse também é o entendimento de Pondé, ao afirmar que “a história egípcia é entendida como um dos pontos de partida do percurso notarial em razão da pessoa do escriba, possível antepassado da atividade.”¹⁴¹

Salienta-se que tanto os “*Tabellios* romanos e os escribas não eram profissionais jurídicos: seus conhecimentos se restringiam à gramática e à caligrafia e, em um mundo analfabeto, auxiliavam os particulares na redação de atos de vontade.”¹⁴²

Conforme nos ensina Jhering, o juiz na época do Império Romano não era necessariamente um jurista.¹⁴³ Ressalta-se, ainda, que o magistrado e o notário da Idade Média também não eram obrigatoriamente juristas.¹⁴⁴

A atividade notarial nasceu antes mesmo do Direito, nas palavras de Brandelli: “é atividade pré-jurídica, egressa das necessidades sociais. No mundo prisco massivamente iletrado, sentiu-se primeiramente a necessidade de que houvesse algum ente, confiável, que pudesse redigir e tomar a termo, os negócios entabulados pelas partes.”¹⁴⁵

Emerge, assim, a matriz do notário: um redator dos negócios realizados pelas partes, com o objetivo de preservar o conteúdo dos mesmos e possibilitar a prova futura.

Salienta-se, ainda, posicionamento diverso e isolado, referente à época do surgimento dos indícios da atividade notarial, qual seja, antes mesmo de emergir a escrita. De acordo com

¹⁴¹PONDÉ, Eduardo Bautista – **Origen e História del notariado**. Buenos Aires: Depalma. 1967, p. 34.

¹⁴²LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de Direito Notarial da atividade e dos documentos notariais**. 2017, p. 41.

¹⁴³JHERING, Rudolf Von – **O Espírito do Direito Romano**, III. 1943, p.54.

¹⁴⁴GROSSI, Paolo – **A ordem jurídica medieval**. 2014, p. 77.

¹⁴⁵BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2009, p. 4.

Martins, o sacerdote memorista incumbia de recordar os negócios, cuja integridade se fazia assim a única forma de se cumprir as relações negociais. Afirmando, portanto, que o memorista foi a primeira pessoa a desempenhar, mesmo que de forma rudimentar, a função notarial.¹⁴⁶

Independente da época em que os indícios da função notarial emergiram na história, conclui-se que o notário não é fruto de uma elaboração acadêmica, nem mesmo de uma produção legislativa e sim da necessidade da sociedade em ter um indivíduo confiável que pudesse redigir os contratos.

Nota-se que tanto os escribas dos povos egípcios, como do povo hebreu, eram apenas redatores, ausentando-se a fé pública e o poder de autenticar o que redigiam, razão pela qual as referidas funções não se equiparam ao atual notário, entretanto a ela se aproximam.

No século VI, o imperador Justiniano expediu importantes disposições referentes à instituição do tabelionato, como por exemplo: determinou que os tabeliães lavrassem instrumentos em papéis específicos, bem como que os tabeliães deveriam estar em locais públicos.¹⁴⁷

Mais adiante, o imperador bizantino, Leão VI, estabeleceu que o notário deveria “conhecer as leis; deveria ser inteligente e hábil no falar; apto para raciocinar, a fim de que não seja facilmente levado de *lá para cá* por escrituras de falsários e argumentos de astutos; evitar porfia ou vida dissoluta; deveria avantajarse na escrita manual; ser conspícuo por costumes, irrepreensível por prudência e judicioso”¹⁴⁸

No final do século XI, observa-se uma importante e significativa contribuição para o notariado a partir da Escola de Bologna, na Itália. “Período em que houve uma atualização crítica e a reformulação sistemática da obra de Justiniano, o que resultou no renascimento da ciência do direito em Bolonha. É durante o Renascimento Científico Cultural, momento da Escola de Bologna que se alcançam as bases no notariado moderno.”¹⁴⁹

A referida escola empenhou-se em organizar os trabalhos já existentes, no âmbito notarial e elaborar uma estrutura doutrinária, que auxiliasse como referência aos demais e pudesse ser ministrado na academia.

Nessa época, ocorreu o renascimento do notariado, entretanto com um caráter científico, diverso do que ocorrera anteriormente. Foi também devido à Universidade de

¹⁴⁶ MARTINS, Cláudio – **Teoria e Prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense. 1979, p. 47.

¹⁴⁷ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 10.

¹⁴⁸ MARTINS, Cláudio – **Teoria e Prática dos atos notariais**. 1979, p.10. *Op. Cit.*

¹⁴⁹ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 81.

Bolonha que houve a instituição de um curso especial, “através desse curso a arte notarial tomou um incremento tal a ponto de os autores considerarem-na a pedra angular do ofício de notas do tipo latino, tendo acrescentado uma base científica ao notariado.”¹⁵⁰

Muito embora se tenha dado ênfase à grande produção bibliográfica no período da Escola de Bolonha, importa salientar que outros polos urbanos como Florença, Pádua, Perúgia e Ferrara se desenvolveram através da intensificação das trocas comerciais e, conseqüentemente, aprimoraram a chamada arte notarial, aos poucos apurada para incorporar matrizes científicas.

No século XVII, a instituição do notariado foi profundamente influenciada por acontecimentos históricos e as ideias inerentes a eles. Podem-se citar as Revoluções Americanas de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, ambas com fundamento nas ideias iluministas.

De acordo com o iluminismo, “o racionalismo teve imediata repercussão em todas as ciências, inclusive na ciência do direito, os autores franceses acordavam que as regras deveriam ser simples e elementares, baseadas na razão e no direito natural em substituição aos costumes complicados e tradicionais que regulavam a sociedade do antigo regime.”¹⁵¹

Sobre a história da evolução do notariado, importante se faz mencionar a contribuição de Espanha, tendo em vista que “o notariado espanhol é um dos mais legítimos representantes da função notarial em seu estágio avançado de assessoramento jurídico imparcial dos agentes privados, cujo papel jurídico e social a ser explorado é enorme.”¹⁵²

Em Espanha, o notário detém plena autonomia e independência, assim como no Brasil e Portugal. Quanto à organização, está ligado ao Ministério da Justiça e a Direção Geral dos Registos e Notariado, conforme dispõe o artigo 1.º do Título Preliminar, Princípios Fundamentais do Regulamento e Organização do Regime do Notariado, Decreto de 2 de junho de 1944:

El Notariado disfrutará de plena autonomía e independencia en su función, y en su organización jerárquica depende directamente del Ministerio de Justicia y de la Dirección General de los Registros y del Notariado. Sin perjuicio de esta dependencia, el régimen del Notariado se estimará descentralizado a base de Colegios Notariales, regidos por Juntas Directivas con jurisdicción sobre los notarios de su respectivo territorio.¹⁵³

¹⁵⁰ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 11. *Op. Cit.*

¹⁵¹ TOCQUEVILLE, Alexis de; - **O antigo regime e a revolução**. 2016, p. 100.

¹⁵² BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 18. *Op. Cit.*

¹⁵³ Artigo 1.º Título Preliminar, Princípios Fundamentais. Decreto de 2 de junio de 1944 por el que se aprueba con carácter definitivo el Reglamento de la organización y régimen del Notariado. Ministerio da Justiça (1944). Decreto de 2 de junho de 1944, que aprova definitivamente o Regulamento de organização e regime do Notariado. BOE-A-1944-6578. **Boletín Oficial del Estado** (189). Disponível em

Dessa forma, o notariado está vinculado ao Ministério da Justiça e à Direção Geral dos Registos e do Notariado. Salienta-se, ainda, que em Espanha a instituição notarial sempre foi muito valorizada, pois de acordo com Morcillo y Leon citados por Almeida Júnior:

Em Hespanha, pessoas autoridades, tribunaes, e demais poderes do Estado, prestam ao notário toda consideração que merece o carácter de um funcionario publico; nas funções cívicas e nas solemnidades dos Tribunaes ocupa um posto imediatamente depois da toga do jurisconsulto; os contractos encontram nelle a garantia de sua eficácia, ele conserva e mantém o depósito sagrado das convenções [...]¹⁵⁴

Fato histórico e que não poderia deixar de ser citado por se tratar do momento em que a história de Portugal e Brasil se interrelacionam, trata-se das expedições que resultaram no descobrimento da América e do Brasil. Durante a viagem, Pero Vaz de Caminha narrou e documentou detalhadamente toda a viagem, bem como a descoberta do Brasil e a posse da terra, sendo, portanto, o português, o primeiro tabelião a pisar o solo brasileiro.¹⁵⁵ O documento redigido por ele continha todos os atos importantes, evidenciando-se assim no único documento oficial da referida expedição.

Conforme salienta a autora Salles, na época dos descobrimentos vigoravam em Portugal as Ordenações Filipinas. Dessa forma, tornaram-se as principais fontes jurídicas do Brasil, regiam a forma e o modo que deveriam ser lavradas as escrituras e os testamentos, bem como atribuía ao Rei a nomeação dos tabeliães, que na época era cargo vitalício, não sendo necessária aptidão e preparo para o desempenho da função.¹⁵⁶

Posteriormente, em 23 de dezembro de 1899 foi promulgado o Decreto português ocasionando várias modificações à situação dos tabeliães já existentes, estabelecendo por exemplo: “o número de ofícios notariais e as regras para o seu aumento ou supressão, estruturação orgânica notarial garantindo a estabilidade e independência dos notários, bem como o contínuo, regular e imparcial exercício da função, elevação do notário à categoria de magistrado de jurisdição voluntária, passando a exigir-lhe preparação jurídica adequada, idoneidade moral e civil, prescrevendo-lhe, ainda uma série de garantias como inamovibilidade, independência e imparcialidade e a criação do Conselho Superior do Notariado.”¹⁵⁷

[https://www.boe.es/eli/es/d/1944/06/02/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/d/1944/06/02/(1)/con)

¹⁵⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes - Orgãos da Fé Pública, Tabelliães ou notários, Escrivães e Officiaes do Juízo, Registradores, Archivistas. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. [Em linha]. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1963. [Consult. 20 Jan. 2023]. Disponível

<https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica-rdi.pdf>

¹⁵⁵ SALLES, Maria Cristina Costa - As origens do notariado na América. **Revista Notarial Brasileira**. 1974, p. 8.

¹⁵⁶ SALLES, Maria Cristina Costa - As origens do notariado na América. **Revista Notarial Brasileira**. 1974, p. 10.

¹⁵⁷ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 19. *Op. Cit.*

De entre outros inúmeros diplomas legais, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 26 de 4 de janeiro de 2004¹⁵⁸ privatizando o notariado português, bem como estabelecendo um novo estatuto.

Conforme dispõe o artigo 1.º do referido diploma legal, o notário português é dotado de fé pública,¹⁵⁹ delegada pelo Estado, revelando-se um oficial público e simultaneamente um profissional liberal que atua de forma independente e imparcial¹⁶⁰.

Nesse sentido, salienta o notário e autor português Rodrigues, “a figura do notário reveste-se de uma dupla condição, a de oficial, enquanto depositário da fé pública e profissional liberal, que exerce sua atividade num quadro independente.”¹⁶¹

O estatuto representou uma enorme conquista, tendo em vista que os “tabeliães portugueses ingressaram de vez no notariado do tipo latino, dando o passo que faltava rumo à modernização, uma vez que revestido já das demais características essenciais para tanto, indicativas da boa evolução da função notarial.”¹⁶²

Quanto ao Brasil, com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916 houve a revogação das Ordenações Portuguesas, mas somente no que se referia às matérias de Direito Civil. Dessa forma, o direito português foi trasladado para o Brasil, sendo aplicado tal qual o era em Portugal, bem como a regulamentação do notariado brasileiro.

Foi através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que ocorreram importantes e profundas modificações para o notariado brasileiro, “fixando-lhe as diretrizes básicas, bem como os princípios fundamentais de há muito reclamados, abrindo a real possibilidade para que brotasse finalmente a tão almejada lei orgânica do notariado.”¹⁶³

¹⁵⁸ DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República I-A Série**, Nº 29, I-A. [Em linha]. (26-01-2004). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-186141213-186089896>.

¹⁵⁹ Artigo 1.º

1 - O notário é o jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública.

(...)

DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República I-A Série**. *Ibidem*.

¹⁶⁰ Artigo 1.º

(...)

2 - O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados.

(...)

Ibidem.

¹⁶¹ RODRIGUES, Pedro Nunes – **Direito Notarial e Direito Registral: o novo regime jurídico do notariado privado**. 2005, p. 386.

¹⁶² BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 21. *Op. Cit.*

¹⁶³ *Ibidem*. p. 51.

O artigo 236 da Constituição dispõe que as atividades do notário e registrador serão exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, estabelecendo ainda que o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos e atribui a fiscalização da atividade notarial e registral ao Poder Judiciário.

Nessa conjuntura, é publicada a Lei Orgânica dos Notários e Registradores, Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1944, materializando os interesses constitucionais pela desjudicialização de algumas matérias.

No Brasil, apenas através do novo sistema composto pelo artigo 236 da Constituição da República, regulamentado pela Lei dos Notários, verifica-se um regime jurídico singular que permitiu o exercício da função pública delegada pelo Estado aos notários, dotada de fé pública, entretanto com gestão privada.

Dessa forma, a necessidade da sociedade de segurança e certeza, bem como de estabilidade em suas relações, amparou o anseio social pelo surgimento de um agente que pudesse perpetuar no tempo os negócios e assegurar os direitos deles provindos.

Através desse breve e singelo resumo, denota-se que, desde os tempos antigos, já existiam as raízes de um profissional como o notário, que inicialmente redigia os documentos pelo fato de as pessoas não saberem escrever. Posteriormente, a função foi-se aperfeiçoando, até se transformar em uma profissão como nos dias de hoje, um jurista especializado em orientar e elaborar contratos e negócios jurídicos cada vez mais específicos e complexos.

3.2 Princípios que regem a função notarial

Etimologicamente, o vocábulo princípio deriva do latim *principium*, que se entende, em linhas gerais, por começo, início, origem.

Logo, nas palavras de Melo, princípio é:

O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua precisa compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá significado harmônico.¹⁶⁴

Nesse sentido, ressalta ainda Bonavides, “os princípios são normas jurídicas, por isso, dotados de vigência e obrigatoriedade,”¹⁶⁵ devendo os notários, na qualidade de agente administrativo, enquanto delegatários do serviço público, estar atentos ao cumprimento dos princípios regentes.

¹⁶⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de – **Curso de Direito Administrativo**. 2007, p. 503.

¹⁶⁵ BONAVIDES, Paulo - **Curso de Direito Constitucional**. 2002, p. 33.

Ao se tratar sobre os princípios referentes à atividade notarial, importante se faz mencionar as espécies de sistema de notariado, quais sejam: administrativo, latino e anglo-saxão, tendo em vista que cada modelo ou classificação de notariado possui divergentes fundamentos e princípios.

A necessidade de se criar a referida classificação surgiu da observação do direito comparado e da consequente dificuldade de sistematização. Dessa forma, “em 1982 no XVI Congresso Internacional do Notariado Latino,¹⁶⁶ em Lima, Peru, foi adotado um modelo que passou a ser universalmente aceito fundado em uma tripartição estruturada.”¹⁶⁷ Entretanto, no ano de 1980 já se falava em três principais sistemas de notariado: Notariado Administrativo, Notariado Latino e o Notariado Anglo-Saxão.

“A virtude de se trabalhar com tipos ou modelos de notariado está em estabelecer premissas substancialmente comuns a cada um dos tipos [...]”¹⁶⁸

Por conseguinte, o notariado latino “é adotado nos países de origem latina e decorrem do direito herdado dos romanos, atribuído de determinados atributos que tornam possível o seu agrupamento”¹⁶⁹. Entretanto, conforme adverte Kumpel e Ferrari,

[...] o enquadramento em “tipos” de notariado advém com o risco de em algum momento, ocorrer que a exceção suplante a regra. Em uma mesma localidade é possível, dentro de um mesmo modelo de notariado, várias subdivisões ou divisões com suas especificidades. A virtude de se trabalhar com tipos ou modelos de notariado está em estabelecer premissas substancialmente comuns a cada um dos tipos, o que facilita sobre modo e compreensão do estudo.¹⁷⁰

O notariado do tipo anglo-saxão vigora especialmente na Inglaterra, nas suas antigas colônias e nos Estados Unidos da América. “Trata-se de sistema vigente na common law, estrutura jurídica organizada em torno dos costumes revelados e aplicados pela jurisprudência, que origina os famosos precedentes, (*cases*).”¹⁷¹

Nesse sistema, as leis desempenham um papel secundário, sendo o direito escrito apenas um assessor, ou seja, objetivando somente esclarecer o costume. Dessa forma, a

¹⁶⁶ Os Colégios Notariais de cada Estado estão reunidos em um Conselho Federal, que – por sua vez – é filiado à União Internacional do Notariado (UINL), com sede em Buenos Aires e escritório administrativo em Roma. Fundada na Argentina, em 1948, a UINL é uma organização não governamental que reúne representantes de mais de 80 nações, constituída para promover, coordenar e desenvolver a atividade notarial no âmbito internacional. CONSELHO Federal. Colégio Notarial do Brasil. **UINL**. [Em linha]. [Consul. 2 Fev. 2023]. Disponível em <https://www.notariado.org.br/notariado/uinl/>

¹⁶⁷ JARDIM, Mônica Souza - **Escritos de Direito Notarial e Registral**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 24. ISBN-10 9724060225.

¹⁶⁸ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 107.

¹⁶⁹ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 71.

¹⁷⁰ *Idem* – *Op. Cit.* p. 107.

¹⁷¹ KUMPEL, Vitor Frederico – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 111. *Op. Cit.*

oralidade assume um papel relevante em detrimento do *escrito*, reduzindo, por consequência, o papel do notário.

No notariado anglo-saxão, desconhece-se o conceito de documento autêntico, dotado de fé pública e presunção de legalidade. As funções do notário reduzem-se à redação de documentos, constatação de fatos, à identificação dos subscritores e reconhecimento de assinatura. Desse modo, o notário não precisa ser um jurista.

Salienta-se, ainda, que inexistente assessoria aos particulares na preparação e celebração dos negócios jurídicos. O notário anglo-saxão não pratica a qualificação de vontade das partes, bem como não tem por função a segurança das relações jurídicas e a prevenção de litígios.

Outro sistema existente é o notariado administrativo, composto por funcionários do Estado exercendo as atribuições após o ingresso nos quadros públicos. O atendimento é realizado em repartições administrativas ou até mesmo em cartórios específicos da atividade.¹⁷²

Esse sistema é originado de países socialistas, cujo modelo decorre de uma filosofia social, política e econômica contrária ao capitalismo, cuja ideologia se baseia na igualdade, com supressão da liberdade. O princípio do dirigismo está presente como imposição para as políticas de direito civil em detrimento do princípio da autonomia da vontade contratual, inexistindo no sistema de notariado administrativo a liberdade como base de modelo obrigacional.

O notário é um profissional com formação jurídica, embora esteja “inserido em uma estrutura hierárquica e burocrática, como mero funcionário ou empregado do Estado, sem qualquer autonomia.”¹⁷³ Salienta-se que ele está sujeito à hierarquia disciplinar e funcional da política socialista.

O sistema de notariado latino tem por objetivo principal a feitura de documentos - os instrumentos notariais - a que a lei confere um valor declarativo e um grau de certeza e segurança jurídicas reforçados. A atuação do notário é orientada para a confecção desse documento e realiza-se conciliando, de maneira incindível, uma função privada, bem como uma função pública.

Conforme nos ensina o autor, Rodrigues:

[...] o sistema de notariado latino, tendo em vista garantir a segurança jurídica nos contratos e atos jurídicos, assenta-se no exercício da função notarial por um profissional liberal do direito com funções também de oficial público, independente

¹⁷² RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger - **Tabelionato de Notas**. 2020, p. 79.

¹⁷³ KUMPEL, Vitor Frederico – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 110. *Op. Cit.*

e imparcial, e na existência de um instrumento público, documento dotado, por força direta da lei, de fé pública e de presunção de legalidade, facultado ou imposto às partes nos atos e negócios jurídico-privados a que se quer dar maior segurança jurídica, designadamente os negócios imobiliários.¹⁷⁴

O notariado latino é uma instituição que surgiu da tradição e cultura jurídica romano-germânica, que tem por característica o primado da lei como fonte do direito. O notário latino é operador do ordenamento jurídico e, portanto, para bem desempenhar as atribuições que lhe são conferidas deve possuir conhecimentos que lhe propiciem uma atuação satisfatória.

Importante se faz mencionar sobre a diferença basilar entre o notariado do tipo latino e o administrativo, qual seja, esse último sistema conta com um funcionário público, no sentido estrito de empregado do Estado, integrado em uma estrutura hierarquizada, cuja obrigação é assegurar a concretização da legalidade e ordem instituídas, verificando-se, dessa forma, suprimida qualquer traço de profissional livre, para compreender-se apenas como um elemento da estrutura jurídica colocado ao serviço dos fins políticos do Estado, perdendo a independência funcional e liberdade, característicos do sistema latino.¹⁷⁵

Uma vez explicados os três maiores sistemas notariais, bem como o conteúdo e a base ideológica de cada um, cumpre referir que Brasil e Portugal pertencem ao mesmo sistema, qual seja, notariado latino, logo os princípios basilares regentes da atividade notarial tanto no Brasil, como em Portugal, são semelhantes.

Nesse sentido, explica Matos ao afirmar que os notários portugueses se inspiraram no tipo latino, o qual ocasiona um critério precioso na interpretação da lei, bem como, na integração de suas lacunas.¹⁷⁶

Ainda na mesma orientação, Lopes defende que, ao optar pelo notariado latino, o sistema português atende a determinados princípios fundamentais, entre os quais revelam o reconhecimento da fé pública aos atos praticados pelo notário, autonomia funcional, legalidade, imparcialidade, exclusividade e livre escolha.¹⁷⁷

Dessa forma, o ano de 2004 muito significou para os notários de Portugal, tendo em vista a publicação do Estatuto do Notariado (Decreto-Lei n.º 26 de 4 de fevereiro de 2004), consagrando em seu texto a “adoção do sistema de notariado latino”¹⁷⁸ e o Estatuto da

¹⁷⁴ RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2016, p. 436.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

¹⁷⁶ MATOS, Albino - **A liberalização do notariado: ensaio crítico**. 1999, p. 87.

¹⁷⁷ LOPES, Joaquim de Seabra - **Direito dos Registos e do Notariado**. 2020, p. 101.

¹⁷⁸ “Com a presente reforma e a consequente adopção do sistema de notariado latino, consagra-se uma nova figura de notário, que reveste uma dupla condição, a de oficial, enquanto depositário de fé pública delegada pelo Estado, e a de profissional liberal, que exerce a sua actividade num quadro independente. Na verdade, esta dupla condição do notário, decorrente da natureza das suas funções, leva a que este fique ainda na dependência do Ministério da Justiça em tudo o que diga respeito à fiscalização e disciplina da actividade notarial enquanto

Ordem dos Notários (Decreto-Lei n.º 27, de 4 de fevereiro de 2004)¹⁷⁹, revelando a nova faceta liberal do notário.¹⁸⁰

No Brasil, conforme referem os doutrinadores, Kumpel e Ferrari, os princípios orientadores da função notarial são: princípio da autonomia privada; juridicidade; controle da legalidade, cautelaridade, imparcialidade, instância; publicidade; tecnicidade; concentração; economia e imediação.¹⁸¹

Para Brandelli, os enunciados que regem a função notarial são os seguintes: juridicidade, cautelaridade, imparcialidade, publicidade, rogação e tecnicidade.¹⁸²

Tendo os princípios uma função hermenêutica de extrema relevância, estes sempre deverão funcionar como um norte a ser seguido, não só pelo notário no desempenho de sua função, mas também pelo o legislador ao criar as normas positivas e o intérprete ao aplicá-la.

Por isso, verifica-se a grande relevância para o presente trabalho o estudo e a análise dos princípios notariais para um raciocínio lógico e uma conclusão razoável.

Dito isso, aborda-se abaixo os princípios mais importantes no Brasil e Portugal, afetos ao desempenho da função notarial.

3.2.1 Princípio da Juridicidade ou Segurança Social ou Controle da Legalidade

La profesión enriquece la inteligencia del hombre y embellece su corazón cuando es ejercitada en miras de un ideal, descubriendo ese inmenso horizonte que solo

revestida de fé pública e à Ordem dos Notários, que concentrará a sua acção na esfera deontológica dos notários.”

Texto disposto no Decreto antes do artigo único. DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República I-A Série.**

¹⁷⁹DECRETO-LEI n.º 27. **Diário da República I-A Série**, Nº 29, [Em linha]. (04-02-2004). Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/27-2004-592338>.

LEI n.º 155/2015. **Diário da República I Série**. [Em linha]. N.º 180 (15-09-2015). p. 7941 – 7988. Disponível em

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-174875854-174875952>.

¹⁸⁰ Em que pese a publicação dos Estatutos, do Notariado e da Ordem dos Notários, referidos no texto terem proporcionado significativo avanço para o notariado português, salienta-se que algumas modificações introduzidas por Decretos-Lei, quais sejam: Decreto-Lei n.º 111, de 8 de julho de 2005; Decreto-Lei n.º 76-A, de 29 de março de 2006; Decreto-Lei n.º 236-A, de 23 de julho de 2007; Decreto-Lei n.º 40, de 24 de agosto de 2007; Decreto-Lei n.º 324, de 28 de setembro de 2007; Decreto-Lei n.º 116, de 28 de julho de 2008; Decreto-Lei n.º 122, de 21 de maio de 2009 em que houve a dispensa da intervenção dos notários em alguns negócios jurídicos, autorizando advogados, conservadores, solicitadores, câmaras de comércio e indústria a autenticar documentos particulares de transmissão e alteração de imóveis, desprestigiou o notário, tendo em vista que nas palavras do autor, Fernando Neto Ferreirinha, iniciou um “movimento de dismantelamento da profissão”. FERREIRINHA, Fernando Neto - **Manual de Direito Notarial: teoria e prática**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 10 9724078485. ISBN 13 978-9724078489.

¹⁸¹KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017. *Op. Cit.*

¹⁸²BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2009.

resplandece cuando su función sirve al ser humano y a la sociedad. Es ésta la trascendental que le otorga valor y utilida.¹⁸³

Consiste a juridicidade em um princípio que norteia o notário como profissional do direito responsável por garantir eficácia real ao ato praticado em proveito das partes. Verifica-se de extrema abrangência, tendo em vista a responsabilidade que é atribuída ao tabelião ao receber a vontade das partes, qualificá-la e lavrar a escritura adequada ao negócio jurídico pretendido.

O tabelião como assessor jurídico das partes, ao recepcionar a vontade dos interessados, irá avaliar e certificar de que está livre de vícios ou qualquer ilicitude que possa contaminar o negócio pretendido, informando as partes sobre a extensão dos atos, bem como sobre a possibilidade do atendimento do que fora pleiteado. Instruirá, ainda, a respeito da eficácia jurídica resultante da realização do negócio.

Nesse contexto, o princípio da juridicidade possui duas facetas: a primeira significa que o notário verificará a conformidade da vontade das partes ao ordenamento jurídico, isto é, verificará se o que os interessados pleiteiam está adequado ao direito. Caso não esteja de acordo com a lei e os princípios, os atos solicitados deverão ser rechaçados ou reformulados.

As manifestações de vontade eivadas de vícios de nulidade deverão ser afastadas. “A juridicidade da função notarial impõe que o notário negue acesso ao ato notarial de uma cláusula que, por exemplo, seja nula por ser considerada abusiva.”¹⁸⁴

Como bem explica Brandelli, “o notário em seu mister jurídico, deve zelar pela realização de atos hígidos, perfeitos e que não tenham a tendência de gerar conflitos, mas pelo contrário, que dêem certeza jurídica e sejam um agente de pacificação social e de prevenção da lide.”¹⁸⁵ Dessa forma, “protege toda a sociedade, pois na medida em que o negócio é plenamente válido, os terceiros passam a estar protegidos, inclusive no que toca ao tráfego negocial.”¹⁸⁶

A segunda faceta do princípio da juridicidade é o que estabelece o zelo pelo notário quanto à correta manifestação de vontade das partes, protegendo as mesmas ao garantir a higidez do negócio sem intervir na vontade. O objetivo aqui é atender as partes de maneira

¹⁸³DEIMUNDO, Santiago Raúl - Pensamiento y sentimiento sobre el Notariado. **Revista Digital de Derecho**. México: Colégio de Notarios de Jalisco. [Em linha]. (2004), p. 11-17. [Consult. 21 Jan. 2023]. Disponível em <http://www.acervonotarios.com/?q=node/348>

¹⁸⁴BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2009, p. 149.

¹⁸⁵*Ibidem*.

¹⁸⁶KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 175. *Op. Cit.*

que a vontade colhida pelo tabelião seja aquela transmutada para o negócio jurídico lavrado pelo notário.

Dessa forma, verifica-se que o ofício do notário, em um mesmo negócio jurídico, é a proteção da sociedade, tendo em vista que produz documento, válido e eficaz de forma a proporcionar segurança para as relações negociais e simultaneamente proteger os interessados, uma vez que, ao receber a sua vontade, a qualifica e encontra o instituto adequado a fim de materializar o negócio ao lavrar a escritura.

Em Portugal, o princípio da juridicidade ou controle da legalidade está disposto no artigo 11¹⁸⁷ do Estatuto do Notário e nomeado como princípio da legalidade.

3.2.2 Princípio da Cautelaridade, Profilaxia ou Prevenção

O notário deve atuar de modo a evitar o surgimento de conflito de interesses futuros. Ele se antevém de maneira a prevenir os riscos e incertezas jurídicas que circundam o negócio jurídico pretendido pelos interessados de modo a propiciar a aplicação do direito.

Conforme ensina Brandelli, “a cautelaridade da função notarial está intimamente ligada ao fundamento da existência do direito notarial e da própria função notarial, que é a intervenção estatal, por meio de um agente delegado, na esfera de desenvolvimento voluntário do direito, proporcionando o cumprimento adequado deste, e evitando o surgimento do conflito de interesses”¹⁸⁸.

Em Portugal, a missão do notário na prevenção da conflituosidade objetivando a pacificação da sociedade foi observada no texto introdutório do Decreto-Lei n.º 27 de 4 de fevereiro de 2004, Estatuto da Ordem dos Notários,¹⁸⁹ que embora revogado pela Lei n.º 155

¹⁸⁷ Artigo 11.º

Princípio da legalidade

1 - O notário deve apreciar a viabilidade de todos os actos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do acto solicitado. 2 - O notário deve recusar a prática de actos: a) Que forem nulos, não couberem na sua competência ou pessoalmente estiver impedido de praticar; b) Sempre que tenha dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos participantes, salvo se no acto intervierem, a seu pedido ou a instância dos outorgantes, dois peritos médicos que, sob juramento ou compromisso de honra, abonem a sanidade mental daqueles. 3 - O notário não pode recusar a sua intervenção com fundamento na anulabilidade ou ineficácia do acto, devendo, contudo, advertir os interessados da existência do vício e consignar no instrumento a advertência feita. DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República I-A Série**

¹⁸⁸ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 152. *Op. Cit.*

¹⁸⁹ “ (...) A nova classe profissional, a par de outras profissões jurídicas, assume especial relevância no desempenho da Justiça, quer pela sua especial vocação na prevenção da conflitualidade e, por isso, na pacificação da sociedade, quer pelo decisivo contributo na introdução dos valores da certeza e da confiança numa economia de mercado cada vez mais concorrencial e em permanente mutação. (...) ”
DECRETO-LEI n.º 27. **Diário da República I-A Série**, N.º 29, [Em linha]. (04-02-2004).

de 15 de setembro de 2015, não eliminou essa valiosa missão do notário, tendo em vista que a busca pela pacificação social é um dos pilares do notariado latino.

Nesse sentido, ensina Brandelli: “A função notarial latina tem uma missão quase sacerdotal de evitar que a lide se produza, e toda a atuação notarial deve estar rumando nesse sentido.”¹⁹⁰

3.2.3 Princípio da Imparcialidade

Ao realizar suas atribuições, o notário deve-se posicionar acima dos interesses envolvidos, devendo aconselhar as partes, dispondo-se a prestar as informações necessárias e oportunas, buscando ainda o equilíbrio no atendimento das partes.

Conforme estabelece o artigo 13.º do Estatuto do Notariado Português¹⁹¹, o profissional deve manter-se equidistante das partes, oportunizando a cada uma delas, de maneira igual, o aconselhamento e informações solicitadas. O notário não deverá atuar em favor de uma ou outra parte, ele atua em favor da lei e dos princípios componentes do ordenamento jurídico.

O dispositivo estabelece também que o notário não deverá praticar atos quando há interesse pessoal, do cônjuge, ou de algum parente ou afim em linha reta ou até o 2.º grau na linha colateral, bem como quando neles intervenha como procurador ou representante legal o seu cônjuge.

No Brasil, o artigo 27 da Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994¹⁹² também estabelece que o notário não poderá praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse ou de seu cônjuge, parentes na linha reta ou colateral até o terceiro grau, divergindo em relação à norma portuguesa, apenas quanto ao grau.

Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/27-2004-592338> (revogado) pela LEI N.º 155/2015. **Diário da República I Série**, N.º 180. [Em linha]. (15-09-2015), p. 7941 – 7988. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-174875854-174875952>.

¹⁹⁰ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 76. *Op. Cit.*

¹⁹¹ Artigo 13.º Princípio da imparcialidade

1 - O notário tem a obrigação de manter equidistância relativamente a interesses particulares susceptíveis de conflitar, abstendo-se, designadamente, de assessorar apenas um dos interessados num negócio.

2 - Nenhum notário pode praticar actos notariais nos seguintes casos: a) Quando neles tenha interesse pessoal; b) Quando neles tenha interesse o seu cônjuge, ou pessoa em situação análoga há mais de dois anos, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral; c) Quando neles intervenha como procurador ou representante legal o seu cônjuge, ou pessoa em situação análoga há mais de dois anos, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral. Decreto-lei n.º 26, de 26 de janeiro de 2004. *Diário da República*.

¹⁹² Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau. LEI n.º 8.935.

Ainda de acordo com a Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994, no artigo 28 há referência sobre a independência funcional de que goza o notário, estendendo-se esta tanto para o setor privado como público. Logo o notário, em que pese no decorrer da história tenha feito parte dos quadros públicos, atualmente o profissional é livre em suas convicções jurídicas devendo atuar somente sobre os ditames da lei e dos princípios, não devendo o mesmo defender interesses de quaisquer pessoas ou entes públicos.

3.2.4 Princípio da Publicidade

A publicidade tem por objetivo transmitir, propalar e trazer notabilidade a um fato ou acontecimento, seja ele privado ou público. A publicidade decorre da função pública, delegada pelo Estado ao notário e, por isso, a toda coletividade importa.

Apesar de ser exercida em caráter privado, ou seja, por conta e risco do notário, a função pública atende a um interesse coletivo, as atribuições são públicas, pertencem ao Estado, entretanto, foram delegadas em caráter privado ao particular.

Os notários devem fornecer às partes, bem como a qualquer interessado, as informações solicitadas que deverão ser prestadas através de certidões.

Nesse sentido, é o que prescreve o artigo, 4.º, 2, alínea g), do Estatuto do Notariado¹⁹³ referente à função notarial, isto é, deve o profissional emitir certidões relativas a instrumentos públicos realizados em sua serventia, bem como de outros documentos ali arquivados.

Importante salientar que a publicidade em questão é estática, ou seja, necessita de provocação do interessado, tendo em vista o princípio da rogação, o notário somente pode-se manifestar, como regra, quando devidamente instado pela parte interessada.

Ademais, cumpre ressaltar a existência de determinados atos cujo conteúdo da publicidade deve ser mitigado pelo fato de envolver a intimidade das pessoas. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, no Brasil, a certidão relativa ao teor do testamento público que só

¹⁹³Artigo 4.º

Função notarial

(...)

2 - Em especial, compete ao notário, designadamente:

(...)

g) Passar certidões de instrumentos públicos, de registos e de outros documentos arquivados, extrair públicas-formas de documentos que para esse fim lhe sejam presentes ou conferir com os respectivos originais e certificar as fotocópias extraídas pelos interessados; DECRETO-LEI n.º 27. *Op. Cit.*

poderá ser publicizada após apresentação da certidão de óbito do testador ou através de pedido do próprio testador ou ainda por ordem judicial¹⁹⁴.

3.2.5 Princípio da Rogação ou Instância

Prescreve o princípio que o notário não age de ofício, devendo ser provocado pela parte interessada, para que pratique os atos. Após o requerimento do interessado, o notário poderá agir. O requerimento pode ser verbal ou escrito, tácito ou expresso.

Conforme explica Kumpel e Ferrari, “o objetivo do princípio rogatório é a preservação da imparcialidade do notário, pois, dessa forma, é possível garantir a sua independência jurídica e funcional, bem como sua qualificação profissional.”¹⁹⁵

Ao ser instado a praticar os atos, o notário não se poderá negar a realizar suas atribuições legais, exceto em casos que exista o impedimento legal ou qualificação negativa, por isso a recusa deve ser motivada e justificada por escrito.

3.2.6 Princípio da Técnica ou da Forma

No desempenho de suas atribuições notariais, o profissional deve possuir conhecimentos técnicos para bem acolher a vontade das partes e adequá-la ao negócio jurídico pretendido. Dessa forma, o notário deve dominar o ordenamento jurídico, bem como manter-se atualizado com as modificações legais e jurisprudenciais atinentes ao seu trabalho.

O princípio da forma está previsto no artigo 6.º, II da Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994¹⁹⁶ e dispõe que compete ao notário intervir nos atos e negócios jurídicos, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados.

O texto disposto no início do Estatuto dos Notários também faz referência à qualificação técnica necessária ao profissional, previu-se também não só o exercício em

¹⁹⁴ Art. 32. A certidão de testamento somente poderá ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Após o falecimento, a certidão de testamento poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito. CONSELHO Nacional de Justiça. **Provimento n.º 134**.

¹⁹⁵ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 194.

¹⁹⁶ Art. 6º Aos notários compete:

(...)

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

(...). LEI n.º 8.935. *Op. Cit.*

exclusivo da actividade notarial, assente na elevada qualificação técnica e profissional dos notários, comprovada através de estágios, provas e concursos, mas também a independência e imparcialidade dos mesmos em relação às partes, mediante a definição de incompatibilidades para o desempenho da função.¹⁹⁷

3.3 Atribuições do notário no âmbito do inventário extrajudicial no Brasil e em Portugal

O papel do notário no decorrer da história foi-se moldando de modo que, anteriormente, era apenas um redator confiável de documentos; atualmente, presta uma atividade jurídica complexa composta de funções distintas.

O tabelião recebe a vontade das partes, nesse sentido, amolda “o querer” das pessoas ao conteúdo e forma adequados, enquadrando a ao negócio jurídico cabível.

Nesse decurso, realiza algumas funções importantes, como a prevenção jurídica também chamada de profilaxia notarial, ou seja, a intervenção estatal representada pelo notário na esfera de desenvolvimento voluntário do direito buscando a certeza e a segurança jurídica preventiva, impedindo litígios concebendo certeza às relações, e sendo, por conseguinte, um valioso instrumento na consecução da paz social.

O notário, como conhecedor das leis e princípios regentes no ordenamento jurídico, atentar para a realização de um negócio hígido.

Ao formalizar um ato jurídico o qual qualifique como de acordo com o direito, o notário, após chegarem as partes a um consenso, fará com que a lide seja evitada, primeiro, porque aquelas foram levadas ao consenso; segundo, porque lhes foi explicado qual o alcance jurídico do seu ato; e terceiro, porque o ato celebrado foi de maneira segura, conforme o direito, de modo que está certo o direito subjetivo de cada parte.¹⁹⁸

Nesse sentido, ensinam os autores, Machado e Gouveia, “o Notário sempre atuou ao lado do judiciário, prevenindo conflitos, para que desta forma, houvesse menos processos judiciais.”¹⁹⁹

A possibilidade de que um ato jurídico eivado de vício cause conflitos é potencialmente muito maior se comparado ao ato jurídico perfeito, como o que decorre da atuação notarial. Os princípios regentes do notariado latino do qual o Brasil e Portugal possuem suas bases²⁰⁰, como, imparcialidade, legalidade, tecnicidade, dentre outros, fazem

¹⁹⁷ Texto disposto no início do referido diploma legal. DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República I-A Série.**

¹⁹⁸ BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2009, p. 93.

¹⁹⁹ MACHADO, José Carlos Soares; GOUVEIA, Mariana França – **Resolução Alternativa de Litígios**. 2017, p. 12.

²⁰⁰ “Assim, na atualidade a União Internacional do Notariado do Tipo Latino é composta pelos seguintes membros: Albânia, Alemanha, Andorra, Argélia, Argentina, Armênia, Áustria, Bélgica, Benim, Bolívia, Bósnia-

com que os negócios jurídicos produtos da esfera de trabalho do tabelião sejam um redutor da litigiosidade.

No âmbito do inventário extrajudicial no Brasil, o notário irá analisar os requisitos que devem estar presentes para que o procedimento ocorra na via extrajudicial, bem como os documentos necessários para dar início ao procedimento administrativo.

Um dos requisitos necessários é que haja acordo entre as partes, não cabendo ao notário solucionar lide.

A qualificação material e a instrumentalização jurídica da vontade dos interessados pelo tabelião deve dar-se de acordo com os limites legais, não sendo permitido ao notário atuar de forma que extrapole suas atribuições. Dessa forma, o autor brasileiro Rodrigues salienta que o notário não dispõe do contraditório ou devido processo legal.²⁰¹

Importante ressaltar que o notário não possui uma posição passiva, tendo em vista que cabe a esse profissional tramitar e dirigir todo o procedimento, bem como, no Brasil, efetuar as explicações necessárias atinentes à elaboração da escritura de maneira imparcial, fiscalizar o pagamento dos tributos e nomear inventariante, sempre atuando de maneira ética e proba.

Em Portugal, compete ao notário realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais.²⁰²

A expressão conferida pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, qual seja “*realizar todas as diligências do processo*”, é abrangente, não sendo especificadas as atribuições do notário nesse âmbito.

Sobre essa determinada questão, Ferreirinha entende que não há nenhum impedimento que seja reconhecido aos notários a mesma competência que tinham na tramitação dos inventários, regulamentados pela antiga Lei n.º 23/2013, de 5 de março²⁰³.

Herzegovina, **Brasil**, Bulgária, Burkina, Costa Rica, Croácia, Cuba, Equador, El Salvador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, França, Gabão, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiné, Haiti, Honduras, Hungria, Indonésia, Itália, Japão, Kosovo, Letônia, Lituânia, Londres, Luxemburgo, Macedônia, Madagascar, Mali, Malta, Marrocos, República de Maurícia, Mauritânia, México, Moldávia, Mongólia, Montenegro, Nicarágua, Níger, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Perú, Polónia, **Portugal**, Puerto Rico, Quebec (Canadá), República Centro-Africana, República Tcheca, República Dominicana, República de San Marino, Romênia, Rússia, Senegal, Suíça, Togo, Tunes, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Vaticano, Venezuela e Vietnã.” KUMPEL, Vítor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p.113. *Op. Cit.*

²⁰¹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2016, p. 282.

²⁰² Artigo 2.º Tramitação do processo

(...)

3 — Ao notário compete realizar todas as diligências do processo, sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais. 4 — Compete ao tribunal de comarca da circunscrição judicial da área do cartório notarial praticar os atos que caibam ao juiz, bem como apreciar os recursos interpostos de decisões do notário.

Anexo à LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série**.

E acrescenta ainda o autor, a título meramente exemplificativo, os atos que podem ser enquadrados como diligências que o notário poderá praticar:

[...] verificar as situações de impedimento; proceder a citações e notificações; apreciar os casos de constituição obrigatória de advogado; marcar diligências; nomear perito que proceda à avaliação do valor dos bens; deferir o pedido de adjudicação de bens indivisos; admitir a produção de provas testemunhais; decidir sobre as questões relevantes para a decisão dos incidentes; proceder à verificação das dívidas, quando à questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados; organizar o mapa da partilha e decidir sobre as reclamações contra ele [...].²⁰⁴

Salienta-se que a competência do notário para que realize todas as diligências, conforme preceitua o artigo 2.º do Anexo à Lei n.º 117, de 13 de setembro de 2019, serão exercidas sem prejuízo dos casos em que os interessados devam ser remetidos para os meios judiciais.

Dessa forma, também cabe ao notário, mediante despacho fundamentado, determinar a suspensão do processo em situações que esteja pendente causa em que se aprecie questão com relevância para admissibilidade do processo ou para definição de direitos de interessados diretos na partilha (artigo 3.º, 1, a)²⁰⁵, bem como se suscitarem, na pendência do processo, questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha (artigo 3.º, 1, b).²⁰⁶

Na primeira hipótese do inciso 1, o processo de inventário ficará dependente da ação, tendo em vista que o resultado dessa afetará diretamente na partilha ou influenciará no juízo de admissibilidade realizado no âmbito extrajudicial. Logo, o notário suspenderá o processo de inventário até que haja decisão definitiva.

²⁰³ FERREIRINHA, Fernando Neto – **Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico aprovado pela Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro**. 2020, p. 23.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ Artigo 3.º Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 — O notário deve determinar, mesmo oficiosamente, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:

a) Se estiver pendente causa em que se aprecie questão com relevância para a admissibilidade do processo ou para a definição de direitos de interessados diretos na partilha;

(...)

Anexo à LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série. Op. Cit.**

²⁰⁶ Artigo 3.º Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 — O notário deve determinar, mesmo oficiosamente, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:

(...)

b) Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha, remetendo os interessados para os meios judiciais, logo que se mostrem relacionados os bens.

Anexo à LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série. Ibidem.**

Na segunda hipótese do inciso 1, o notário suspenderá o processo e remeterá para os meios judiciais, conforme dispõe a própria lei.²⁰⁷

Observa-se ainda que o processo também poderá ser remetido para os meios judiciais no caso de na pendência do inventário, se suscitarem questões atinentes à definição dos bens ou dívidas que integrem o patrimônio a partilhar, ou análogos, cuja natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de facto, quer de direito, torne inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional, conforme dispõe o artigo 3.º, 2, a do Anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.²⁰⁸

Em Portugal, cabe também ao notário a resolução de litígios, entretanto, quando a natureza da matéria ou a sua complexidade revelarem inconveniente a apreciação em âmbito extrajudicial, o processo será remetido aos Tribunais.

Caso exista interessado nascituro, o notário suspenderá o trâmite e, após o nascimento, remeterá os autos para o Tribunal competente, consoante estabelece o artigo 3.º, 5 do Anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.²⁰⁹

Nos demais casos, caberá ao notário decidir a questão relativa à definição de bens ou dívidas que compõem o patrimônio a partilhar.

Salienta-se ainda que, em Portugal, a partilha deverá ser homologada pelo juiz. Logo, mesmo que durante o trâmite processual possa não ocorrer nenhuma hipótese de envio para o

²⁰⁷ Artigo 3.º Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 — O notário deve determinar, mesmo oficiosamente, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:

(...)

b) Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha, remetendo os interessados para os meios judiciais, logo que se mostrem relacionados os bens.

Anexo à LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série. Ibidem.**

²⁰⁸ Artigo 3.º Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 — O notário deve determinar, mesmo oficiosamente, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:

(...)

2 - Se, na pendência do inventário, se suscitar questão que, não respeitando à admissibilidade do processo ou à definição de quotas hereditárias dos interessados, envolva a resolução de um litígio entre os interessados relativo, nomeadamente, à definição dos bens ou dívidas que integram o património a partilhar, deve o notário, ouvidas as partes e em despacho fundamentado:

a) Abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios judiciais, quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de facto, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional;

(...)

Anexo à LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série. Ibidem.**

²⁰⁹ Artigo 3.º Remessa dos interessados para os meios judiciais

(...)

5 - Ocorrido o nascimento, o notário remete oficiosamente o processo para o tribunal competente.

Anexo à LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série. Ibidem.**

Judiciário, ao final deverá ser remetido para a homologação da partilha, conforme preceitua o artigo 5.º do Anexo à Lei n.º 117 de 13 de setembro de 2019.²¹⁰

Verifica-se, dessa forma, que o notário está limitado para resolver algumas questões, como as apontadas nos parágrafos anteriores.

No Brasil, também se podem observar determinadas situações em que o tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário e partilha, caso se verificar fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, devendo o notário fundamentar por escrito a recusa, conforme dispõe o artigo 32 da Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007²¹¹.

De acordo com o autor Cassetari, o interessado poderá impetrar Mandado de Segurança do ato do tabelião que se recusar a lavrar a escritura, desde que o motivo seja injustificado.

Segundo o art. 5.º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o mandado de segurança é um instituto jurídico que tem por escopo resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que seja negado ou mesmo ameaçado, contra ato de quaisquer dos órgãos do Estado Brasileiro, seja Administração indireta, direta, dos agentes particulares no exercício de atribuições do poder público ou dos entes despersonalizados.²¹²

Também há de ser salientado que, no Brasil, o notário não tem atribuição referente à resolução de litígios no âmbito do inventário, de maneira que se não houver acordo sobre todos os termos da escritura pública, bem como sobre a partilha, o notário encaminhará as partes para o Judiciário.

A concordância referente a todas as cláusulas da escritura pública de inventário e partilha é pressuposto essencial e imprescindível, de forma que sua inexistência resultará na proibição de lavratura do ato pelo notário.

Sobre o acordo, Kumpel e Ferrari defendem que “o consenso, com a assinatura expressa no livro notarial, refere-se aos cálculos, avaliações, bem arrolados e a respectiva

²¹⁰ Artigo 5.º Decisão homologatória da partilha

A partilha constante do mapa e das operações de sorteio é submetida ao juiz para efeitos de homologação. Anexo à LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série. Ibidem.**

²¹¹ Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito. CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35.**

²¹² CASSETTARI, Christiano – **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática.** 2022, p. 161.

partilha, nomeação de inventariante, eventuais pensões alimentícias e demais cláusulas inseridas no ato notarial. Sem consenso não há ato notarial.”²¹³

No mesmo sentido, explica também Loureiro que “o inventário por via administrativa não comporta qualquer tipo de questão ou controvérsia, já que a lei impõe, como uma das condições para a lavratura da escritura pública correspondente, o prévio acordo entre os herdeiros.”²¹⁴

Desse modo, “o notário não dispõe do contraditório ou do devido processo legal”²¹⁵, por isso, não lhe cabe algumas atribuições como admitir a produção de provas testemunhais, decidir sobre qualquer espécie de litígio, dentre outros atos.

Assim, ao juiz outorga-se a análise das questões mais complexas no plano sucessório. O propósito é o de proporcionar aos cidadãos a possibilidade de resolver as suas pendências de forma mais rápida e eficiente, por meio especialmente da conciliação e do entendimento, reservando para o Judiciário as pendências mais complexas e nas quais o acordo se tornou impraticável.²¹⁶

Ainda referente ao Brasil, os inventários e partilhas atribuídos aos notários pela Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, trata-se de jurisdição voluntária, compreendida esta como atividade *sui generis* com características próprias, ou seja, é uma atividade autônoma do Estado, reconhecida pela circunstância de atuação de uma função pública sobre relações ou interesses privados com o objetivo de precaver ou impedir lesões à direitos ou à ordem jurídica conferindo maior segurança a certos direitos ou interesses em situações excepcionais, quando o titular não possa conduzir seu interesse sem a intervenção do Estado.²¹⁷

Sobre a jurisdição voluntária e o notário, no 29.º Congresso realizado pela União Internacional do Notariado²¹⁸ foi publicada a Conclusão²¹⁹ do trabalho e umas das

²¹³KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 2017, p. 196.

²¹⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de Direito Notarial da atividade e dos documentos notariais**. 2017, p. 204.

²¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2016, p.282.

²¹⁶ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz – **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 2013, p. 440.

²¹⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de Direito Notarial da atividade e dos documentos notariais**. 2017, p. 190. *Op. Cit.*

²¹⁸ **União Internacional dos Notários.**

- **Misión**

La Unión Internacional del Notariado es una organización no gubernamental internacional, instituida para promover, coordinar y desarrollar la función y la actividad notarial en el mundo.

Integrada por 19 países con ocasión de su fundación en 1948, nuestra institución cuenta con 91 países (actualizado al 3 de Diciembre de 2021), de los cuales 22 de los 28 de la Unión Europea, y 15 de los 19 del G20, ilustrando así la expansión del sistema jurídico continental. Actualmente se encuentra implantado en alrededor de 120 países, representando 2/3 de la población mundial y más del 60% del Producto Interno Bruto mundial.

- **Finalidades**

recomendações elaboradas pelos estudiosos do tema, consta como papel do notário, atuar na jurisdição voluntária, senão vejamos:

“El 29º Congreso Internacional del Notariado recomienda
(...)
- el papel del notario en la jurisdicción voluntaria
(...)”

Embora ter ocorrido a desjudicialização do inventário em Portugal e no Brasil, percebe-se que o notário português detem uma amplitude maior quanto às funções desempenhadas no âmbito extrajudicial se comparado com as atribuições do notário brasileiro.

No Brasil, o notário poderá realizar o procedimento no âmbito da sua serventia e sob a sua direção do início ao fim, não havendo a necessidade de homologação. Não possui, porém, atribuições como a resolução de litígios e atua somente se houver acordo entre todos os interessados, bem como assistência de advogado do início ao fim.

Constata-se que, em Portugal, o notário poderá além de presidir o trâmite do inventário, resolver litígios, desde que sejam de menores proporções, conforme estabelece a lei e, no final, todos os procedimentos, incondicionalmente, deverão ser homologados pelo juiz.

Os caminhos percorridos por cada país, com o objetivo de desjudicializar o inventário, foram divergentes e da mesma forma foram também os resultados atingidos.

Em Portugal, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, o procedimento de inventário foi atribuído aos notários e conservadores, e o controle geral pertencente ao juiz.

Entretanto, várias foram as críticas e desconfiança no mundo jurídico a respeito de realmente ter ocorrido uma desjudicialização, mesmo tendo o notário e conservadores inúmeras atribuições, como dirimir os conflitos, podendo citar, notificar e decidir, tendo em vista, a existência do controle geral do juiz, a necessidade de sentença judicial homologatória,

Facilitar las relaciones entre los notarios de los diferentes notariados miembros para intercambiar información y experiencias relativas al quehacer profesional.

Promover la aplicación de los principios fundamentales del sistema de notariado de derecho civil y en particular de los principios de deontología notarial;

(...)

Aportar su apoyo a la evolución del derecho en materia notarial a aquellos países que lo soliciten.

INTERNATIONAL Union of Notaries. *Mission*. [Em linha]. 2023. Disponível em <https://www.uinl.org/mision>

²¹⁹ UNION Internacional del Notariado. Tema 2: El notario y la persona física: Conclusiones. In CONGRESO INTERNACIONAL DEL NOTARIADO, 29, Yakarta, Indonesia, 2019 - **Anais**. [Em linha]. [Consult. 14 Jan. 2023]. Disponível em:

CONGRESSO Jakarta 2019_Conclusions Theme II_ES.pdf.

intervenção judicial em sede de recurso e a necessidade de recorrer à decisão judicial em um conjunto amplo de situações.

A referida lei foi seriamente criticada e, antes mesmo de entrar em vigor, fora revogada em 2013 e assim foi publicada a Lei n.º 23 de 5 de março, atribuindo ao notário a competência exclusiva para o processamento dos atos do inventário, submetendo ao seu crivo a eventual necessidade de acesso aos tribunais quando a questão envolvesse matéria de fato ou de direito de alta complexidade. Adiciona-se, ainda, a impossibilidade de opção pelo interessado entre a via administrativa ou judicial.

Em 2019 houve várias mudanças e dentre elas, a recodificação do processo de inventário, tendo em vista que, o Código de Processo Civil português passou a tratar do inventário judicial e o anexo da Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro, do inventário notarial, assim, conforme preceitua o artigo 1083.^{o220} do CPC, os interessados podem escolher em qual via pretendem instaurar o processo, desde que não estejam presentes as situações que configurem competência exclusiva dos tribunais judiciais.

Por isso, alguns operadores do direito, a exemplo, Oliveira²²¹, entendem ter havido um retrocesso pelo fato de ter ocorrido a “rejudicialização” das matérias que configuram competência exclusiva dos tribunais.

No Brasil, antes da publicação da Lei n.º 11.441/2007, de 4 de janeiro os inventários tramitavam tão somente pela via judicial. Após a edição da referida lei, foi concedido ao notário a atribuição de processar o feito e lavrar as escrituras atinentes à matéria, desde que os interessados sejam maiores, capazes e estejam em acordo e acompanhados de advogado.

Atualmente, tanto no Brasil como em Portugal, o trâmite do inventário extrajudicial é opcional ao interessado, desde que estejam presentes os requisitos legais.

²²⁰ Artigo 1083.º - Repartição de competências:

1 - O processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais: a) Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil; b) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial; c) Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público.

2 - Nos demais casos, o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaure ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais. CÓDIGO de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. **Diário da República**.

²²¹ OLIVEIRA, Carlos – **O atual e o futuro processo de inventário**. 2019.

4 UMA ANÁLISE DA DESJUDICILIZAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS

4.1 Princípio da Segurança Jurídica

“Sem segurança não há direito, nem bom nem mau.”²²²
Mônica Jardim

A segurança é almejada por todos desde a antiguidade e permeando a evolução da sociedade, inclusive nos dias de hoje, representando atualmente um esteio para um desenvolvimento económico e social.

Hobbes, teórico político e matemático, defendia a ideia de que os homens viviam em *estado de natureza*, ou seja, “na condição de guerra de todos contra todos,”²²³ de forma que a paz e a segurança, somente poderiam ser alcançadas através de um pacto no qual as pessoas se sujeitavam a um poder absoluto e centralizado, denominado Leviatã. Cada um cedia seus direitos a apenas um único organismo, representante da vontade. O nome da obra, Leviatã, faz referência ao monstro bíblico, também mencionado por outras culturas, que é retratado de várias formas no decorrer da história e que seria uma das criaturas mais temíveis e poderosas do mundo.

Em contraponto à ideia de Hobbes, John Locke, outro contratualista, entendia que todos seriam livres, independentes e igualmente racionais de maneira que não seria plausível supor que houvesse a subordinação de um ser humano em relação ao outro.

Entretanto, o governo civil seria a maneira para enfrentar as dificuldades que se apresentavam e, dessa forma, as pessoas se uniriam em um pacto com o consentimento de todos, tendo como resultado ter seus direitos naturais preservados e, portanto, uma vida confortável, segura e pacífica, desfrutando com segurança de suas propriedades²²⁴.

Em 1762, Rousseau apresentou outro ponto de vista sobre o contrato social propondo uma nova disposição político, jurídica e social. O referido filósofo sustentava que a reunião entre os homens deveria resguardar a liberdade de cada indivíduo, mesmo quando dessa

²²²JARDIM, Mônica - **Curso de Direitos Reais e Sistemas Registrais** [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. (1 Fev. 2006). Entrevista concedida a Escola Nacional de Registradores – ENR. [Em linha, 2006. [Consult. 1 Fev. 2023]. Disponível em: <http://www.trib.org.br/boletins/detalhes/1545>.

²²³HOBBS, Thomas - **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2014, p. 121.

²²⁴LOCKE, John - **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 2019, p. 204.

reunião todos os homens constituíssem um corpo no qual sua força individual se tornaria a força coletiva, tendo dessa maneira o bem comum como orientação substancial²²⁵.

Conforme estabelecia Rousseau, o pacto social pressupunha um processo que garantisse a segurança do indivíduo ao favorecer a comunidade. Uma sociedade política, conduzida por leis e instituída através de um acordo universal e invariável, que favorecesse a todos igualmente e organizada com base em deveres mútuos privilegiando a vontade coletiva.²²⁶

Percebe-se que a construção a respeito da segurança como um anseio da natureza humana sempre esteve presente no decorrer da história da humanidade. A Carta Magna, em 1215, obra prenunciadora na positivação das liberdades, já resguardava a ideia de segurança jurídica, tendo em vista a existência de certas disposições referentes às limitações ao poder do monarca na condução de assuntos públicos.²²⁷

Desse modo, a segurança jurídica desponta na modernidade como um bem jurídico a ser tutelado e floresce juntamente com a ideia de Estado Democrático de Direito, na medida em que, de acordo com este, os poderes e vontade do monarca absolutista sofrem limitações, tendo em vista que seus atos devem observar os contornos legais que, no Estado Democrático de Direito, resulta da vontade popular.

A observância da lei por todos, inclusive pelos detentores do poder, proporciona segurança e estabilidade, pois ao agirem de acordo com o estabelecido pela norma há uma previsão dos efeitos. No mesmo sentido, a legislação deve prever regras que permitam ao cidadão praticar atos jurídicos orientando-se com certa previsão de seus efeitos e com confiança naquilo que o ordenamento lhe proporcionou.²²⁸

Diversamente de outros institutos e figuras do direito e da filosofia, a criação conceitual da segurança jurídica não se origina de uma produção lógica, mas sim é resultante das conquistas políticas da sociedade.

Assim, a segurança jurídica é um instituto, intimamente conectado ao Estado de Direito, bem como à importância da lei democraticamente construída. Resulta do progresso da sociedade, na medida em que esta desenvolve recursos que viabilizem a vida em comum e gerem estabilidade nas relações sociais.

²²⁵ROUSSEAU, Jean-Jacques - **Do contrato social**. [Em linha]. (2002), p. 72. [Consult. 21 Jan. 2022]. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. acesso em 21 Jan. 2023.

²²⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques - **Do contrato social**. 2002, p. 81.

²²⁷SARLET, Ingo Wolfgang – **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 2015, p. 203.

²²⁸CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2003, p. 231.

Conforme se tem referido na doutrina, “a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.”²²⁹ Essa previsibilidade de conduta e resultado é proporcionada pelo império da lei, na medida em que o Direito regula as ações humanas tornando possível as escolhas de condutas apropriadas e respectivos efeitos.

Dessa forma, a segurança está intrinsecamente ligada à confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, assim como ao conhecimento das normas que compõem a lei e à previsibilidade das consequências jurídicas de determinados atos.

Nesse sentido, dispõe Canotilho:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e do processo da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.²³⁰

Conforme o jurista português menciona, a segurança jurídica é componente integrante do Estado de Direito estritamente associado ao princípio da proteção à confiança. Através de uma análise subjetiva da segurança jurídica, percebe-se que ela está relacionada à calculabilidade e previsibilidade das pessoas em relação aos efeitos jurídicos dos atos.

Ou seja, o Estado de Bem-Estar Social é alcançado na medida em que não haja frustração das expectativas, existindo, dessa forma, clareza, fiabilidade, racionalidade e transparência dos actos do poder.²³¹

Assim, constata-se que a segurança jurídica acaba por significar uma certa garantia da continuidade da ordem jurídica, verificando-se, por conseguinte, sua faceta objetiva. Sobre esse aspecto da segurança jurídica, explica o autor e professor alemão Schulze-Fielitz, citado por Sarlet:

A segurança jurídica na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas.²³²

²²⁹ SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2005, p. 433.

²³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2003, p. 257.

²³¹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 259.

²³² SARLET, Ingo Wolfgang – A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição do Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador-Bahia: Instituto Brasileiro de Direito Público [Em linha]. Nº 32 (2012), p. 1 – 35. ISSN 1981-187X. [Consult. 27 Fev. 2023]. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=629>.

Logo, o conceito de segurança jurídica objetiva está ligado às normas, ao ordenamento, e a segurança subjetiva relaciona-se à confiança das pessoas nesse ordenamento.

Menciona-se, ainda, a existência da perspectiva estática e dinâmica da segurança jurídica, à vista disso, o autor, Ávila, dispõe sobre as duas hipóteses.

A dimensão estática consiste nos requisitos estruturais que o Direito deve abarcar para operar como instrumento e diretriz a serem seguidos. Portanto, as normas necessitam de clareza para serem prontamente compreendidas, bem como devem ser acessíveis a todos e determinadas, de forma que o ordenamento jurídico, em sua totalidade, deva ser seguro e que possibilite ao cidadão sem equívoco, livre e autonomamente possa agir conforme esse entendimento.²³³

Por outro lado, a dimensão dinâmica refere-se às questões atinentes à realização do Direito, ou seja, quais os requisitos, componentes para que o indivíduo possa, sem insatisfação e imprevisto, certificar-se da concretização dos efeitos jurídicos de um ato praticado. Nesse aspecto, a segurança jurídica refere-se à confiança, credibilidade e calculabilidade referente à ação. Implica na faceta objetiva da segurança jurídica, como coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Ainda sobre as facetas da segurança jurídica, o autor e professor Martínez explica “*las principales dimensiones de la seguridad jurídica*”, nos seguintes termos:

(...)

A) La seguridad jurídica en relación con el poder se expresa a través de instituciones, de principios de organización o de valores del Derecho Público, especialmente Constitucional y Administrativo, que se reflejan en derechos fundamentales, derechos públicos subjetivos o simples situaciones jurídicas de los ciudadanos y de los grupos. Se refieren al origen del poder, al ejercicio del poder y a los límites del poder. (...)

B) La seguridad jurídica en relación con el mismo Derecho supone la existencia de mecanismos, de técnicas, formuladas como principios de organización, de interpretación o como derechos subjetivos. que funcionan en el interior del Ordenamiento y que Hart, recogiendo una expresión de un crítico del positivismo llama «moral interna del Derecho». El profesor de Jurisprudence en Oxford. refiriéndose a la función de control social dice que las reglas del Derecho «o.. tienen que satisfacer ciertos requisitos: han de ser inteligibles y poder ser obedecidas por la mayoría y en principio no deben ser retroactivas aunque excepcionalmente pueden serlo». (...)

C) En relación con la sociedad. la seguridad jurídica supone la extensión de la acción del Derecho a sectores tradicionalmente abandonados a la autonomía de la voluntad. a la libre acción de los particulares y se incorpora progresivamente a las

²³³ ÁVILA, Humberto – **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário**. 2012, p. 305.

Ressalta-se aqui a importância de abordar a segurança jurídica sob ângulos diferentes. Através dessa abordagem busca-se compreender o conteúdo e dimensões atinentes ao princípio e, assim, elucidar um importante problema proposto pelo presente trabalho, qual seja: investiga-se sobre a segurança jurídica dos atos após a desjudicialização do inventário, melhor dizendo, o inventário extrajudicial é capaz de proporcionar a segurança jurídica esperada?

Para responder ao problema proposto, analisa-se, primeiramente, sob o enfoque do profissional que irá efetuar/presidir o inventário extrajudicial, o notário. Há normas claras e princípios que delimitam a sua atuação? Como é selecionado o profissional? Qual a sua formação? Ele possui capacidade técnica para o ato? A população confia em seu trabalho? Qual o seu papel no decorrer da história e importância na vida das pessoas? O notário é regido por algum estatuto?

Para que o inventário extrajudicial promova a segurança jurídica esperada analisa-se primeiramente a pessoa responsável por conduzir o procedimento.

Desse modo, ao analisar os princípios regentes da atividade notarial, bem como o ordenamento jurídico referente a esse assunto, ou seja, no Brasil, a Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994²³⁵, que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil²³⁶, e em Portugal, o Decreto-Lei n.º 26 de 4 de fevereiro de 2004 (Estatuto do Notariado)²³⁷, e Lei n.º 155 de 15 de setembro de 2015 (Estatuto da Ordem dos Notários)²³⁸, percebe-se que o profissional incumbido de realizar o inventário extrajudicial é um profissional capacitado, tecnicamente preparado, cujas funções possuem pilares construídos no decorrer do tempo a partir da necessidade social.

²³⁴MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba - La seguridad jurídica desde la filosofía del derecho. [Em linha]. Madrid: Universidad Complutense, 1990. **Anuario de Derechos Humanos**. N. 6, p. 215-229. [Consult. 1 Fev. 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/10384>.

²³⁵LEI n.º 8.935.

²³⁶CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. *Ibidem*.

²³⁷DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República**.

²³⁸LEI n.º 155/2015. **Diário da República**.

O notário em Portugal e no Brasil é classificado como do tipo latino e, por isso, possuem algumas características gerais que tornam o produto do serviço notarial cercado de certeza, probidade e segurança jurídica: a) ser profissional do Direito, com diploma de bacharel em direito ou título que corresponda a disciplinas análogas, especializado na área e com prática na função; b) ter sido escolhido por meio do sistema de concurso de provas e títulos, uma seleção técnica e moral; c) ser um conselheiro, perito e assessor do direito, que recebe e interpreta a vontade das partes, redige atos e contratos e porta fé aos fatos e declarações ocorridos em sua presença; d) de número limitado em cada jurisdição, distrito ou circunscrição, de acordo com as necessidades públicas; e) ser remunerado por tabelas legais e ter garantidos meios decentes de subsistência; f) ter garantia de inamovibilidade, enquanto portar conduta condigna com o exercício da função; g) ter o notariado autonomia institucional - governado e disciplinado por organismo corporativo próprio; h) ter a facultatividade da aposentadoria (por antiguidade, doença ou limite de idade).²³⁹

Tais características apontadas acima, assim como as normas internas de cada país que estruturam e delimitam a atuação do notário, constituem o alicerce sobre os quais se ampara a segurança jurídica efetivada pelos notários às pessoas.

Nesse sentido, ensina Brandelli:

Aí está, portanto, o fundamento, a beleza e a importância da atuação notarial: a intervenção estatal, por meio de um agente delegado, na esfera de desenvolvimento voluntário do direito vislumbrando a certeza e segurança jurídicas preventivas, evitando litígios, acautelando direitos, dando certeza às relações e sendo um importante instrumento na consecução da paz social.²⁴⁰

Atualmente, uma das funções mais destacadas do notário é proporcionar a segurança jurídica. Esta provém de todo arcabouço de normas e princípios que circundam a atividade notarial.

Verifica-se que a função notarial fundamentada na ética, impessoalidade, fé pública, responsabilidade e princípios a que está regido é uma função hábil à concretização do direito à segurança jurídica.

Salienta-se ainda que a segurança, como valor e princípio a serem seguidos pelo notário, foi mencionada várias vezes no texto introdutório do Decreto-Lei n.º 26 de 4 de fevereiro de 2004²⁴¹ (Estatuto do Notariado), evidenciando-se a preocupação em garantir a sua realização.

²³⁹SILVA, Antônio Augusto Firmo - Compêndio de temas sobre direito notarial. p. 39-41 apud BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 337.

²⁴⁰BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2011, p. 93.

²⁴¹(...)

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, dispõe sobre os deveres do notário,²⁴² requisitos para o acesso à função,²⁴³ fiscalização das atribuições,²⁴⁴ de entre outras normas relevantes, atinentes ao notariado.

Da mesma forma, no Brasil a Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994 estabelece também os requisitos para que ocorra a delegação do serviço²⁴⁵, deveres do notário²⁴⁶, bem como, responsabilidade civil e criminal pelos seus atos.²⁴⁷

“ O notariado constitui um dos elementos integrantes do sistema da justiça que configura e dá suporte ao funcionamento de uma economia de mercado, enquanto instrumento ao serviço da segurança e da certeza das relações jurídicas e, consequentemente, do desenvolvimento social e económico.”

(...)

“Parte integrante da política de justiça, o sector do notariado deve ser, pois, objecto de um processo de modernização e reforma, que há-de, em primeira linha, garantir a certeza e a segurança das relações sociais e económicas e assegurar o rigoroso cumprimento de elevados padrões técnicos e deontológicos.”

(...)

“Como princípios fundamentais da reforma consagraram-se o numerus clausus e a delimitação territorial da função. Foram razões de certeza e segurança jurídicas que a função notarial prossegue que levou a optarse por tal solução.” (Grifo nosso). Texto introdutório do Decreto-lei n.º 26, de 26 de janeiro de 2004. *Diário da República*.

²⁴² Artigo 23

1 - Constituem deveres dos notários:

a) Cumprir as leis e as normas deontológicas; b) Desempenhar as suas funções com subordinação aos objectivos do serviço solicitado e na perspectiva da prossecução do interesse público; c) Prestar os seus serviços a todos quantos os solicitem, salvo se tiver fundamento legal para a sua recusa; d) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advinha exclusivamente do exercício das suas funções; e) Não praticar qualquer acto sem que se mostrem cumpridas as obrigações de natureza tributária ou relativas à segurança social, que o hajam de ser antes da sua realização; f) Comunicar ao órgão competente da administração fiscal a realização de quaisquer actos de que resultem obrigações de natureza tributária; g) Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Ministério da Justiça para fins estatísticos; h) Satisfazer pontualmente as suas obrigações, especialmente para com o Estado, a Ordem dos Notários e os seus trabalhadores; i) Dirigir o serviço de forma a assegurar o bom funcionamento do cartório; j) Denunciar os crimes de que tomar conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, designadamente os crimes de natureza económica, financeira e de branqueamento de capitais; k) l) Não solicitar ou angariar clientes, por si ou por interposta pessoa; m) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a € 100 000. Decreto-lei n.º 26, de 26 de janeiro de 2004. *Diário da República*.

²⁴³ Artigo 25

Requisitos de acesso à função notarial

São requisitos de acesso à função notarial: a) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções notariais; b) Possuir licenciatura em Direito reconhecida pelas leis portuguesas; c) Ter frequentado o estágio notarial; d) Ter obtido aprovação em concurso realizado pelo Conselho do Notariado. DECRETO-LEI n.º 26. *Diário da República*.

²⁴⁴ Artigo 57

Fiscalização da actividade notarial

1 - Compete ao Ministro da Justiça a fiscalização da actividade notarial, mediante a realização de inspecções, em tudo o que se relacione com o exercício da função notarial. 2 - No âmbito da função referida no número anterior, compete ao Ministro da Justiça: a) Elaborar o regulamento das inspecções; b) Determinar a realização de inspecções, através dos serviços de inspecção do Ministério da Justiça; c) Designar os inspectores e proceder à distribuição dos processos de inspecção; d) Apreciar e decidir sobre as propostas e sugestões constantes dos relatórios de inspecção; e) Exercer competência disciplinar sobre os notários; f) Exercer as demais competências que neste domínio lhe sejam cometidas por lei. *Ibidem*.

²⁴⁵ Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

Ressalta-se que esse arcabouço normativo referente ao profissional, contribui para que as pessoas possam confiar nos atos em que ele lavra de forma a proporcionar segurança jurídica, na medida em que o não cumprimento dos deveres e princípios está sujeito às penalidades legais, estabelecendo previsibilidade e certeza. Nesse sentido, o indivíduo deve ter o conhecimento sobre a conduta adequada para aquela situação e as consequentes sanções resultantes da não observância da norma, o cidadão também deve ter a garantia de que o Estado não o surpreenderá.²⁴⁸

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º [\(Vetado\)](#). *Lei n.º 8.935, de 21 de novembro de 1994.*

²⁴⁶ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV – revogado

XV - revogado

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#). *Lei n.º 8.935, de 21 de novembro de 1994.*

²⁴⁷ Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016\)](#).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016\)](#).

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. LEI n.º 8.935.

²⁴⁸ DIMOULIS, Dimitri - **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 2011, p. 95.

Ainda quanto à “previsibilidade das consequências jurídicas,” esta é entendida como característica principal da segurança jurídica segundo o autor Dimoliulis, que entende ainda ser essa previsibilidade também um alicerce para a estrutura de um Estado de Direito.²⁴⁹

Salienta-se também que a doutrina contemporânea tem reconhecido a segurança jurídica como uma “expressão inarredável do Estado de Direito”²⁵⁰. Assim sendo, a segurança jurídica passou a ser reconhecida como um “subprincípio concretizador do princípio fundamental estruturante do Estado de Direito,”²⁵¹ ultrapassando sua esfera de direito fundamental e compreendendo também o âmbito de “princípio fundamental da ordem jurídica estatal”²⁵² e internacional.

Em segundo plano, analisa-se a segurança jurídica do ponto de vista das Leis que promoveram a desjudicialização do inventário, em Portugal a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro e no Brasil a Lei n.º 11.441 de 4 de janeiro de 2007.

Tendo em vista, o conceito de segurança jurídica objetiva que pressupõe a existência de normas que as pessoas tenham acesso e sejam capazes de compreender, não havendo equívocos e mal entendidos em sua aplicação, verifica-se que as leis promotoras da desjudicialização tanto em Portugal como no Brasil oferecem a segurança jurídica almejada.

Portanto, as normas necessitam de clareza para serem prontamente compreendidas, bem como devem ser acessíveis a todos e determinadas, de forma que o ordenamento jurídico, em sua totalidade, deva ser seguro e que possibilite ao cidadão sem equívoco, livre e autonomamente possa agir conforme esse entendimento.²⁵³

Quanto à faceta subjetiva da segurança jurídica, qual seja, confiança das pessoas nas normas atinentes ao inventário extrajudicial, percebe-se que, no Brasil, desde a publicação da Lei n.º 11.44, de 4 de janeiro de 2007, grande parte da população optou pela realização dos inventários de forma extrajudicial.

Conforme pesquisa elaborada pela associação dos notários e registradores do Brasil e publicada em 2021, na sua respectiva revista, chamada cartórios em números²⁵⁴, ocorreram

²⁴⁹DIMOULIS, Dimitri - **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 2011, *Op. Cit.* p.83.

²⁵⁰SARLET, Ingo Wolfgang – A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição do Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. 2012.

²⁵¹*Ibidem*.

²⁵²*Ibidem*.

²⁵³ÁVILA, Humberto – **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário**. 2012.

²⁵⁴A revista Cartórios em Números é o principal documento de publicidade e transparência dos Cartórios Extrajudiciais brasileiros. Produzido pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), consolida em uma única publicação dados gerais da atuação do segmento extrajudicial e abrange informações relativas os serviços de Registro Civil, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas

“1,8 milhão de atos de inventários nos Tabelionatos de Notas do Brasil no período de janeiro de 2007 a novembro de 2021.”²⁵⁵

Tais dados demonstram a confiança da população na Lei que promoveu a desjudicialização do inventário, bem como no tabelião que é o profissional responsável pela prática do ato.

Sobre o fenômeno da desjudicialização, uma pergunta que também se evidencia é a seguinte: o informalismo, sob o pretexto da desburocratização, diminui/prejudicou a segurança jurídica?

Como observado e salientado em páginas anteriores, a desjudicialização do inventário no Brasil e em Portugal passaram por caminhos diferentes.

No Brasil, apenas um diploma jurídico²⁵⁶ estabelecendo a desjudicialização foi capaz de transformar o procedimento de forma a torná-lo mais célere, não sacrificando a segurança jurídica tanto almejada.

Como mencionado anteriormente, o notário, pessoa responsável pelo inventário notarial, foi aprovado em um concurso público composto por várias etapas que avaliam o conhecimento, os títulos e uma vida proba, portanto, trata-se de uma pessoa altamente capacitada para desempenhar as atribuições conferidas pela lei.

Cumprir observar ainda que os atos que o tabelião pratica são dotados de fé pública, que significa “a convicção do Estado da certeza de um fato ou de uma relação jurídica que se impõe aos particulares; é a adesão à inegável veracidade de um fato por parte do Estado e, consequentemente por toda a sociedade”²⁵⁷.

Registra-se ainda que, para que o inventário transcorra de forma extrajudicial, alguns requisitos devem estar presentes e comprovados através de documentos originais, os quais serão conferidos pelo notário ou por alguém contratado por ele e de sua confiança.

Jurídicas, Tabelionatos de Notas e Tabelionatos de Protesto por meio de uma vasta gama de atos extrajudiciais que mensuram o nível de atuação de notários e registradores brasileiros. ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em números. Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país** [Em linha]. 3a ed. Brasília, Distrito Federal, 2021. p. 1 - 154. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiFqJTB9cD9AhWPqJUCHVwnCNoQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.anoreg.org.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2021%2F12%2FAnoreg_BR-Cart%25C3%25B3rios-em-N%25C3%25BAmeros-2021-3%25C2%25AA-Edi%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw2ZyI1_yiufACiNEqNF7Let

²⁵⁵ ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em números. Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país.**

²⁵⁶ LEI n.º 11.441 - Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. [Em linha]. (4.01.2007). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm.

²⁵⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. 2019, p. 256.

Por todas as razões apontadas, não há que se falar em informalidade ou desburocratização em detrimento da segurança jurídica.

Em Portugal, o trajeto para desburocratizar e tornar o inventário mais rápido foi um caminho mais longo, entre acertos e desacertos legais, o diploma atual que regulamenta o inventário notarial parece ter cumprido o seu objetivo.

Ademais, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, é relativamente nova, contribuindo para a não existência de uma vasta gama de doutrina e artigos. Contudo, pode-se a partir da observância da lei e experiências históricas fazer uma análise e apontamentos devidos.

Dessa forma, em que pese se falar em desjudicialização, com o advento da Lei acima referida, algumas matérias que antes, cuja atribuição pertencia ao notário, passaram a ser do juiz, melhor dizendo, retornaram a ser da competência do magistrado.

Pode-se citar como exemplo a competência exclusiva dos tribunais judiciais para a tramitação de inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes. Nesse sentido, objetivando acabar com o déficit que o inventário notarial representava para a tutela dos interesses de herdeiros incapazes e ausentes, a Lei assegura que todos os inventários em que existam tais interessados, mesmo os que tenham sido instaurados na vigência do RJPI, serão tramitados no tribunal judicial, entretanto, sob a alçada de um juiz, e com intervenção principal do M.P., que é citado para todos os atos e termos do processo.²⁵⁸

A desjudicialização promovida pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, nessa hipótese, foi na verdade um rejudicialização, tendo em vista que, nos casos em que a herança é deferida a incapazes ou ausentes, o processo de inventário retornou a ser da competência exclusiva dos tribunais.

Desse modo explica o autor:

(...) os interesses de herdeiros incapazes e ausentes em parte incerta estavam, nos regimes do inventário pretéritos, e estão, no regime do inventário atual, **devidamente acautelados** pelo órgão do Estado a quem está cometida a respetiva representação processual (MP).

O facto de o legislador ter ordenado a transição oficiosa dos processos pendentes nos cartórios notariais aos tribunais competentes quando existam interessados diretos em tais condições de incapacidade ou ausência, constitui, para nós, **um assumir de que a tramitação desses processos nos cartórios notariais sem a intervenção do M.P. não constituía garantia de que efetivamente os direitos desses interessados estavam acautelados no regime anterior.**

(...) que o **fim da desjudicialização** destes processos e a atuação do M.P. na pendência do processo favorecem a utilidade dos atos processuais ao suprimirem a hipótese, que o RJPI admitia, de não homologação da partilha pelo facto de na

²⁵⁸LEIRAS, Diana - Dizer o Direito: o papel dos Tribunais no Século XXI: **o papel do Ministério Público no processo de inventário na defesa dos interesses de herdeiros incapazes e ausentes: o antes e o após a Lei Nº 117/2019, de 13 de Setembro: uma reflexão.** [Em linha]. p. 87 – 93. [Consul. 3 de Fev. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.11>.

pendência do processo não terem sido devidamente salvaguardados os interesses dos incapazes e ausentes pelos respetivos representantes legais.²⁵⁹

À vista disso, no âmbito do caminho percorrido para desjudicializar o processo de inventário em Portugal observa-se um rejudicialização no que tange às matérias cuja atuação do MP faz-se necessária, por se tratar de interesse incapazes e ausentes. Não há que se falar aqui, nessa matéria específica, tratada no parágrafo acima, em informalismo ou desburocratização; pelo contrário, houve maior formalismo e preocupação em atender e resguardar os direitos dos incapazes e ausentes.

No decorrer da pesquisa efetuada ao longo desse trabalho, verifica-se o quão importante é a figura do notário na vida da sociedade desde os tempos remotos. Entretanto, observa-se também que a ele não cabe a representação dos interesses das pessoas vulneráveis. Esse papel é muito bem desempenhado pelo MP e, portanto, andou bem o legislador, através dos dispositivos da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, em restaurar a legitimidade do MP para intervir no processo de inventário na defesa dos interesses de herdeiros incapazes e ausentes.

No regime anterior, “a intervenção do MP fazia-se ao final, no momento em que o processo ingressava em juízo para que fosse proferida a decisão homologatória da partilha. O MP tinha a função de examinar toda a tramitação processual para determinar se a legalidade foi respeitada e se os interesses dos incapazes e ausentes foram devidamente respeitados, e o dever de promover ou dizer o que se lhe oferecesse e requerer a não homologação da partilha caso concluísse que a atuação dos representantes legais desses interessados tinha sido deficiente (art. 66.º, n.º 2, do RJPI)”²⁶⁰.

Salienta-se que a atuação do órgão do MP como propunha o antigo RJPI²⁶¹, ou seja, representação dos interessados fora do processo de inventário e ao final do trâmite, não estava conforme o disposto no Estatuto do MP, bem como poderia também não resguardar as garantias jurisdicionais dos interessados.

Depreende-se, portanto, que em Portugal, tendo em vista os desacertos da legislação anterior (Lei n.º 23 de 5 de março de 2013), buscou-se promover a desjudicialização com o olhar experiente, de forma a corrigir os equívocos de outrora e manter os pontos positivos.

Os equívocos cometidos anteriormente pelo legislador e que através da experiência foram evidenciados não serem uma boa alternativa e, portanto, foram corrigidos, entende-se

²⁵⁹LEIRAS, Diana - Dizer o Direito: o papel dos Tribunais no Século XXI: **o papel do Ministério Público no processo de inventário na defesa dos interesses de herdeiros incapazes e ausentes: o antes e o após a Lei Nº 117/2019, de 13 de Setembro: uma reflexão.**

²⁶⁰*Ibidem.*

²⁶¹LEI n.º 23/2013. **Diário da República.**

referir a: não existência da faculdade em escolher a via judicial ou notarial pelo interessado; representação dos incapazes e ausentes pelo órgão do MP apenas ao final do processo quando da remessa para a homologação judicial; de entre outros.

Deste modo, como afirmado anteriormente, a desjudicialização promovida pela lei brasileira, assim como a promovida pela lei portuguesa, são capazes de proporcionar a segurança jurídica sob o aspecto objetivo e sob aspecto subjetivo.

4.2 Princípio da Eficiência e Celeridade

“Não há justiça social quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas.”²⁶²

O Estado, historicamente, tomou para si a responsabilidade de solucionar os conflitos sociais, com exclusividade, substituindo a autotutela e a justiça privada. Dessa forma, os litígios e demais demandas passam a ser função típica Estatal não cabendo mais aos cidadãos “*fazer a justiça com as próprias mãos*” ou entregar a uma terceira pessoa, que não o Estado, a resolução de suas demandas.

Ao vedar a autotutela e assumir o monopólio da jurisdição, o Estado comprometeu-se com a obrigação de dar a correta solução aos conflitos de interesses. Entretanto, o alto número de processos e a consequente demora na prestação jurisdicional têm levado a um generalizado descrédito no Poder Judiciário. Nas palavras dos autores Rodrigues e Lamy, “a jurisdição só cumpre o seu papel social quando é capaz de apresentar resposta rápida e efetiva às demandas da população.”²⁶³

A morosidade referente às causas que tramitam no Judiciário é hoje um dos maiores motivos de insatisfação dos jurisdicionados. Um estudo realizado pela professora da Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, Dóris Guillard²⁶⁴, explica sobre os vários aspectos do custo referente à demora:

Pode-se falar que o processo tem um **custo social**, porquanto a sociedade como um todo é atingida pela demora e inefetividade do Judiciário; um **custo político**, no passo que a demora ou ausência de prestação jurisdicional deslegitima o próprio poder estatal; um **custo econômico-social**, pois o entrave da máquina judiciária gera ainda mais despesas à Administração; e um **custo emocional**, na medida em que a

²⁶²RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar - **Teoria Geral do Processo**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 22. ISBN 9788597020946.

²⁶³RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar - **Teoria Geral do Processo**. 2019, p. 31.

²⁶⁴ Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas. Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina, na graduação e pós graduação stricto sensu; Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito de Família em Perspectiva – GFAM/UFSC/CNPQ; Coordenadora Científica do IBDFAM-SC;

indeterminação na espera por uma decisão gera insegurança e estende no tempo os conflitos.²⁶⁵ (Grifos nossos).

Esse contexto conturbado leva à busca de alternativas à via judicial como forma de pacificação da sociedade. Desse modo, se alastra, em Portugal, no Brasil e no mundo, a desjudicialização do direito que tem por objetivo a realização segura e mais célere das relações jurídicas por meio de outros instrumentos que não o clássico processo judicial, afastando do Poder Judiciário determinadas matérias que antes eram da sua competência.

Diante desse cenário, a Lei n.º 11.441 de 4 de janeiro de 2007 no Brasil e a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, em Portugal, apresentam-se na esteira da desjudicialização como forma de proporcionar o acesso à justiça com o objetivo de tornar o processo mais célere e eficiente.

E a pergunta que se faz e à qual se pretende responder durante as linhas dessa parte do capítulo é a seguinte: as leis acima referidas foram capazes de proporcionar a eficiência e celeridade almejadas?

Primeiramente, para que possa dar andamento à resposta do questionamento efetuado acima, importa pesquisar o significado de eficiência.

De acordo com a doutrina tradicional brasileira, trata-se de princípio que determina à Administração o dever de agir e de organizar-se de maneira a obter o melhor resultado. Ele é ordinariamente ligado às ideias de celeridade e economicidade.

O referido princípio revela-se sob dois panoramas, podendo tanto ser compreendido em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor rendimento possível de suas atribuições, obter os melhores resultados, como também em relação ao modo racional e de estruturar, disciplinar e organizar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.²⁶⁶

Dessa forma, não basta que o administrador observe os preceitos legais, não basta seguir as leis, deve-se objetivar os resultados almejados, mas em um menor tempo possível e com o menor custo.

É o que nos ensina o autor Meirelles:

[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função

²⁶⁵ GUILARDI, Dóris; OLIVEIRA, Julia Mello de – A desjudicialização do Direito de Família e Sucessões sob as lentes da Law and Economics. **RJLB** [Em linha]. ANO 6, Nº 4 (2020), p. 1013-1050. [Consult. 7 Mar. 2023]. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjHnf bW_8n9AhW9ppUCHQ4gDNMQFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cidp.pt%2Frevistas%2Frlb%2F2020%2F4%2F2020_04_1013_1050.pdf&usg=AOvVaw11a1HdKB3TNT-FyFuAd_ew

²⁶⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – **Direito Administrativo**. 2003, p.83.

administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.²⁶⁷

A eficiência determina que a “atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”²⁶⁸. Traduz-se no empenho em obter resultados práticos de economicidade, de produtividade, com a consequente contenção de desperdícios do dinheiro público e rendimentos característicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo: quem ganha é o bem comum.

Cumprir destacar que tanto em Portugal como no Brasil, as atribuições desempenhadas pelo notário referem-se a serviços públicos, delegados pelo Estado e, portanto, desempenhados por particulares, logo a eles se aplicam o Princípio da Eficiência.

Nas palavras do autor Pedroso, “o tabelião de notas, como ente estatal em razão da delegação de sua atividade pelo Estado, deve também observar os princípios da Administração Pública inseridos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil”²⁶⁹: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, no Estatuto do Notariado, Decreto-Lei n.º 26 de 4 de fevereiro de 2004, a palavra “eficiência” aparece duas vezes revelando-se como um objetivo a ser perseguido com a reforma advinda da publicação do referido diploma legal:

[...] Consta do Programa do XV Governo Constitucional um plano alargado de reformas estruturais a levar a cabo na Administração Pública Portuguesa, com o propósito de a tornar mais moderna e **eficiente**, diminuindo o seu peso na economia nacional, sem prejuízo da garantia do exercício das funções de soberania que pela Constituição lhe estão cometidas. [...]

[...] O Governo concretiza com esta medida uma progressiva transferência de competências que, pela sua natureza, são comprovadamente exercidas com mais **eficiência** por profissionais liberais, que ao mesmo tempo prestam um serviço de melhor qualidade e com menores encargos para o erário público. [...] ²⁷⁰

Salienta-se ainda que, em Portugal, o Código de Procedimento Administrativo (CPA), Decreto-Lei n.º 4, de 7 de janeiro de 2015, dispõe em seu texto inicial sobre os princípios constitucionais da eficiência, da aproximação dos serviços das populações e da desburocratização, sendo todos englobados pelo princípio da boa administração alinhando-se, dessa forma, ao direito comparado.

[...] 5 - No capítulo II da parte I do novo Código, dedicada aos «princípios gerais da atividade administrativa», registam-se inovações significativas relativamente ao disposto nesta matéria pelo anterior Código. Começou por incluir-se no novo Código o princípio da boa administração, indo ao encontro ao que era sugerido pelo direito comparado, com essa ou outra designação, e a sugestões da doutrina.

²⁶⁷ MEIRELLES, Hely Lopes - **Direito Administrativo Brasileiro**. 2001, p. 90.

²⁶⁸ MARINELLA, Fernanda – **Direito Administrativo**. 2012, p. 43.

²⁶⁹ PEDROSO, Alberto Gentil et al. – **Registros públicos**. 2021, p. 810.

²⁷⁰ DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República**.

Integraram-se nesse princípio os princípios constitucionais da **eficiência**, da aproximação dos serviços das populações e da desburocratização (artigo 5.º).”²⁷¹ (Grifo nosso).

Percebe-se que em ambos os países, Portugal e Brasil, os valores intrínsecos a eficiência, quais sejam, menor custo e menor tempo, são diretrizes a serem alcançadas através da desjudicialização do processo de inventário.

Quanto aos custos, importa ressaltar que, em Portugal, não há necessidade de contratação de advogado para efetuar o requerimento inicial do inventário. Porém, para suscitar ou discutir questões de direito, bem como para interpor recurso, nos termos do artigo 1090.º do CPC Português²⁷² a constituição do profissional é obrigatória.

Tal disposição diminui os custos do inventário, tendo em vista que os interessados não precisarão desembolsar o valor referente ao patrocínio judiciário se não houver as hipóteses que exige a referida contratação.

Entretanto, no Brasil, a presença do advogado para, inclusive, fazer o pedido inicial e em todos os demais atos do inventário extrajudicial é essencial²⁷³, versando inclusive, como um requisito do inventário. Contudo, os valores cobrados pelo profissional, por se tratar de um procedimento simples e rápido, são inferiores aos solicitados em um inventário judicial.

Outra questão importante a ser mencionada, é o fato de que em Portugal, conforme dispõe o artigo 2.º do Anexo da Lei n.º 117/2019 – RIN que remete a Portaria n.º 278, de 26 de agosto de 2013 e suas respectivas alterações introduzidas pela Portaria n.º 46, de 23 de fevereiro de 2015²⁷⁴, a apresentação do requerimento inicial de inventário, da eventual

²⁷¹DECRETO-LEI n.º 4. **Diário da República I Série**, Nº 4, [Em linha]. (01-07-2015). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>

²⁷² Artigo 1090.º Patrocínio judiciário obrigatório

É obrigatória a constituição de advogado: a) Para suscitar ou discutir qualquer questão de direito; b) Para interpor recurso. CÓDIGO de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. **Diário da República**.

²⁷³ Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#)). CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35**.

²⁷⁴ Portaria N.º 278/2013, de 26 de agosto, com as alterações promovidas pela Portaria N.º 46/2015, de 23 de fevereiro. “Artigo 2.º Sistema informático de tramitação do processo de inventário.

1 - O processo de inventário é tramitado preferencialmente por via eletrônica, pelos notários, em sistema informático definido pela Ordem dos Notários, que deve obedecer ao disposto na Lei n.º 23/2013, de 5 de março e na presente portaria.

2 - O sistema informático de tramitação do processo de inventário referido no número anterior deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade dos processos, bem como as interações com o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais necessárias à correta aplicação da Lei n.º 23/2013, de 5 de março e da presente portaria.

3 - O acesso ao sistema informático referido no n.º 1 pelos cidadãos e por advogados ou solicitadores no âmbito das suas funções, nomeadamente para a prática dos atos previstos na Lei n.º 23/2013, de 5 de março e na presente portaria, bem como para a consulta do processo, é efetuado através do sítio da internet com o endereço www.inventarios.pt.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º quanto à consulta do processo, o acesso ao sítio da internet referido no número anterior é efetuado por certificação eletrônica nos seguintes termos:

oposição, e de todos os actos do referido processo, sempre que possível devem ser efetuados eletronicamente.

Assim, o notário deve efetuar ao registro da prática de todos os actos no sistema informático de tratamento de processo, de forma que permita identificar o acto por meio do número do documento referente ao seu registro. Todos os actos realizados por qualquer interveniente, que não sejam apresentados por via electrónica, devem ser digitalizados pelo notário e consequentemente registado no respectivo processo.

A tramitação, preferencialmente de forma electrónica, prestigia a celeridade processual e a simplificação dos actos, conforme os ditames da eficiência.

Quanto ao custo e tempo, uma pesquisa efetuada no Brasil e publicada na revista Cartórios em Números, na edição de 2022, revela a economia de 10,6 bilhões de reais com a delegação do inventário aos Cartórios de Notas. O mesmo informativo demonstra ainda que a população deixou de levar 15 (quinze) anos para fazer o inventário na Justiça, para fazer o ato em 15 (quinze) dias em um cartório²⁷⁵.

Um fator que muito propicia a celeridade da tramitação do inventário notarial, no Brasil, é a necessidade de consenso entre as partes, de modo que todos os interessados devem estar de acordo em relação às cláusulas da escritura pública de inventário e partilha. O assentimento mencionado refere-se às avaliações, bens arrolados, partilha, nomeação de inventariante, eventuais pensões alimentícias e demais cláusulas inseridas. Sem o consenso não há ato notarial, devendo ser o procedimento extinto.

Para que o processo possa tramitar em âmbito extrajudicial no Brasil, o consenso é um requisito, o que facilita o andamento do procedimento, tendo em vista que qualquer desacordo ou discordância entre os herdeiros ou interessados será resolvido na seara judicial.

a) Pelos cidadãos, através da utilização do certificado digital constante do cartão de cidadão;

b) Pelos advogados e solicitadores através da utilização do certificado digital que comprove a respetiva qualidade profissional.

5 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior, a certificação eletrônica de advogados e solicitadores é efetuada através de certificados digitais, cuja utilização para fins profissionais é confirmada através de listas eletrônicas de certificados, disponibilizadas, respetivamente, pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.

6 - Compete à Ordem dos Notários a criação, gestão e manutenção do sistema informático de tramitação do processo de inventário, bem como do sítio da internet referido no n.º 3”. PROCURADORIA-GERAL, Distrital de Lisboa. **Portaria n.º 278**.

²⁷⁵ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em números. Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. Serviços Públicos que nada custam ao estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país** [Em linha]. 4a ed. Brasília, Distrito Federal, 2022. p. 1 - 161. Recuperado de <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiFqJTB9cD9AhWPqJUCHVwnCNoQFnoECB0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.anoreg.org.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2022%2F12%2FCarto%25CC%2581rios-em-Nu%25CC%2581meros-Edic%25CC%25A7a%25CC%2583o-2022.pdf&usg=AOvVaw2gJJIsRLjJKl2lJVjiqIE4>

Salienta-se também, “para se chegar a opção da resolução consensual é necessária a cooperação entre as partes, em detrimento da opção pela resolução litigiosa, mais desgastante, custosa e que não maximiza os interesses dos envolvidos”²⁷⁶.

Cooter e Ulen citados por Guilardi, em trabalho de investigação cujo objetivo é analisar custos, celeridade e bem-estar dos envolvidos no âmbito do inventário extrajudicial, no Brasil, explicam:

No consenso, ainda que as partes abram mão de alguns de seus direitos, são as próprias partes que constroem a solução, diferente do litígio em que a decisão fica nas mãos de um terceiro, sem contar que o acordo é menos desgastante e mais barato. Nem sempre é possível evitar discordâncias, porém a sua resolução eficiente evita o desperdício de tempo, recursos financeiros e emocionais, otimizando a sua alocação. São os chamados custos de oportunidade que se referem aos custos de escolha por uma alternativa em detrimento de outra.²⁷⁷

Tal pesquisa revela que o consenso, sendo uma construção entre os envolvidos, gera um bem estar maior, tendo em vista que, na seara do Poder Judiciário, a incerteza do conteúdo da sentença judicial se prolonga no tempo causando ansiedade e um desgaste emocional nomeado pela referida investigação, como custo emocional do litígio.

Em Portugal, embora o consenso entre os interessados não seja um requisito do inventário notarial, como no Brasil, importa mencionar que, de acordo com a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, os conflitos de maiores proporções serão resolvidos no Judiciário, ou seja, o notário deverá enviar o processo para o Tribunal quando, na pendência de um inventário notarial, se suscitar matéria que, não respeitando à admissibilidade do processo ou à definição de quotas hereditárias dos interessados, implique a resolução de um litígio entre os interessados referente à definição dos bens ou dívidas que integram o patrimônio a partilhar, e também na hipótese da natureza da matéria litigiosa ou a complexidade tornar inconveniente a apreciação pelo órgão não jurisdicional.²⁷⁸

²⁷⁶ GUILARDI Dóris; OLIVEIRA Julia Mello de – A desjudicialização do Direito de Família e Sucessões sob as lentes da Law and Economics. **RJLB**.

²⁷⁷ *Idem*. p. 26; 53.

²⁷⁸ Artigo 3.º Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 — O notário deve determinar, mesmo oficiosamente, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:

(...)

2 - Se, na pendência do inventário, se suscitar questão que, não respeitando à admissibilidade do processo ou à definição de quotas hereditárias dos interessados, envolva a resolução de um litígio entre os interessados relativo, nomeadamente, à definição dos bens ou dívidas que integram o património a partilhar, deve o notário, ouvidas as partes e em despacho fundamentado:

a) Abster-se de decidir, remetendo os interessados para os meios judiciais, quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade, quer de facto, quer de direito, tornar inconveniente a sua apreciação por órgão não jurisdicional;

(...) LEI n.º 117/2019. **Diário da República**.

O notário também remeterá o processo para os meios judiciais se se suscitarem, na pendência do processo, questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha (artigo 3.º, 1, b).²⁷⁹

Em caso de nascituro interessado, o notário suspenderá o trâmite e após o nascimento remeterá os autos para o Tribunal competente, consoante estabelece o artigo 3.º, 5 do Anexo à Lei n.º 117, de 13 de setembro de 2019.²⁸⁰

Observa-se que, ao retirar algumas hipóteses da seara da esfera de decisões do notário, há uma contribuição para tornar o processo mais célere e menos burocrático.

²⁷⁹ Artigo 3.º Remessa dos interessados para os meios judiciais

1 — O notário deve determinar, mesmo oficiosamente, mediante despacho fundamentado, a suspensão do processo:

(...)

b) Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha, remetendo os interessados para os meios judiciais, logo que se mostrem relacionados os bens.

Anexo à LEI n.º 117/2019. *Ibidem*.

²⁸⁰ Artigo 3.º Remessa dos interessados para os meios judiciais

(...)

5 - Ocorrido o nascimento, o notário remete oficiosamente o processo para o tribunal competente.

Anexo à LEI n.º 117/2019. *Ibidem*.

.

CONCLUSÃO

Desde a consolidação dos Estados Modernos, entendia-se que a forma mais adequada para a resolução de conflitos seria aquele oferecido pelo próprio Estado, através da jurisdição e do processo judicial, constituído por princípios e inúmeras regras formadoras do direito processual.

Entretanto, com o crescimento da litigiosidade, o insuficiente número de servidores públicos, promotores e juízes, bem como a demora na prestação jurisdicional, de entre outros inúmeros fatores, contribuíram para uma falta de credibilidade da população instalando-se uma crise no Poder Judiciário.

É nesse cenário que sobrevém e se alastra, no mundo, o processo de desjudicialização do direito, que tem por objetivo, além de descongestionar o Judiciário, a realização de demandas de forma mais célere e efetiva através de outros meios, retirando do âmbito do judicial certas matérias que anteriormente eram de sua competência exclusiva.

Em Portugal, com esse propósito foi publicada a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho., que não chegou a produzir efeitos.

Posteriormente, a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, atribuiu ao notário o processamento de todos os inventários, concedeu ao Judiciário a homologação da decisão de partilha, bem como o controle geral do processo.

Perante inúmeras críticas, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, atualmente vigente, revogou a lei acima referida e aprovou o regime do inventário notarial que concedeu aos interessados a opção de interpor a referida demanda nos Tribunais Judiciais ou nos cartórios, estabelecendo-se uma competência funcional concorrente, exceto nos casos obrigatórios em que deve ser proposto perante o juiz.

No Brasil, foi publicada a Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007 e, no mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário e partilha através da Resolução n.º 35.

Dito isso, o objetivo do presente trabalho foi a partir da análise das modificações introduzidas através das sucessões de leis, bem como do estudo das diferenças entre elas, verificar se os referidos diplomas, em especial, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, em Portugal, e a Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, no Brasil, foram capazes de impulsionar a desjudicialização do inventário notarial, promovendo a segurança jurídica, a celeridade e eficiência tanto almejados.

Primeiramente, para que seja respondida a referida indagação faz-se necessário constatar a constitucionalidade do referido fenômeno da desjudicialização perante os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, disposto no artigo 20, n.ºs 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

Conforme nos ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o acesso ao direito não pode ser entendido apenas quanto à via judiciária, verificando-se esta somente uma parte ou dimensão do referido acesso.²⁸¹ Rossana Martingo Cruz dispõe no mesmo sentido, “nem todos os litígios precisam ser endereçados ao tribunal, existindo outras estruturas que podem auxiliar numa situação de crise.”²⁸²

Entende-se, portanto, que a desjudicialização encontra-se conformada constitucionalmente, evidenciando-se uma ampliação do conceito de acesso ao direito, bem como traduzindo-se em uma outra via diferente do Judiciário capaz de proporcionar a resolução das demandas.

Quanto ao Brasil, importa salientar que o princípio na inafastabilidade do Poder Judiciário, tal qual como disposto no artigo 5.º, XXXV da Constituição da República Brasileira, traduz-se apenas em um acesso formal tal qual como pensado nos moldes do liberalismo dos séculos XVII e XIX, o que demonstra a imperiosa necessidade de ser reformulado de maneira adequada ao panorama contemporâneo, de forma a possibilitar uma ampliação de seu conteúdo.

Nesse contexto, a partir de uma interpretação axiológica e atenta aos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, o fenômeno da desjudicialização pode ser entendido como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional e adequado ao cenário atual como uma forma de ampliação do acesso à justiça.

Ultrapassada a questão da compatibilidade da desjudicialização e os princípios constitucionais, salienta-se de suma importância a observância dos pressupostos e requisitos exigidos pela lei para que o inventário se possa processar no âmbito extrajudicial. No Brasil, exige-se a capacidade civil das partes interessadas, o consenso entre todos sobre todos os termos da partilha, representação por advogado e a inexistência de testamento válido.²⁸³ Em Portugal, de entre os requisitos e pressupostos mais relevantes encontram-se não subsistir nenhuma das hipóteses em que seja obrigatória a instauração em sede dos Tribunais Judiciais,

²⁸¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 2007, p. 410.

²⁸²CRUZ, Rossana Martingo – **A Mediação Familiar como meio Complementar de Justiça**. 2018, p. 5.

²⁸³Salienta-se que essa regra foi flexibilizada em determinadas situações, conforme demonstrado no presente trabalho na parte referente a esse tópico.

conforme preceitua o artigo 1083 do CPC Português e o notário mediante o qual for requerido o inventário integre a lista produzida pela ON.

No Brasil, a existência de acordo entre os interessados sobre as cláusulas atinentes à partilha, especialmente sobre a via, se judicial ou extrajudicial, é um pressuposto necessário e averiguado pelo tabelião logo no início do procedimento para que o inventário transcorra de forma extrajudicial.

Entretanto, em Portugal não é o que acontece, tendo em vista que o requerente propõe o inventário perante o notário; se algum interessado não estiver satisfeito quanto à via escolhida, poderá no prazo legal, desde que represente a maioria absoluta dos quinhões, se insurgir quanto a essa tema. “A competência do notário não depende do acordo de todos os interessados diretos na partilha nesse sentido, mas sim de não oposição daqueles que isolada ou conjuntamente representem mais de metade da herança e requeiram a sua remessa a tribunal judicial [...]”²⁸⁴

Quanto à escolha do notário, no Brasil vigora o princípio da livre escolha, tendo o interessado plena liberdade para escolher o profissional que entender mais adequado.

Em Portugal, o notário escolhido deve ter uma conexão relevante com a partilha estabelecida em função, particularmente, do local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que compõem a herança, ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha.

Porém, evidenciando-se o notário suspeito ou impedido, bem como o cartório indisponível, poderá o interessado optar pela instauração em cartório sediado em circunscrição confinante ou próxima, consoante artigo 1.º do Anexo à Lei N.º 117/2019, prestigiando o direito fundamental de “acesso ao direito” e a autonomia privada.

Quanto ao controle judicial, no Brasil não há a homologação judicial dos atos proferidos pelo tabelião, tendo em vista ser a escritura pública de inventário o documento hábil a ser levado ao cartório de registro imobiliário para a realização de todos os atos necessários. Observa-se que a Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, possibilitou o distanciamento do Judiciário dos procedimentos de partilha e inventário. Constata-se, portanto, uma desjudicialização ampla, tendo em vista que, preenchidos os requisitos legais, os interessados podem utilizar a via extrajudicial sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

²⁸⁴TORRES, Pedro Pinheiro – **Inventário: o novo regime**. 2020, p. 47.

De outro modo, em Portugal existe a necessidade de homologação da decisão de partilha. Entretanto, os atos desempenhados pelo notário português possuem uma gama maior de atribuições, podendo este profissional, inclusive, resolver questões menos complexas.

Outro ponto que apresenta grande magnitude para o presente trabalho é a figura do notário. Nesse sentido, é relevante esclarecer que tanto o notário português como o brasileiro pertencem ao notariado latino e, por isso, apresentam a mesma base principiológica, exigência de determinadas condições para o ingresso na carreira, bem como possuem responsabilidade civil e criminal pelos atos praticados.

Esclarece-se ainda que há em Portugal o Estatuto do Notariado²⁸⁵ que dispõe sobre os direitos e deveres do notário, princípios, requisitos para o acesso à função, fiscalização da actividade notarial, responsabilidade disciplinar, de entre outras matérias que disciplinam o exercício da função.

No Brasil, a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, trata das atribuições do notário, dos direitos e deveres, organização técnica e administrativa dos serviços, da responsabilidade civil e criminal e outros.

Diante do exposto, percebe-se que o notário é um profissional tecnicamente capacitado, dotado de fé pública e capaz de desempenhar os atos para os quais desde tempos remotos tem desempenhado, como formalizar a vontade das partes, autenticar fatos e intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram dar forma legal.

Todavia, insta consignar que, de acordo com a desjudicialização do inventário promovida pela Lei n.º 117/2019, de 3 de setembro, ao notário é concebido a competência para a resolução de litígios de menor complexidade e, para tanto, poderá o notário ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade²⁸⁶; o notário poderá também avaliar documentos e ouvir testemunhas, e após produzirá a decisão conforme o que foi por ele decidido.

Não obstante o notário ser chamado a desempenhar atribuições que no decorrer da história não lhe foram concedidas (exemplo da resolução de litígios), certo é também que o notário poderá encaminhar o processo de inventário para os meios judiciais, se entender que não seria adequado a resolução no âmbito do cartório notarial.

Outro tópico de destaque é análise das normas que promoveram a desjudicialização sob o ponto de vista da segurança jurídica, celeridade e eficiência.

²⁸⁵ DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República**.

²⁸⁶ FERREIRINHA, Fernando Neto – **Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico aprovado pela Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro**. 2020, p. 109.

A segurança jurídica está intrinsecamente conectada à confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, assim como ao conhecimento das normas que compõem a lei e a previsibilidade das consequências jurídicas de determinadas condutas. Nesse sentido, através de uma análise subjetiva da segurança jurídica, percebe-se que ela está relacionada à calculabilidade e previsibilidade das pessoas em relação aos efeitos jurídicos dos atos.

Ou seja, o Estado de Bem-Estar Social é auferido na medida em que não haja frustração das expectativas, existindo dessa forma clareza, fiabilidade, racionalidade e transparência dos actos do poder.²⁸⁷

De outro modo, assevera-se que o conceito de segurança jurídica objetiva está ligado às normas, ao ordenamento, refere-se à certa garantia da continuidade da ordem jurídica; a segurança subjetiva relaciona-se à confiança das pessoas nesse ordenamento.

Assim, apesar da lei atinente à desjudicialização do inventário, anteriormente vigente em Portugal, ter causado grande insatisfação da comunidade jurídica, a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, veio corrigir os erros cometidos anteriormente, representando uma expectativa positiva dos cidadãos, tendo em vista as várias modificações introduzidas com o intuito de reparar as falhas anteriores.

Quanto a Lei n.º 11.441 de 4 de janeiro de 2007, verificou-se desde a sua publicação uma grande adesão das pessoas e, após a referida data, um número crescente na procura.

Verifica-se, portanto, que a Lei n.º 11.441 de 4 de janeiro de 2007, no Brasil, e a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, em Portugal, proporcionam a segurança jurídica subjetiva, tanto almejadas.

Importa salientar, ainda, que todo o arcabouço normativo atinente à desjudicialização do inventário, bem como as normas alusivas ao notário, formam em cada país um ordenamento jurídico claro, capaz de proporcionar o entendimento necessário ao cumprimento da lei e, por isso, é capaz de proporcionar a segurança jurídica objetiva.

Mais uma questão indispensável à análise do presente trabalho é a eficiência. Esta traduz-se no empenho em obter resultados práticos de economicidade, de produtividade, com a consequente contenção de desperdícios do dinheiro público e rendimentos característicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo: quem ganha é o bem comum. A atividade deve ser realizada com presteza, perfeição e rendimento funcional.

²⁸⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2003, p. 259.

Nesse sentido, cumpre destacar que as atribuições desempenhadas pelos notários, em Portugal e também no Brasil, referem-se a serviços públicos, delegados pelo Estado e prestados por particulares, logo a eles se aplicam o princípio da eficiência.

Percebe-se que, em ambos os países, os valores intrínsecos à eficiência, quais sejam, menor custo e menor tempo, são diretrizes a serem alcançadas através da desjudicialização do processo de inventário.

Em relação ao custo e ao tempo, uma pesquisa realizada no Brasil e apresentada na revista, *Cartórios em Números*, na edição de 2022, revela a economia de 10,6 bilhões de reais com a delegação do inventário aos Cartórios de Notas. O mesmo informativo demonstra ainda que a população deixou de levar 15 (quinze) anos para fazer o inventário na Justiça, para fazer o ato em 15 (quinze) dias em um cartório²⁸⁸.

Um fator que muito propicia a celeridade da tramitação do inventário notarial, no Brasil, é a exigência de consenso entre as partes, de modo que qualquer necessidade de decisão sobre algum conflito que possa vir a surgir, o processo de inventário notarial será arquivado e os interessados deverão ajuizar ação no âmbito do Poder Judiciário.

Em vista disso, os interessados preferem ceder sobre algo e ter a vantagem do processo terminar em menor tempo, ao invés de terem que resolver determinado conflito de interesses no Judiciário.

Em Portugal, a desnecessidade de contratação de advogado para efetuar o requerimento de inventário e também o fato dos actos do referido processo, sempre que possível, deverem ser efetuados de forma eletrônica, contribuem para diminuição dos custos e economia de tempo.

Apesar de a experiência do Brasil ter dado certo e apresentar algumas diferenças em relação a Portugal, como necessidade de advogado, indispensabilidade de consenso entre os interessados sobre os termos da partilha e consequentemente não resolução de litígios pelo notário, percebe-se que o caminho percorrido pelo legislador português até a publicação da lei em vigor foi embasado em um olhar atento aos equívocos do passado e com intento de corrigi-los, portanto, acredita-se que a lei em vigor é capaz de propiciar a eficiência e celeridade tão almejados por todos.

²⁸⁸ **ANOREG/BR** - Cartórios em números. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. 4ª edição 2022. p. 1 - 161. [Consult. 3 Fev. 2023]. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiFqJTB9cD9AhWPqJUCHVwnCNoQFnoECB0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.anoreg.org.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2022%2F12%2FCarto%25CC%2581rios-em-Nu%25CC%2581meros-Edic%25CC%25A7a%25CC%2583o-2022.pdf&usg=AOvVaw2gJJIsRLjJKl2lJVjiqlE4>

Certo é que cada país possui a sua história, ou seja, a desjudicialização adequada e possível àquele momento, e com isso caminhos diversos, mas todos em busca do bem comum e de uma melhor prestação do serviço, tanto na seara notarial, bem como na judicial.

Dessa forma, poder-se-ão questionar alguns aspectos da lei portuguesa atual, tais como: talvez seria melhor retirar do notário a possibilidade de resolver litígios (ainda que menos complexos).

Através da análise e estudo sobre o nascimento e atribuições do notário, percebe-se que é um profissional que surgiu, primeiramente, imbuído de auxiliar as pessoas na redação dos negócios jurídicos e no decorrer do tempo, com a complexidade dos atos sociais e necessidade de aperfeiçoamento, surgiu a fé pública, segurança jurídica e publicidade e aos poucos, atribuições foram incorporadas ao rol de competência dos notários, entretanto, a resolução de litígios trata-se de uma função nova para qual o notário foi avocado pelo legislador a desempenhar.

Por isso, ao retirar do notário a função de resolução de litígios poder-se ia também suprimir a necessidade de homologação pelo juiz e conseqüentemente, caberia ao profissional em questão, apenas processos de inventário cujos interessados tratem-se de pessoas maiores, capazes e estiverem de acordo com todas as cláusulas da partilha, o que seria uma forma de proporcionar maior celeridade e simplicidade ao procedimento.

Entretanto, oportuno agora seria esperar o andamento dos processos notariais e aguardar como serão absorvidas as modificações promovidas pela atual lei portuguesa, tendo em vista que a mesma é relativamente nova.

Quanto ao Brasil, seria interessante atentar-se para a informatização do procedimento notarial no âmbito dos cartórios, assim como é feito nos moldes de Portugal, o que contribuiria para uma maior transparência em todo procedimento e simplificação do requerimento inicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes - Orgãos da Fé Pública, Tabeliães ou notários, Escrivães e Officiais do Juízo, Registradores, Archivistas. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. [Em linha]. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1963. [Consult. 20 Jan. 2023]. Disponível em <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgaos-da-fe-publica-rdi.pdf>

ALEXANDRINO, José de Melo – **Direitos Fundamentais: introdução geral**. 2.^a ed. Principia, 2014. ISBN-10 9897160329. ISBN-13 978-9897160325.

ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em números. Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país** [Em linha]. 3a ed. Brasília, Distrito Federal, 2021. p. 1 - 154. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiFqJTB9cD9AhWPqJUCHVwnCNoQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.anoreg.org.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2021%2F12%2FAnoreg_BR-Cart%25C3%25B3rios-em-N%25C3%25BAmeros-2021-3%25C2%25AA-Edi%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw2ZyI1_yiufAClNEqNF7Let

ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em números. Atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança. Serviços Públicos que nada custam ao estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país** [Em linha]. 4a ed. Brasília, Distrito Federal, 2022. p. 1 - 161. Recuperado de <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiFqJTB9cD9AhWPqJUCHVwnCNoQFnoECB0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.anoreg.org.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2022%2F12%2FCarto%25CC%2581rios-em-Nu%25CC%2581meros-Edic%25CC%25A7a%25CC%2583o-2022.pdf&usg=AOvVaw2gJJIsRLjJKl2lJVjiqlE4>

ÀVILA, Humberto – **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário**. 2.^a ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2012. ISBN 9788539200900.

BEVILÁQUA, Clóvis – **Direito das Sucessões**. São Paulo: RED Livros, 2000. ISBN 4716200731434.

BOE-A-1944-6578. **Boletín Oficial del Estado**. Disponível em [https://www.boe.es/eli/es/d/1944/06/02/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/d/1944/06/02/(1)/con)

BONAVIDES, Paulo - **Curso de Direito Constitucional**. 12.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002. ISBN: 8574203270.

BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3.^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2009. ISBN 978 85 02 07219-0.

BRANDELLI, Leonardo – **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 9789724089485.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^o ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN1 0 9724021068; ISBN 13 978-9724021065.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4.^a ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Vol. I. ISBN 9788520330449.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 1.^a ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. ISBN-13 9788588278295; ISBN-10 8588278294.

CARDOSO, João António – **Partilhas Judiciais**. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 9789724028422. p. 34-35.

CASSETTARI, Christiano – **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 13.^a ed. São Paulo: Editora Foco Jurídico LTDA, 2022. ISBN 978-65-5515-408-5.

CATEB, Salomão – **Direito das Sucessões**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 8522435812.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel – **Cidadania e Acesso à Justiça**. [Em linha]. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2010. 268f. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas. [Consult. 1 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=CAVALCANTE%2C+Tatiana+Maria+N%C3%A1ufel.+Cidadania+e+Acesso+%C3%A0+Justi%C3%A7a>.

CHAVES, Queiroga João – **Heranças e partilhas, doações e testamentos**. 4.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2013. ISBN 9789727246465.

CÓDIGO de Processo Civil. **Lei n.º 13.105**. [Em linha]. (16-03-2015). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

CÓDIGO de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. **Diário da República I Série**. [Em linha], N.º 121 (26-06-2013), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>.

COELHO, F. M. Pereira – **Direito das Sucessões**, Coimbra, 1992.

CONSELHO de Justiça Federal. In JORNADA DE DIREITO CIVIL, 7, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2015. 109 p. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiS06mp8cL7AhXMERkGHdTxDFMQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2Ffcjf%2Fcorregedoria-da-justica-federal%2Fcentro-de-estudos-judiciarios-1%2Fpublicacoes-1%2Fjornadas-cej%2Fvii-jornada-direito-civil-2015.pdf&usg=AOvVaw01BOxYMDaj3xE2G6M9zfNW>.

CONSELHO de Ministros. **Proposta de Lei n.º 235/x**. [Em linha]. (9.10.2008). Disponível em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34172>.

CONSELHO Federal. Colégio Notarial do Brasil. **UINL**. [Em linha]. [Consult. 2 Fev. 2023]. Disponível em <https://www.notariado.org.br/notariado/uinl/>.

CONSELHO Nacional de Justiça. Corregedora Nacional de Justiça. **Provimento n.º 134**. [Em linha]. (24-08-2022). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707>

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35**. [Em linha]. (24-04-2007). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. (05-10-1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional. **Diário da República I Série**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Council of Europe**. [Em linha]. [Consult. 12 set. 2022]. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf.

COSTA, Paulo Joaquim Anacleto – **O acesso à justiça como Direito Fundamental de todos os cidadãos**. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. 47 f. Dissertação de Mestrado em Direito. [Consult. 11 Out. 2022]. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34956/1/O%20acesso%20a%20justica%20como%20direito%20fundamental%20de%20todos%20os%20cidadaos.pdf>.

CRUZ, Rossana Martingo – **A Mediação Familiar como meio Complementar de Justiça**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN-10 9724075524.

DECRETO-LEI n.º 26. **Diário da República I-A Série**, N.º 29. [Em linha]. (26-01-2004). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-186141213-186089896>

DECRETO-LEI n.º 27. **Diário da República I-A Série**, N.º 29, [Em linha]. (04-02-2004). Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/27-2004-592338>

DECRETO-LEI n.º 27. **Diário da República I-A Série**, N.º 29, [Em linha]. (04-02-2004). Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/27-2004-592338> (revogado) pela LEI N.º 155/2015. **Diário da República I Série**, N.º 180. [Em linha]. (15-09-2015), p. 7941 – 7988. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-174875854-174875952>

DECRETO-LEI n.º 4. **Diário da República I Série**, N.º 4, [Em linha]. (01-07-2015). Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>

DEIMUNDO, Santiago Raúl – **Pensamiento y sentimiento sobre el Notariado**. Buenos Aires: Depalma, 1989. ISBN 9784954762140.

DEIMUNDO, Santiago Raúl - Pensamiento y sentimiento sobre el Notariado. **Revista Digital de Derecho**. México: Colégio de Notarios de Jalisco. [Em linha]. (2004), p. 11-17. [Consult. 21 Jan. 2023]. Disponível em <http://www.acervonotarios.com/?q=node/348>

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina – A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista dos Tribunais On Line, Thomson Reuters**. [Em linha]. Vol. 1 (2018), p. 1-28. [Consult. 5 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=A+RESSIGNIFICA%C3%87%C3%83O+DO+PRINC%C3%8DPIO+DO+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A+%C3%80+LUZ+DO+ART.+3.%C2%BA+DO+CPC%2F2015>.

DIAS, Cristina Araújo, **Lições de Direito das Sucessões**. 7.^a edição. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8131-1.

DIMOULIS, Dimitri - **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 9788520338841.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – **Direito Administrativo**. 35.^a ed. São Paulo: Forense, 2003. ISBN 10 6559643026; ISBN 13 978-6559643028.

DIP, Ricardo Henry Marques – Querem matar as notas? In DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. ISBN 8588278960.

EL DEBS, Martha; EL DEBS, Renata; SILVEIRA, Thiago – **Sistema multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: Jus Podivm, 2020. ISBN 10 854423139X.

ENUNCIADO 707. In FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS, 11. Brasília, 2022. [Em linha]. Disponível em <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2022/03/enunciados-fpcc-2022-1.pdf>.

ESPIRITO SANTO, João – O inventário judicial: genealogia, recodificação e regime geral. **Revista de Direito Comercial – liber amicorum**. Lisboa. (Fevereiro 2021).

EUROPEAN Union Agency for Fundamental Rights. **Carta dos Direitos Fundamentais da UE**. [Em linha]. (14 Dez 2007). [Consult. 12 Set. 2022]. Disponível em <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/47-direito-accao-e-um-tribunal-imparcial>.

FARIAS, Cristiano de; FIGUEIREDO, Luciano; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; DIAS, Wagner Inácio – **Código Civil para Concursos, Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 7.^a ed. Salvador: JusPodium, 2018. ISBN 978-85-442-1970-6.

FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Lições de Direito das Sucessões**. Lisboa: Quid Juris, 2012. ISBN 978-972-724-598-7.

FERREIRINHA, Fernando Neto – **Inventário Notarial: reflexões sobre o novo regime jurídico aprovado pela Lei N.º 117/2019, de 13 de setembro**. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 9789724085227. p. 10.

FERREIRINHA, Fernando Neto - **Manual de Direito Notarial: teoria e prática**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 10 9724078485. ISBN 13 978-9724078489.

GRECO, Leonardo – **Instituições de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. 1. ISBN 9788530963743.

GROSSI, Paolo – **A Ordem Jurídica Medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GUILARDI Dóris; OLIVEIRA Julia Mello de – A desjudicialização do Direito de Família e Sucessões sob as lentes da Law and Economics. **RJLB** [Em linha]. ANO 6, Nº 4 (2020), p. 1013-1050. [Consult. 7 Mar. 2023]. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjHnfbW_8n9AhW9ppUCHQ4gDNMQFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cidp.pt%2Frevistas%2Frjlb%2F2020%2F4%2F2020_04_1013_1050.pdf&usg=AOvVaw11a1HdKB3TNT-FyFuAd_ew

HILL, Flávia Pereira; COELHO, Bruno César de Carvalho – O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Migalhas**. [Em linha]. (22 abr. 2022). [Consult. 7 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas>.

HILL, Flávia Pereira – Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** [Em linha]. N.º 1, V. 22 (2021), p. 379–408 [Consult. 31 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=DESJUDICIALIZA%C3%87%C3%83O+E+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A+AL%C3%89M+DOS+TRIBUNAIS%3A+PELA+CONCEP%C3%87%C3%83O+DE+UM+DEVIDO+PROCESSO+LEGAL+EXTRAJUDICIAL>

HOBBS, Thomas - **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2014. ISBN 10 8544000010. ISBN13 978-8544000014.

INTERNATIONAL Union of Notaries. *Mission*. [Em linha]. 2023. Disponível em <https://www.uinl.org/mision>

JARDIM, Mónica - **Curso de Direitos Reais e Sistemas Registrais** [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. (1 Fev. 2006). Entrevista concedida a Escola Nacional de Registradores – ENR. [Em linha, 2006. [Consult. 1 Fev. 2023]. Disponível em: <http://www.trib.org.br/boletins/detalhes/1545>.

JARDIM, Mônica Souza - **Escritos de Direito Notarial e Registral**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN-10 9724060225.

JHERING, Rudolf Von – **O Espírito do Direito Romano, III**. Rio de Janeiro: Alba, 1943.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina – **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. 1.^a ed. São Paulo: Editora YK, 2017. ISBN 978-85-68215-14-2.

LEI n.º 10.406 - Institui Código Civil. [Em linha]. (10-01-2002). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

LEI n.º 11.441 - Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. [Em linha]. (4.01.2007). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm

LEI n.º 117/2019. **Diário da República I Série**. [Em linha]. N.º 176 (13-09-2019). p. 36-65. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/117/2019/09/13/p/dre/pt/html>.

LEI n.º 155/2015. **Diário da República I Série**. [Em linha]. N.º 180 (15-09-2015). p. 7941 – 7988. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-174875854-174875952>

LEI n.º 23/2013. **Diário da República I Série**. [Em linha], N.º 45 (05-03-2013), p. 1220-1235. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/23/2013/03/05/p/dre/pt/html>.

LEI n.º 29/2009. **Diário da República I Série**. [Em linha], N.º 123 (29-06-2009), p. 4192-4208. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2009-491936>.

LEI n.º 8.935 - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. [Em linha]. (21-11-1994). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm.

LEIRAS, Diana - Dizer o Direito: o papel dos Tribunais no Século XXI: **o papel do Ministério Público no processo de inventário na defesa dos interesses de herdeiros incapazes e ausentes: o antes e o após a Lei Nº 117/2019, de 13 de Setembro: uma reflexão**. [Em linha]. p. 87 – 93. [Consult. 3 de Fev. 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.11>

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – **Direito das Sucessões**. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9184-6.

LIMA, Joaquim Pires de - Considerações acerca do direito à justiça em prazo razoável. **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. (1990), p. 671-701.[Consult. 7 Out. 2022]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bd704c67c-deb6-4bc5-b858-7852d48ba894%7D.pdf>

LOCKE, John - **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 1.^a ed. São Paulo: Editora Vozes, 2019. ISBN 10 853266134. ISBN 13 978-8532661340.

LOPES, Andreia Sofia Morteira – **O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário: evolução da prática ou retrocesso na garantia dos direitos dos cidadãos?!**. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. 66f. Dissertação de Mestrado em Direito. [Consult. 2 Jan. 2021]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35108/1/O%20Novo%20Regime%20Juridico%20do%20Processo%20de%20Inventario.%20Evolucao%20da%20pratica%20ou%20retrocesso%20na%20garantia%20dos%20direitos%20dos%20cidadaos.pdf>.

LOPES, Joaquim de Seabra. **Direito dos Registos e do Notariado**. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN – 10:9724083001.

LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Manual de Direito Notarial da atividade e dos documentos notariais**. 2.^a ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2017. ISBN 978-85-442-1161-8.

LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. 10.^a ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2019. ISBN 978-85-442-275-9.

MACHADO, Jose Carlos Soares de; GOUVEIA, Mariana Franca. **Resolução Alternativa de Litígios: resolução alternativa de litígios**. Coimbra: Editora Almedina, 2017.

MARINELLA, Fernanda – **Direito Administrativo**. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. ISBN: 9788574320489.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel – **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 5.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Selo Revista dos Tribunais, 2020. Vol. 3. ISBN 978-65-5065-104-6.

MARQUES, Filipe César Vilarinho - A homologação da partilha. **Julgar**. [Em linha]. N.º 24 (2014), p. 151-163. [Consult. 9 Jan. 2023]. Disponível em file:///C:/Users/cesar/Desktop/Controle%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio/10-Filipe-C%C3%A9sar-Marques-Homologa%C3%A7%C3%A3o-da-partilha.pdf.

MARTINS, Cláudio – **Teoria e Prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba - La seguridad jurídica desde la filosofía del derecho. [Em linha]. Madrid: Universidad Complutense, 1990. **Anuario de Derechos Humanos**. N. 6, p. 215-229. [Consult. 1 Fev. 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/10384>.

MATOS, Albino - **A liberalização do notariado: ensaio crítico**. Coimbra: Almedina, 1999. ISBN 972-40-1145-3.

MEIRELLES, Hely Lopes - **Direito Administrativo Brasileiro**. 23.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001. ISBN-10 8574202061, ISBN-13 978-8574202068.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de – **Curso de Direito Administrativo**. 22.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. ISBN 9788574207933.

MINISTÉRIO da Economia. Receita Federal. **Declaração de Operações Imobiliárias**. [Em linha]. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/boaspraticas/fiscalizacao/Doi.htm>.

MONTEIRO, Washington de Barros – **Curso de Direito Civil**. 38.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN-10: 8502105299. ISBN-13: 978-8502105294. p. 23.

NASCIMENTO, Alexandre Lacerda – **Cartório Em Números: Tabelionato de Notas: Inventário no Brasil**. 3.^a ed. [Em linha]. Distrito Federal: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2021. [Consult. 19 Jul. 2022]. Disponível em [file:///C:/Users/cesar/Downloads/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020\(2\).pdf](file:///C:/Users/cesar/Downloads/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020(2).pdf).

NOVAIS, Jorge Reis – **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição**. 2.^a ed. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010. ISBN 9789723218336.

OLIVEIRA, Carlos – **O atual e o futuro processo de inventário**. Entrevistado. Auditório Principal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2019. Disponível em <https://crlisboa.org/wp/2019/11/o-que-mudou-no-inventario/>

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz – **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 23.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013. ISBN 978-85-7456-296-4.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio – La seguridad jurídica desde la filosofía del derecho. **Anuario de Derechos Humanos**. [Em linha]. N.º 6 (1990), p. 215-229. [Consult. 22 dez. 2022]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10016/10384>.

PEDROSO, Alberto Gentil et al. – **Registros públicos**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978 85 309 9265-1.

PEDROSO, João – **Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2001. [Consult. 25 Out. 2022]. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=Percurso%28s%29+da%28s%29+reforma%28s%29+da+administra%C3%A7%C3%A3o+da+justi%C3%A7a+-+uma+nova+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+o+judicial+e+o+n%C3%A3o+judicial>.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira – **Fazenda Pública e Execuções**. 3.^a ed. Salvador: Jus Podium, 2021. ISBN 9788544234150.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique – **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5.^a ed. Madrid: Tecnos, 1995. ISBN 8430939296.

PONDÉ, Eduardo Bautista – **Origen e História del notariado**. Buenos Aires: Depalma, 1967.

PROCURADORIA-GERAL, Distrital de Lisboa. **Portaria n.º 278**. [Em linha]. (26-08-2013). Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1966&tabela=leis&solo_miolo=

PROCURADORIA-GERAL, Distrital de Lisboa. **Portaria n.º 46**. [Em linha]. (23-02-2015). Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2286&tabela=leis&solo_miolo=.

REGO, Carlos Lopes do – A recapitulação do Inventário. **Julgar online**. [Em linha]. (Dez. 2019), p. 1-15. [Consult. 15 Jan. 2023]. Disponível em

file:///C:/Users/cesar/Desktop/MESTRADO/Material%20Dr.%20Ant%C3%B3nio%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o/Carlos%20Lopes%20do%20Rego,%20'A%20recapitula%C3%A7%C3%A3o%20do%20invent%C3%A1rio%20[I%20Jornadas%20a%20Sul]',%202019.pdf

RIBEIRO, Alexandre Ramos – Inventário Extrajudicial: Aspectos Práticos da Lei Nº 11.441/07. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**. [Em linha]. São Paulo. (2021). [Consult. 19 Jul. 2022]. Disponível em <https://www.google.com/search?q=revistas+jur%C3%ADdicas+invent%C3%A1rio+extrajudicial&source=hp&ei=PrHWYvLPDKDo1sQPu9Ci2A0&iflsig=AJiK0e8AAAAAYta>.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger - **Tabelionato de Notas**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020. ISBN 978-85-8242-074-2.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar - **Teoria Geral do Processo**. 6.^a ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 9788597020946.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 9788597003079.

RODRIGUES, Pedro Nunes – **Direito Notarial e Direito Registral: o novo regime jurídico do notariado privado**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina. 2004-2005. ISBN 9789724024073.

ROUSSEAU, Jean-Jacques - **Do contrato social**. [Em linha]. (2002), p. 72. [Consult. 21 Jan. 2022]. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. acesso em 21 Jan. 2023.

SÁ, Domingos Silva Carvalho de – **Do Inventário 2014, descrever, avaliar e partir**. 7.^a ed. rev. e actual. Coimbra: Livraria Almedina, 2014. ISBN: 9789724055411.

SALLES, Maria Cristina Costa - As origens do notariado na América. **Revista Notarial Brasileira**. N.º 1, ANO 1 (1974), p. 7-10.

SANTOS, João Manuel de Carvalho – **Código Civil Brasileiro Interpretado: direito das sucessões**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. Vol. 22.

SARLET, Ingo Wolfgang – A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição do Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador-Bahia: Instituto Brasileiro de Direito Público [Em linha]. Nº 32 (2012), p. 1 – 35. ISSN 1981-187X. [Consult. 27 Fev. 2023]. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=629>.

SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25.^a ed. São Paulo: Malheiros. 2005. ISBN 85.7420.686-5.

SOUSA, Miguel Teixeira; REGO, Carlos Lopes do; GERALDES, António Abrantes; TORRES, Pedro Pinheiro – **O novo regime do processo de inventário e outras alterações na legislação processual civil**. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-9421-2.

SUPREMO Tribunal de Justiça - Recurso Especial n.º 1.808.767, de 15 de Agosto de 2019.
Relator Ministro Luis Felipe Salomão.

TOCQUEVILLE, Alexis de; - **O antigo regime e a revolução**. 2.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016. ISBN-10 8546900205. ISBN-13 978-8546900206.

TORRES, Pedro Pinheiro – **Inventário: o novo regime**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 6 dez. 2022]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Civil-e-Processual-Civil-e-Comercial>.

UNION Internacional del Notariado. Tema 2: El notario y la persona física: Conclusiones. In CONGRESO INTERNACIONAL DEL NOTARIADO, 29, Yakarta, Indonesia, 2019 - **Anais**. [Em linha]. [Consult. 14 Jan. 2023]. Disponível em:
CONGRESSO Jakarta 2019_Conclusions Theme II_ES.pdf

VELOSO, Zeno - **Código Civil Comentado**. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN 9788502064850.

WATANABE, Kazuo – Acesso à Justiça e sociedade Moderna. In **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. ISBN 852030690x.